



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATEUS VENÍCIUS PARENTE LOPES

**DIREITO PENAL DO INIMIGO E FACÇÕES CRIMINOSAS: ANÁLISE
CONSTITUCIONAL E REFLEXOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

FORTALEZA

2024

MATEUS VENÍCIUS PARENTE LOPES

**DIREITO PENAL DO INIMIGO E FACÇÕES CRIMINOSAS: ANÁLISE
CONSTITUCIONAL E REFLEXOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças.

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L854d Lopes, Mateus Venícius.
DIREITO PENAL DO INIMIGO E FACÇÕES CRIMINOSAS : ANÁLISE CONSTITUCIONAL E
REFLEXOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO / Mateus Venícius Lopes. – 2024.
103 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-
Graduação em Direito, Fortaleza, 2024.

Orientação: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças.

1. Direito Penal do Inimigo. 2. Günther Jakobs. 3. Facções Criminosas. 4. Segurança Pública. 5. Estado
Democrático de Direito. I. Título.

CDD 340

MATEUS VENÍCIUS PARENTE LOPES

DIREITO PENAL DO INIMIGO E FACÇÕES CRIMINOSAS: ANÁLISE
CONSTITUCIONAL E REFLEXOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em: 28/02/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Victor Marcílio Pompeu
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

A Deus.

Aos meus pais, Marcos e Sara.

Ao meu irmão, Saulo, meu melhor amigo.

A todos os amigos e colegas de trabalho que,
de igual maneira, também são minha família.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, sinto-me compelido a expressar minha profunda gratidão a Deus, especialmente por me conceder o dom da vida e me proporcionar experiências inesquecíveis nessa passagem mundana, sendo, uma delas, o mestrado acadêmico.

Em segundo plano, devo gratidão eterna aos meus pais, Marcos e Sara, cujo amor incondicional e apoio inabalável são as colunas que sustentam minha existência. A eles, devo não apenas a vida, mas a qualidade de caráter e determinação que definem a minha pessoa. E ao meu irmão, Saulo, meu melhor amigo, que compartilha comigo as alegrias e as adversidades.

Quero agradecer, também, a todos os meus irmãos de ofício, pessoas com quem divido a maior parte do meu tempo e que são responsáveis por grande parte da minha felicidade diária. Vocês representam, mais que tudo, uma verdadeira família para mim.

Agradeço, em especial, o Professor Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças, pessoa que, de longe, porta um dos maiores conhecimentos em Direito Penal que já vi em vida. Gratidão pelas lições repassadas e pela orientação ofertada durante a trajetória acadêmica.

Meus sinceros agradecimentos às pessoas dos Professores Drs. William Paiva Marques Júnior e Victor Marcílio Pompeu, componentes da banca examinadora, que muito contribuíram com *feedbacks* valiosos acerca do trabalho acadêmico desenvolvido até aqui.

Minha gratidão também à pessoa de Matheus Freitas Azevedo, por ter disponibilizado paciência e tempo para orientar-me à época da seleção do mestrado. Sua ajuda foi fundamental para que eu pudesse ingressar no programa.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Ceará pelo ambiente compartilhado e pela experiência dividida na companhia de tantas outras pessoas incríveis, especialmente a de Ênio Stefani Rodrigues Cardoso Cidrão, pessoa a quem devo uma amizade constituída ao longo dessa trajetória acadêmica, e que espero conservar para a vida.

“O mundo não será destruído por aqueles que fazem o mal, mas sim por aqueles que observam e deixam o mal acontecer sem fazer nada.” (Albert Einstein).

RESUMO

A pesquisa tem como escopo investigar a intervenção do Direito Penal do Inimigo (DPI) no enfrentamento às facções criminosas em um Estado Democrático de Direito. A finalidade deste trabalho se concentra em analisar as premissas e os postulados que fundamentam o DPI, examinando suas características e suas formas de manifestação presente na legislação brasileira, aprofundando-se o conceito de *inimigo* explorado no trabalho de Günther Jakobs. Paralelamente a isso, objetiva-se verificar como a influência das facções criminosas obstaculiza o exercício de direitos e garantias individuais em decorrência de sua presença em determinados ambientes. Por fim, examina-se a legitimidade e a efetividade da adoção de uma política de inimigos em um contexto de enfrentamento à criminalidade organizada. Este trabalho consiste em pesquisa descritiva (quanto ao objetivo), bibliográfica (quanto ao procedimento) e qualitativa (quanto à abordagem). Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, nota-se que as facções criminosas despontam como o suposto inimigo alçado nos preceitos da teoria de Jakobs, representando real ameaça ao ordenamento jurídico e à ordem social contemporânea. Ademais, percebe-se que a política criminal adotada no Brasil para combater a criminalidade organizada é pautada em medidas predominantemente punitivistas, marcadas por não tratarem a causa do crime. No capítulo derradeiro, verifica-se que o acolhimento de uma política focada na prevenção do delito, especialmente com o emprego da atividade de inteligência, além de ser mais efetiva no combate às organizações criminosas, revela-se capaz de equilibrar a garantia do direito fundamental à segurança sem que isso acarrete, necessariamente, a violação de garantias fundamentais individuais.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo; Günther Jakobs; Facções Criminosas; Segurança Pública; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The research aims to investigate the intervention of the Enemy Criminal Law (ECL) in combating criminal factions within a Democratic State of Law. It focuses on analyzing the premises and postulates underpinning the ECL, examining its characteristics and manifestations in Brazilian legislation, and delving into the concept of the *enemy* explored in Günther Jakobs' work. Additionally, it seeks to assess how the influence of criminal factions hinders the exercise of individual rights and guarantees due to their presence in certain environments. The study also evaluates the legitimacy and effectiveness of adopting an enemy policy in countering organized crime. This research is descriptive (in objective), bibliographic (in procedure), and qualitative (in approach). Throughout, it becomes evident that criminal factions emerge as the supposed enemy raised in Jakobs' theory, posing a real threat to the legal order and contemporary social order. Furthermore, it is noted that Brazil's criminal policy against organized crime predominantly relies on punitive measures without addressing the crime's root cause. The final chapter suggests that adopting a policy focused on crime prevention, especially through intelligence activities, is more effective in combating criminal organizations and can balance the fundamental right to security without necessarily violating individual fundamental guarantees.

Keywords: Enemy Criminal Law; Günther Jakobs; Criminal Factions; Public Security; Democratic State of Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMAP	Associação de Motoristas de Aplicativos do Ceará
CV	Comando Vermelho
DPI	Direito Penal do Inimigo
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
ONU	Organização das Nações Unidas
PNIPC	Plano Nacional de Inteligência Policial por Quadrantes
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	AS PREMISSAS E OS POSTULADOS ACERCA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	23
2.1	O funcionalismo-teleológico de Claus Roxin vs o funcionalismo-sistêmico de Günther Jakobs.....	25
2.2	O funcionalismo penal como pressuposto à teoria do Direito Penal do Inimigo e a conceituação da figura do inimigo.....	29
3	CRIME ORGANIZADO VERSUS FACÇÕES CRIMINOSAS: QUEM É O INIMIGO?.....	38
3.1	A origem do crime organizado no Brasil: contexto histórico, social e jurídico.....	39
3.2	Crime Organizado versus Facções Criminosas: afinal, há diferença?.....	47
3.3	A presença das facções criminosas enquanto obstáculo de direitos e garantias individuais.....	51
4	OS REFLEXOS E A EFETIVIDADE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO COMBATE ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL: UM DILEMA ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE SEUS INTEGRANTES.....	60
4.1	O Direito Penal do Inimigo incidente sobre as facções criminosas no Brasil.....	62
4.2	O Pacote Anticrime como reflexo do Direito Penal do Inimigo no Brasil.....	68
4.3	O Direito Penal do Inimigo no combate às facções criminosas no Brasil: equilibrando segurança pública e garantias individuais?.....	78
5	CONCLUSÃO	92
	REFERÊNCIAS	98

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da vida em sociedade, o Direito Penal se consolida como sendo uma das searas mais repercutidas no mundo jurídico. O motivo de tamanho destaque se dá em razão de tal ramo do Direito tutelar os temas mais caros e sensíveis ao corpo social, objetos os quais a doutrina denomina como bens jurídicos, que nada mais são senão o conjunto de valores e interesses que o Estado objetiva preservar, lançando mão, quando necessário, da sanção penal como instrumento de coação em caso de violação de tais bens.

A relevância do Direito Penal transcende sua função punitiva, posicionando-se como um mecanismo essencial na manutenção da ordem e da paz social. Ele opera como uma barreira contra a desordem, procurando não apenas punir, mas, também, prevenir a ocorrência de atos que ameaçam a harmonia e o bem-estar coletivo. Essa dualidade de propósitos reflete a complexidade e a profundidade que são inerentes ao Direito Penal.

A trajetória dessa ciência é marcada por significativas transformações, moldadas pelos valores, pelos desafios e pelas necessidades de cada época. Desde as primeiras codificações, que buscavam sistematizar as punições de maneira a refletir as hierarquias e as moralidades sociais vigentes, até as concepções contemporâneas, que enfatizam os direitos humanos e a reabilitação dos infratores, o Direito Penal tem se adaptado para atender às demandas dinâmicas da sociedade.

E essa evolução do Direito Penal perpassa diversas fases, datando os registros iniciais desde a era da vingança (divina, privada e pública) até o marco da Idade Moderna, período em que sofre forte influência do pensamento humanitário e iluminista. É a partir daí que a matéria começa a receber novos contornos ao redor de sua estrutura, tais como a concepção do conceito de crime e de delinquente.

No intervalo entre essas fases, observa-se uma mudança paradigmática nas fundações do Direito Penal. Esse período de transição logo é marcado pelo distanciamento das formas primitivas de justiça, baseadas em retribuição divina ou pessoal, evoluindo para uma abordagem mais centrada na razão e na justiça proporcional. Os precursores do movimento iluminista, assim, questionam as bases sobre as quais a punição era aplicada, criticando a arbitrariedade das penas e a ausência de direitos fundamentais para os acusados.

Percebe-se, portanto, que esse movimento de reforma marca uma revolução profunda nas concepções filosóficas que sustentam o sistema de justiça penal. Ao protestar contra os métodos punitivos tradicionais e sugerir uma nova abordagem baseada em princípios relacionados à dignidade humana, o período que antecede o Iluminismo lança as bases para

uma revisão fundamental da função e do objetivo do Direito Penal na sociedade.

Nessa perspectiva, surge uma corrente filosófica, decorrente do período iluminista, responsável por influenciar, sobremaneira, o Direito Penal: o contratualismo. Essa teoria tem como propósito apontar a noção de que há a existência de um pacto social formado pelos homens no instante em que é consolidada a sociedade. Nesse ajuste de vontades, denominado contrato social, o indivíduo dispensa parcela de sua liberdade, que lhe é inerente no seu estado natural, em troca de proteção e pertencimento a um corpo maior: o Estado.

A concessão de parcela da autonomia do indivíduo que se sujeita ao pacto social acarreta um ônus inevitável: a transferência do exercício de punir para a figura do Estado, que passa a deter o chamado *ius puniendi*, que consiste em uma pretensão punitiva que sujeita o homem a se submeter a sanções imperativas em caso de descumprimento de normas preestabelecidas no contrato social. Há, assim, a migração de um sistema punitivo caracterizado pelo império da autotutela para a prevalência da soberania do Estado, que passa a administrar o mecanismo da justiça por meio da jurisdição.

Este processo de centralização da autoridade punitiva no Estado redefine a estrutura do poder dentro da sociedade, e estabelece, conseqüentemente, um novo paradigma na relação entre o indivíduo e o coletivo. A partir dessa nova ordem, emerge a noção de responsabilidade penal, na qual o Estado assume o papel de árbitro dos conflitos sociais, aplicando sanções de maneira objetiva e fundamentada em leis previamente estabelecidas. Esse modelo busca garantir a imparcialidade da justiça, removendo a vingança pessoal do âmbito das respostas aos delitos, focalizando na reparação do tecido social lesado pelo crime.

Nesse espírito, o crime se revela como uma violação ao contrato social, vindo o Estado, por intermédio da pena, reafirmar o acordo de vontades originariamente alinhado. É com base nessas premissas, a propósito, que o termo cunhado por Günther Jakobs como sendo Direito Penal do Inimigo contempla suas primeiras manifestações.

Para parcela dos contratualistas, aquele que pratica determinado crime viola o pacto social e, portanto, não mais pode participar dos benefícios auferidos em uma vida em sociedade. O criminoso deixa de integrar a relação jurídica preestabelecida com seus semelhantes, despindo-se da condição de sujeito de direito para ser visto como inimigo, pois ameaça o espírito do contrato social.

A noção de crime como uma violação ao contrato social é central para a compreensão do papel do Estado e do sistema jurídico-penal na manutenção da ordem e da coesão social. Com esse enfoque, o crime não é apenas um ato que infringe uma norma legal específica: mais que isso, representa uma afronta ao acordo coletivo que fundamenta a

existência e a organização da sociedade. E esse pacto de vontades comuns é o resultado de um consenso entre os membros da comunidade, que abdicam voluntariamente de parte de sua liberdade e se submetem à autoridade do Estado, com a expectativa de que este garanta sua segurança, bem-estar e a observância de direitos e deveres mutuamente acordados.

Em apertada síntese, importa dizer: quando o indivíduo comete um crime, há o rompimento desse acordo implícito, circunstância que desafia a autoridade do Estado e a confiança depositada no sistema de leis que regula a convivência social. Este acordo representa, portanto, a base sobre a qual se assenta a legitimidade do Estado e a ordem jurídica, refletindo o consenso entre os membros da sociedade sobre a cessão voluntária de certas liberdades individuais em troca, basicamente, de proteção e bem-estar.

O cometimento do ilícito transcende a mera desobediência a uma regra específica, e se revela como sendo uma negação dos princípios fundamentais que sustentam a coexistência harmoniosa e a própria essência do pacto social. Com isso, há o desencadeamento de uma série de repercussões que vão muito além do mero dano imediato à vítima ou à ordem pública: o crime mina a confiança mútua entre os cidadãos e o Estado, essencial para a manutenção da coesão social e da paz pública.

Nesse contexto, a confiança, aqui, não representa apenas uma questão de fé nas instituições ou nas outras pessoas, mas um elemento estrutural da vida em sociedade, permitindo que os indivíduos interajam, cooperem e realizem trocas dentro de um quadro de previsibilidade e segurança jurídica. É o alicerce sobre o qual se constroem quaisquer relações interpessoais. Possibilita, portanto, que os indivíduos estabeleçam interações mútuas baseadas na premissa de que suas expectativas quanto ao comportamento dos outros serão, na maior parte das vezes, correspondidas.

Sob essa ótica, Rousseau, em sua obra *Contrato Social*, insiste que todo criminoso que agride o Direito social deixa de ser membro do Estado, porque está em guerra contra ele. Fichte (2012, p. 310), por sua vez, anuncia que “aquele que viola num ponto que seja o contrato social, faça-o intencionalmente ou por negligência, aí onde no contrato se contava com a sua circunspeção, perde, rigorosamente falando, todos os seus direitos como cidadão e como pessoa e fica completamente destituído de direitos.”

Os autores anteriormente aludidos são citados por Jakobs logo no início de seu trabalho *Direito Penal do Inimigo*. A intenção do penalista alemão ao mencionar tais filósofos é expor que o debate jurídico acerca da figura do inimigo não é pauta que surge a partir de seus estudos, mas que remonta ao século XVII com a manifestação do contratualismo, inclusive havendo divergência acerca do conceito de inimigo entre os próprios contratualistas. Em

seguida, Jakobs apresenta o contraponto estabelecido por outros filósofos filiados ao contratualismo, quais sejam, Immanuel Kant e Thomas Hobbes. Ambos divergem da corrente radical capitaneada por Rousseau e Fichte, acreditando que apenas a figura do alto traidor poderia vir a ser classificado como inimigo da sociedade.

Nota-se, dessa forma, que o Direito Penal do Inimigo tem como marco inicial a obra de Jakobs, porém, séculos antes de o mencionado autor iniciar seu trabalho voltado acerca do tema, outros protagonistas já defendiam que, para a perpetração de determinados crimes, deveria haver uma atuação ímpar do Estado no tocante à punição. Dentre tais figuras, destacam-se Santo Tomás de Aquino, John Locke, Immanuel Kant e Thomas Hobbes.

Assim, Jakobs propõe, ao longo de sua obra, a formulação de uma espécie de Direito Penal alternativo ao Direito Penal do Cidadão (nomenclatura que o autor utiliza para denominar o ramo do Direito destinado aos cidadãos delinquentes), instituindo um arranjo jurídico que se destinaria a ser aplicado não ao cidadão ordinário, mas ao inimigo, ao sujeito que, por princípio, desvia-se da norma postulada: o Direito Penal do Inimigo.

As ideias postuladas por Jakobs são fruto dos desdobramentos oriundos da teoria funcionalista, movimento iniciado na Alemanha que objetiva analisar qual é a reação função do Direito Penal enquanto instrumento de controle social, na tentativa de conferir um real pragmatismo à dogmática penal: afinal, qual é a verdadeira missão do Direito Penal?

Nesse sentido, Claus Roxin e Günther Jakobs figuram como os principais representantes do movimento funcionalista. Para o primeiro, o objetivo do Direito Penal estaria concentrado na tarefa de proteger os bens jurídicos, salvaguardando a integridade dos valores e interesses elencados pelo legislador como sendo os mais importantes e sensíveis de uma determinada sociedade. Já o segundo autor entende que o encargo do Direito Penal se destina a assegurar a vigência do ordenamento jurídico, preservando o sistema normativo.

O pensamento de Jakobs se concentra, portanto, no sentido de que o Direito Penal se presta a garantir que as expectativas normativas sejam atendidas. Não se destina a proteger bens jurídicos, uma vez que, quando o Direito Penal é chamado a intervir, o bem tutelado já fora violado. Assim, o funcionalismo sistêmico de Jakobs entende que a represália penal serve para garantir a validade do sistema jurídico, frustrando eventual defraudação da norma.

Nessa linha de raciocínio, a pena para Jakobs é o mecanismo que o Estado possui de reafirmar o império da norma. No momento em que o indivíduo pratica um crime, há a negação da vontade geral (ordenamento jurídico), e a aplicação da pena surge como ferramenta disponível para o Estado atestar a vigência do sistema normativo: ao impor uma punição ao criminoso, o Estado nega a vontade individual e reafirma a validade da norma, transmitindo à

sociedade a mensagem de que a vontade geral (pacto social) prevalece sobre a vontade de um só sujeito.

Jakobs aponta que a penalidade é uma forma de coerção que se manifesta de várias maneiras combinadas. Sua primeira forma é a coerção como resposta ao fato, onde o fato é um evento de uma pessoa racional que invalida a norma e ataca sua validade. A punição, nesse sentido, possui um significado simbólico, que revela que a pretensão do autor é irrelevante e que a norma permanece em vigor sem alterações, mantendo, assim, permanente a configuração da sociedade. Tanto o fato quanto a coerção penal são formas de interação simbólica, e o autor é levado a sério como pessoa, porque sua incompetência não pode ser considerada sem contradizer seu fato.

Nesse aspecto, Jakobs defende a teoria da prevenção geral positiva da pena. Geral, pois se dirige à toda a coletividade. E positiva porque tem a incumbência de fomentar ao corpo social a ideia de que há normas e, portanto, os indivíduos devem se comportar em consonância com os preceitos legais positivados no ordenamento jurídico vigente. Desse modo, a finalidade do Direito Penal para Jakobs se concentra em garantir a vigência da norma. Norma sem vigência, para Jakobs, é norma sem utilidade.

Paralelamente à análise da teoria capitaneada por Günther Jakobs, torna-se imperativo abordar um dos principais vetores da criminalidade no Brasil: as facções criminosas. Estas organizações, frequentemente destacadas nas reportagens policiais, emergem como protagonistas de uma série de atividades ilícitas, capturando a atenção da mídia e desafiando, constantemente, as estratégias de segurança pública.

As facções criminosas no Brasil nascem a partir de um contexto decorrente da superpopulação carcerária, realidade que perdura até os dias de hoje no interior das penitenciárias. Esses grupos surgem com o suposto propósito incipiente de reivindicar melhores condições de encarceramento para reclusos do sistema penitenciário.

Contudo, o que começou como um movimento reivindicatório por melhorias nas condições de vida nas prisões rapidamente se transformou, ganhando escala e complexidade. Esta causa, inicialmente focada na dignidade humana dentro das instituições prisionais, expandiu-se dramaticamente, evoluindo para uma organização extensiva que, agora, se estende para além das barreiras físicas dos presídios, influenciando significativamente o tecido social e a segurança pública em várias regiões do Brasil.

A partir dessa expansão extramuros, determinados grupos formados por integrantes e egressos do sistema carcerário passam a assumir o protagonismo de uma série de atividades ilícitas perpetradas dentro e fora dos presídios, com destaque para o tráfico de drogas, delito

que serve de fonte financeira para a manutenção do agrupamento criminoso formado. Com o abastecimento de recursos provenientes do tráfico, as facções criam um modelo de sistema criminoso autossustentável e responsável por promover o domínio de territórios e a arregimentação de cada vez mais pessoas para o núcleo de sua organização.

No contexto analisado, evidencia-se a emergência de desordens sociais que comprometem diretamente a estabilidade da segurança pública, principalmente em razão das contendas territoriais entre facções. Essas rivalidades não apenas extrapolam o espectro da violência urbana, como, também, propiciam o surgimento de uma série de infrações gravemente prejudiciais ao corpo social, como homicídios, tráfico ilegal de armas de fogo e a execução sistemática de atos classificados como terroristas.

Sob essa circunstância, o Poder Público busca mecanismos para combater o fenômeno das facções criminosas no Brasil por meio de várias formas, sendo uma delas o recrudescimento das leis, em especial as que versam sobre a execução penal. Surgem, assim, as legislações de combate, que nada mais são senão um conjunto de dispositivos normativos que tem como escopo enfrentar diretamente a criminalidade organizada.

Diante dessa realidade, a implementação de leis mais rigorosas representa uma resposta imediata do Estado na tentativa de mitigar a influência e o poder das facções criminosas. Contudo, essa abordagem legislativa, centrada na intensificação das penalidades e na restrição de liberdades, suscita questionamentos profundos sobre sua real efetividade e as implicações jurídicas no âmbito dos direitos fundamentais.

A partir disso, sobrevém a necessidade de se questionar se, em um Estado Democrático de Direito, seria legítima e efetiva a instituição de bloco de dispositivos normativos com destinatário específico: as facções criminosas. Afinal, a adoção de uma política de inimigos, marcada eminentemente por um caráter repressivo e punitivo, seria, de fato, o caminho mais eficaz de combater o crime organizado?

O desafio maior, portanto, reside na tarefa de tentar equilibrar a necessidade imperiosa de se conferir segurança pública, que é um direito fundamental, com a preservação dos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, especialmente no que tange à garantia das liberdades individuais e ao respeito pela dignidade humana, pilares que se tornam ameaçados em um cenário de medidas extremas adotadas contra o crime organizado.

Além disso, como objetivo secundário, convém analisar outros consectários decorrentes do Direito Penal do Inimigo (DPI), como a ausência de clareza na tipificação de determinados tipos penais, circunstância que fragiliza o princípio da reserva legal, e a desproporcionalidade das punições em certos delitos.

Afinal, sobre esta última característica do DPI, a título de exemplo, torna-se pertinente refletir: é razoável que a conduta de um pai que ministra bebida alcoólica para seu filho de 17 anos (detenção de dois a quatro anos) seja passível de reprimenda penal superior a de um filho que agride a própria mãe (detenção de três meses a três anos)? É proporcional punir com pena de reclusão de cinco a quinze anos a conduta de alguém que mantém em depósito quantidade diminuta de entorpecente, ao passo que o sujeito que pratica maus-tratos contra animais é punido com detenção de três meses a um ano?

Nessa perspectiva, tendo como referencial a proposta elaborada por Jakobs, o presente trabalho objetiva pesquisar a respeito de determinadas implicações que circundam o tema ora em apreço: analisar as premissas e os postulados que fundamentam a teoria concernente ao Direito Penal do Inimigo, examinando suas características e suas formas de manifestação presente na legislação brasileira; aprofundar o conceito de inimigo explorado no trabalho de Günther Jakobs; verificar como a influência das facções criminosas obstaculiza o exercício de direitos e garantias individuais em decorrência de sua presença em determinados ambientes; e, por fim, examinar a legitimidade e a efetividade da adoção de uma política de inimigos em um contexto de enfrentamento ao crime organizado.

A justificativa para escolha do presente tema de pesquisa decorre da constatação de que a criminalidade organizada representa um fenômeno complexo e inevitável nos dias atuais, desafiando os paradigmas tradicionais de segurança pública. Nesse sentido, as facções criminosas exemplificam as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público em combater essa singular forma de criminalidade. Nisso, a adoção do Direito Penal do Inimigo, proposta por Günther Jakobs como uma resposta a ameaças extremas à ordem social, oferece um campo fértil para investigação sobre sua legitimidade, dentro de um Estado Democrático de Direito, e sua possível efetividade no enfrentamento às organizações criminosas.

O primeiro capítulo tem como objetivo explorar as bases conceituais e filosóficas do Direito Penal do Inimigo. Detalha-se, portanto, a evolução do pensamento em torno da figura do "inimigo" na sociedade, desde suas raízes em teorias contratualistas clássicas até a formulação contemporânea de Jakobs, que distingue entre cidadãos e inimigos baseando-se em seu compromisso com as normas sociais.

Na mesma seção, discute-se o confronto entre o funcionalismo-teleológico de Claus Roxin e o funcionalismo-sistêmico de Günther Jakobs, ressaltando as divergências e contribuições de cada abordagem para a compreensão do Direito Penal e da pena. O foco, aqui, é elucidar como o funcionalismo penal serve de alicerce para a teoria do Direito Penal do Inimigo, analisando a distinção proposta por Jakobs entre o Direito Penal do Cidadão e do

Inimigo, e a justificação teórica para um tratamento diferenciado baseado na periculosidade e na violação do contrato social por parte dos inimigos, verificando-se, ao final, a função social da pena sob a ótica de Jakobs.

O segundo capítulo da pesquisa se debruça sobre a complexa dinâmica entre o crime organizado e as facções criminosas dentro do contexto brasileiro, buscando desvendar as nuances que, possivelmente, definiriam e distinguiriam essas duas entidades. Propõe-se, também, explorar as raízes históricas, sociais e jurídicas da criminalidade organizada no Brasil, verificando sua evolução até a contemporaneidade, marcada pela globalização e pela inovação tecnológica que redefiniram o cenário da criminalidade.

O mencionado capítulo, ainda, adentra o debate sobre os efeitos deletérios das facções criminosas sobre os direitos e garantias individuais, ilustrando como a violência e a imposição de regras por essas organizações comprometem a segurança, a liberdade e o bem-estar da população. São apresentados casos concretos que evidenciam a usurpação de funções estatais por parte dessas facções em territórios onde o Estado se faz ausente ou pouco presente, criando uma ordem paralela que subjuga cidadãos e distorce a camada social. A discussão, portanto, aprofunda-se na análise de como a atuação desses grupos afeta direitos fundamentais individuais de outros cidadãos.

O capítulo derradeiro aborda a influência do Direito Penal do Inimigo na legislação brasileira, especialmente no combate às facções criminosas, explorando a tensão entre a necessidade de se garantir segurança pública concomitantemente à preservação das garantias constitucionais individuais, destacando como o DPI pode levar à suspensão de direitos fundamentais sob o pretexto de segurança pública.

Adicionalmente, discute-se o equilíbrio entre segurança pública e garantias individuais no contexto do combate às facções criminosas. A complexidade do crime organizado no Brasil requer respostas estatais robustas, mas a adoção de um Direito Penal de caráter excepcional, inspirado no DPI, levanta questões fundamentais sobre o respeito aos direitos humanos e a eficácia de tais medidas na prevenção e combate ao crime.

Por fim, sugere-se o ramo da inteligência enquanto alternativa às políticas de repressão tradicionais no combate às facções criminosas no Brasil, proposta inovadora e necessária frente aos desafios impostos pelo Direito Penal do Inimigo e as limitações das abordagens repressivas convencionais. Em contraste com o DPI, que prioriza a identificação e punição severa de indivíduos classificados como "inimigos" da sociedade, a inteligência estratégica, especialmente a policial, foca na prevenção e na antecipação do delito, desarticulando redes criminosas com métodos menos invasivos e mais efetivos.

Para a persecução do objetivo desta pesquisa, a metodologia utilizada, no que se refere à natureza, é uma pesquisa básica, devido ao seu enfoque em construir conhecimento e compreensão fundamentais sobre o Direito Penal do Inimigo (DPI), uma área já reconhecida e discutida no meio acadêmico e científico. O propósito é não somente revisitar, mas também expandir a compreensão existente, explorando as implicações teóricas e práticas do DPI dentro do contexto jurídico brasileiro, particularmente em relação às facções criminosas. Esta abordagem permite uma investigação aprofundada dos fundamentos teóricos propostos por Jakobs, bem como uma análise detalhada de como essas teorias se refletem e se manifestam na legislação e na prática penal brasileira.

Quanto ao objetivo, trata-se de uma pesquisa descritiva, pois visa detalhar e explicar as características do DPI, sua aplicação na legislação brasileira e o impacto das facções criminosas sobre a eficácia dos direitos e garantias individuais. Ao descrever como o DPI é implementado e as consequências dessa implementação, a pesquisa procura oferecer uma visão clara e detalhada das dinâmicas atuais no combate ao crime organizado no Brasil, incluindo a verificação da obstaculização de direitos fundamentais e a avaliação da legitimidade e eficácia de adotar uma política penal focada no conceito de inimigo.

No que tange ao procedimento, cuida-se de uma pesquisa bibliográfica, uma vez que se baseia na consulta e análise de material já publicado, incluindo livros, artigos científicos, legislação, decisões judiciais e outros documentos relevantes para compreender a teoria do DPI e sua aplicação no contexto jurídico brasileiro. O uso desse tipo de fonte permite uma exploração aprofundada das bases teóricas do DPI, assim como uma análise detalhada de como essa teoria se reflete na legislação brasileira e afeta os direitos e garantias individuais em face da atuação de facções criminosas.

Por fim, no tocante à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois se concentra na compreensão dos postulados associados ao DPI no Brasil. A abordagem qualitativa se mostra essencial para analisar as nuances e os contextos específicos em que o DPI é implementado, permitindo uma avaliação crítica das consequências dessa teoria para a sociedade e o ordenamento jurídico.

2 AS PREMISSAS E OS POSTULADOS ACERCA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

O Estado Democrático de Direito pressupõe uma organização coletiva que pauta suas ações e sua legislação com base nas diretrizes decorrentes dos Direitos Humanos. Tais valores são frutos de conquista histórica auferida após o império de governos de exceção que foram marcados pela segregação e pela hostilidade com parcela da sociedade.

A finalidade da iniciativa de se estabelecer a vigência de normas e tratados que versem acerca dos direitos humanos é garantir que todo indivíduo, independentemente de atributos de raça, gênero, idade, ou qualquer outro elemento étnico-social, seja alvo de discriminação, sendo posto à margem da coletividade. O propósito é, portanto, assegurar que o simples fato de o indivíduo ostentar o status de pessoa já lhe confere o direito de gozar de garantias fundamentais comuns a todos, devendo-lhe proporcionar dignidade e respeito à sua condição de humano.

Nesse sentido, os direitos humanos servem como pressuposto básico para que toda e qualquer legislação vigente em um Estado Democrático de Direito tenha como ponto de partida a premissa de que todos os indivíduos devem ser tratados de maneira igual, gozando da dignidade que lhe é natural e decorrente dos direitos humanos.

Em consonância com as normas e tratados de direitos humanos, até mesmo as legislações criminais, que tratam de temas mais sensíveis no âmbito do Direito, devem ser embasadas com base nessa gênese axiológica. Isso significa que, mesmo ao abordar questões complexas e afetas à dogmática penal, as leis devem ser construídas e interpretadas à luz dos princípios fundamentais dos direitos humanos. Essa orientação assegura que, além da proteção da sociedade e da busca pela justiça, haja uma preocupação intrínseca com a preservação da dignidade e dos direitos básicos de todos os indivíduos envolvidos, sejam eles vítimas, acusados ou condenados.

No Brasil, exemplificadamente, a própria Constituição Federal, fonte de inspiração legislativa de todo o ordenamento jurídico pátrio, veda a instituição de penas que vão de encontro aos ditames que versam acerca dos direitos humanos. Em seu art. 5º, XLVII, impede-se a execução de penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimento e represálias que, de qualquer modo, sejam dotadas de crueldade. (BRASIL, 1988).

Resumidamente, impera a máxima de que toda pessoa, pelo simples fato de ser pessoa, deve desfrutar dos direitos humanos que lhe é inerente, sendo alvo de direitos e garantias fundamentais que garantam um tratamento e uma vida compatível com a dignidade. Sarlet (2006), sobre o tema, sinaliza que a essência dos direitos humanos repousa na inalienável

dignidade de cada indivíduo, que deve ser o norte para todas as legislações e políticas públicas. Isso implica que, além de reconhecer a igualdade fundamental entre todas as pessoas, o Estado e a sociedade devem se comprometer ativamente com a promoção e a proteção de um ambiente que permita a todos viver de acordo com essa dignidade.

Todavia, dada a complexidade do ser humano em sua mais peculiar individualidade, surgem correntes de pensamento que, fundamentadas nos ideais contratualistas de Jean-Jacques Rousseau, dispõem que nem todos os indivíduos são semelhantes no que tange à forma de comportamento em uma vida social. Nesse sentido, filósofos e juristas discutem a existência de determinados sujeitos que, em razão de sua fragilidade cognitiva de se manterem fiéis à norma posta, representam uma ameaça para um dos pilares essenciais à civilização ordenada: o contrato social.

Surge, então, discussão filosófica e jurídica sobre a personalidade do indivíduo que, em virtude de seu comportamento manifestamente intimidatório à vontade geral, que é anunciada no núcleo do pacto social: afinal, haveria de ser tratado como pessoa - e, portanto, gozar das benesses decorrentes dos direitos humanos - o sujeito que não oferece qualquer garantia de comportamento fiel à lei?

Nessa perspectiva, emerge o questionamento a respeito de uma figura que vem a ser classificada como inimigo, que, de acordo com os contratualistas do século XVII, seria o indivíduo despersonalizado que, por não apresentar nenhuma segurança de que adequará sua conduta à norma, deveria ser posto à margem do meio coletivo.

É nesse espírito que nasce a nomenclatura relativa ao Direito Penal do Inimigo, termo que, embora cunhado e atribuído ao jurista alemão Günther Jakobs, já tem sua base estruturada desde o século XVII por filósofos que antecedem o próprio criador da teoria, tais como Thomas Hobbes, Immanuel Kant e São Tomás de Aquino.

Antes mesmo que Jakobs discorresse sobre a figura do inimigo, o termo já era utilizado em obras pretéritas. Em *Suma de Teologia*, São Tomás de Aquino (1997) já explorava a mencionada nomenclatura ao se referir a pessoas que cometiam crimes que não eram dignos de perdão, como o homicídio, por exemplo.

Agora, bem, homicídio é a morte de um inocente; e isso não pode ser tolerado de forma alguma, à exceção da hipótese em que o juiz sentencia de morte um ladrão, ou no caso de um soldado que mata um inimigo da sociedade. Nesses casos, não se qualificam como assassinos. (AQUINO, 1997, p. 685, traduziu-se, grifou-se).

Nota-se que, ao diferenciar entre o homicídio de um inocente e a execução de um ato de justiça ou defesa da sociedade, Santo Tomás de Aquino introduz uma espécie de critério

moral para a legitimidade da violência. Essa distinção é fundamental para entender a evolução do conceito de inimigo dentro do pensamento jurídico e filosófico. Para ele, a morte de um inocente é incondicionalmente condenável porque viola a justiça fundamental e a ordem divina. Reflete, pois, uma ofensa direta ao mandamento "não matarás", traduzindo uma violação intrínseca dos direitos naturais da pessoa.

Contudo, percebe-se que Santo Tomás de Aquino reconhece exceções em que a morte pode ser moralmente justificável, ou mesmo necessária, sob a égide da lei ou da guerra justa. Em seu exemplo, quando um juiz, agindo como representante da justiça, sentencia um ladrão à morte, ou um soldado mata em defesa da sociedade, essas ações não são classificadas como homicídio no sentido moralmente proscrito. Aqui, a morte é enquadrada como um ato de justiça ou de legítima defesa coletiva, não como um ato de agressão injusta. Essa diferenciação está apoiada na ideia de que a autoridade legítima, seja judicial ou governamental, possui o direito e, por vezes, o dever de proteger a coletividade e manter a ordem social, mesmo que isso exija o uso da força letal. (AQUINO, 1997).

O olhar para a figura do inimigo como uma ameaça ao organismo coletivo faz nascer, assim, uma série de regulamentos normativos que têm como finalidade confrontar a existência de um ser estigmatizado, que será alvo de punições aplicadas à prática de condutas específicas, previamente determinadas pelo legislador como sendo as mais nocivas para o corpo social, independentemente do desfecho e da apuração devida a cada caso concreto. É criada uma espécie de legislação de combate.

2.1 O funcionalismo-teleológico de Claus Roxin vs o funcionalismo-sistêmico de Günther Jakobs

Claus Roxin foi um dos juristas mais atuantes no que diz respeito à tarefa de defender as ideias difundidas no funcionalismo. Para Roxin (1997), a intenção de se instituir o que ele defende como sendo um funcionalismo teleológico é inserir os fundamentos político-criminais da teoria moderna referentes aos fins da pena.

Não poderia o Direito Penal se prender a conceitos ontológicos dogmáticos atinentes à ciência penal, mas se estender a propósitos que fazem referência às finalidades do próprio Direito Penal. Nesse sentido, o autor prega: “[...] la formación del sistema jurídico-penal no puede vincularse a realidades ontológicas previas (acción, causalidad, estructuras lógico-reales, etc.), sino que única y exclusivamente puede guiarse por las finalidades del Derecho penal.” (ROXIN, 1997, p. 203).

A ideia de Roxin é amalgamar a dogmática do Direito Penal aos ideais vinculados à política criminal, que vem a ser entendida como “o programa de repressão/prevenção das práticas delituosas definido pelo Estado”. (SOUZA JR, 2011, p. 65). Nessa perspectiva, Roxin entende que deve se conferir uma nova roupagem ao Direito Penal, desprendendo-se de conceitos antigos e arcaicos da própria ciência e conferindo os princípios e as diretrizes conferidas pela política criminal.

Não pretende Roxin substituir todos os axiomas dogmáticos e criar um novo tipo de Direito Penal do princípio, mas remodelar a tradicional sistematização das ciências penais, complementando eventuais lacunas e imperfeições que existam, e otimizando os resultados que o Direito Penal se propõe a satisfazer.

Segundo Eibe (2006), Roxin busca aprimorar e atualizar as categorias jurídicas de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade com o objetivo de solucionar os problemas enfrentados pela realidade atual. Assim, Roxin não tem a intenção de abandonar as categorias já existentes, mas sim complementá-las e aperfeiçoá-las. Exemplificativamente, a categoria de imputação objetiva elaborada por Roxin não substituirá a causalidade, mas será utilizada em conjunto para melhorar a imputação no âmbito do tipo objetivo.

Nesse espírito, Roxin entende que todos os axiomas afetos à dogmática penal devem ser guiados não mais com a tradicional aplicação abstrata dos institutos, mas objetivando atender aos propósitos que estão relacionados à finalidade da própria pena.

Com base nisso, o alemão elabora o conceito do que viria a ser bem jurídico. Para Roxin, o bem jurídico está intimamente relacionado ao próprio sistema social, e é definido como tudo aquilo que seja útil ao desenvolvimento do indivíduo ou da própria sociedade, de modo que sua concepção material acerca do injusto seja a lesão a tais bens, direitos e valores defendidos pela norma penal. (EIBE, 2006).

A missão do Direito Penal, nessa ótica, seria proteger os bens jurídicos contra qualquer tipo de violação ou ameaça de lesão alheia, pois Roxin acredita que o fim do Direito Penal é reduzir e evitar a prática de crimes, pois estes afetam os bens mais caros elencados pelo próprio sistema social, muito embora o próprio alemão entenda que somente a pena, especialmente privativa de liberdade, por si só, é instrumento insuficiente para combater a criminalidade (EIBE, 2006).

A razão para que Claus Roxin entenda que apenas a pena não é hábil para, sozinha, enfrentar a criminalidade se dá em virtude de o núcleo central da ideia do alemão acerca do funcionalismo ser o ingresso, cada vez maior, da política criminal como elemento norteador do

Direito Penal. O autor encara o Direito como o meio para que os fins político-criminais possam se manifestar de fato.

Para Roxin (2002), O campo do Direito Penal representa a maneira pela qual os objetivos político-criminais podem ser expressos em termos legais. Ao adotar uma abordagem teleológica para construir a teoria do delito, as críticas à abstrata e conceitual dogmática, que foi legada pelos tempos positivistas, serão invalidadas.

O Direito Penal passaria a ser um sistema responsável por abranger outras áreas da ciência e com elas se relacionar, tais como a criminologia e a política criminal. Consoante Souza Jr (2011, p. 66), “deixa de ser meramente dogmático, libertando-se [...] das amarras positivistas, transformando-se em um dinâmico e complexo sistema de absorção de valores político-criminais, [...] idealizado pelas teorias sociológicas que lhe deram base científica.”

Dessa forma, nota-se que a abordagem teleológica proposta por Claus Roxin representa uma ruptura com a dogmática conceitual e abstrata do Direito Penal positivista, permitindo uma análise mais abrangente e dinâmica do sistema jurídico penal. Sob essa ótica, o Direito Penal deixa de ser visto como um sistema isolado e passa a ser compreendido como um campo interdisciplinar que se relaciona com outras áreas da ciência, como a criminologia e a política criminal. A teoria do delito, logo, passa a ser construída a partir dos objetivos político-criminais, que são expressos em termos legais, e absorve valores que são baseados em teorias sociológicas.

Outro expoente do funcionalismo penal, Günther Jakobs também teve sua contribuição para o desenvolvimento desta corrente funcional. Diferentemente de Claus Roxin, Jakobs entendia que o Direito Penal não poderia comportar experiências empíricas e admitir a adoção de juízo de valor externo advindo de medidas político-criminais.

Por se vincular às ideias de Niklas Luhmann, Jakobs pregava que o Direito Penal era marcado pela autopoiese, sendo um sistema fechado, autorreferente, e que se autorregulava, não comportando espaço para interferência de valores subjetivos externos. Isso porque a posição de Jakobs se confunde com a teoria da prevenção geral positiva da pena, a qual visa a reforçar e reafirmar a vigência da lei perante a prática de um delito.

Assim, Jakobs (2003) representa uma teoria do delito e do Direito Penal em que o fenômeno penal é predominantemente visto como pertencente ao mundo normativo e dos significados, em contraposição ao mundo das coisas. Nisso, toda violação criminal implica em uma quebra da norma, questionando sua validade, e como resultado, a pena reage à prática delitiva, confirmando, desse modo, a validade da norma por meio da prevenção geral positiva.

Nesse sentido, Jakobs, por se filiar ao positivismo-normativo, sustenta que a função da norma jurídica é manter o controle do comportamento humano, garantindo a estabilização do ordenamento jurídico contra eventual desequilíbrio orgânico-social. Logo, a prática do crime para Jakobs consiste em uma desautorização da norma, prevalecendo a vontade individual perante a coletiva, ferindo o contrato social.

É nessa perspectiva que Jakobs defende a pena como um mecanismo de reafirmação do Direito. Ao aplicar a pena ao infrator, o Estado anuncia que a vontade isolada do indivíduo de nada vale, e que a norma continua vigorando, pois é a vontade geral. Ao negar a negação individual, a norma é reafirmada.

Por essa razão, o Direito Penal é visto como um sistema voltado a proteger a ordem e a estabilidade social-democrática, e a teoria de Jakobs é classificada como funcionalismo-sistêmico, pois o mencionado ramo do Direito consiste em um sistema que tem como missão ratificar a validade da norma perante eventual violação.

Na acepção de Günther Jakobs, até mesmo o conceito de bem jurídico vem a ser reformulado pelo autor. Para ele, a tutela maior do Direito Penal deve recair sobre a garantia das expectativas normativas, sendo estas os verdadeiros bens jurídicos para o seu funcionalismo-sistêmico. Bitencourt (2022) caminha nessa mesma linha de raciocínio, salientando que, para Jakobs, o bem jurídico tutelado é a vigência da norma.

Bitencourt (2022, p. 142) exemplifica a temática abordada:

Quando, por exemplo, faz alusão ao objeto de proteção do Direito Penal no crime de homicídio, Jakobs argumenta que a provocação da morte não constitui propriamente a lesão do bem jurídico-penal, mas tão só a lesão de um bem. Em sua ótica, a conduta de matar adquire sentido para o Direito Penal, não porque lesa o bem vida, mas na medida em que representa uma oposição à norma subjacente do delito de homicídio, isto é, na medida em que o autor da conduta dá causa ao resultado morte com conhecimento (dolo) ou com a cognoscibilidade (culpa) de que escolhe realizar um comportamento que pode provocar consequências, em lugar de escolher realizar uma conduta inócua.

Jakobs entende que as normas são a estrutura da sociedade, constituindo-se como verdadeiro fator de contenção contra os abusos do Estado. Fornecem, portanto, segurança jurídica para todos os indivíduos integrantes do corpo social. Dessa forma, em seu conceito funcionalista, o bem jurídico não se limita a um ente físico ou abstrato, tais como a vida, a liberdade e o patrimônio, por exemplo, mas se confunde com a própria expectativa garantida positivada na norma posta (JAKOBS, 1996).

A expectativa normativa, para Jakobs, é o desejo que a sociedade nutre acerca do comportamento de todos os integrantes do organismo social, esperando que os membros de uma coletividade adotem condutas que sejam compatíveis com a norma estabelecida. Nessa

perspectiva, quando um cidadão age de acordo com o ordenamento jurídico, está cumprindo seu papel de cidadão fiel à lei, enquanto que, quando a transgride, está defraudando a expectativa depositada pela sociedade sobre sua conduta.

No instante em que a norma penal é editada e publicada, o Estado transmite uma mensagem para a coletividade. Por exemplo, no crime de homicídio, o preceito primário matar alguém, disposto no Código Penal do Brasil, deve ser interpretado no sentido de que a conduta de matar não é tolerada, e o comportamento natural que se espera dos demais membros da coletividade é exatamente evitar esse tipo de conduta, sob pena de punição.

Com a prática do crime, o sujeito ativo questiona a vigência da norma, ocorrendo o que Jakobs denomina como defraudação da expectativa normativa (JAKOBS, 2008). Essa violação ao desejo social de que o indivíduo não frustre o que a norma prega é considerada um comportamento desviante, devendo ser sofrer punição, principalmente pelo fato de a conduta criminosa praticada pelo agente - isto é, a quebra da expectativa normativa - simboliza uma ameaça à harmonia e à segurança do corpo social.

Dessa forma, a pena surge como uma resposta por parte do Estado, sinalizando que a vontade individual é insignificante, prevalecendo a vontade geral - ideal do contrato social - sobre a sua conduta isolada. Aplicando a pena, o Estado comunica à sociedade que transgressões não serão toleradas e, ao puni-lo, reafirma a vigência da norma.

2.2 O funcionalismo penal como pressuposto à teoria do Direito Penal do Inimigo e a conceituação da figura do inimigo

Uma das teorias que disputam a finalidade do Direito Penal para a sociedade é o funcionalismo penal. Tal corrente procura identificar qual seria a missão do Direito Penal enquanto instrumento social responsável por regular o comportamento humano e salvaguardar os valores e os interesses do corpo social elencados pelo legislador como sendo os mais caros e sensíveis para o indivíduo - os chamados bens jurídicos.

Nessa perspectiva, surge o funcionalismo penal, concepção ideológica que, conforme a própria nomenclatura sugere, questiona: qual seria a real função do Direito Penal para a sociedade enquanto ferramenta de controle social: afinal, seria proteger o bem jurídico? Seria ressocializar o indivíduo por intermédio da pena?

Um dos teóricos que suscita esse debate é o jurista Claus Roxin. Para ele, a tarefa da norma penal estaria consubstanciada na ideia da tutela dos bens, interesses e valores alçados pelo legislador como sendo os mais estimados para a sociedade, dentre eles a vida, o patrimônio,

a honra e a dignidade sexual, por exemplo. O efeito intimidatório da pena seria suficientemente capaz para frear os impulsos humanos que atentassem contra a integridade de tais recursos e, portanto, seria apto a salvaguardar o bem jurídico.

Outro personagem surge com a proposta de negar o autor anterior, preconizando que a missão do Direito Penal jamais seria a tutela ao bem jurídico, isto porque, baseado nas premissas de Hans Welzel, entendia que, quando o Direito Penal era chamado a intervir, era tarde demais. Logo, frustrada estaria a missão do Direito Penal se seu papel se limitasse à mera tutela do bem jurídico, pois a própria transgressão à norma criminal já desvaneceria a função proposta por Claus Roxin.

O autor em questão trata-se de Günther Jakobs, que defende a posição de que a função para o Direito Penal não é proteger os bens jurídicos, mas, sim, garantir a vigência do ordenamento jurídico. Para ele, a norma é o pilar fundamental da sociedade, sem a qual não há vida social organizada. A finalidade maior do Direito Penal é, na linha de raciocínio de Jakobs, garantir que as expectativas normativas não serão frustradas.

O presente tópico se destina a analisar o movimento denominado funcionalismo penal e a sua contribuição para o desenvolvimento dos estudos de Jakobs. Em sua acepção sociológica, Souza Jr. (2011) prega que o funcionalismo é uma teoria que busca analisar a sociedade e os seus componentes, focando em sua integração e interconexão, com o objetivo de reduzir a complexidade inerente a todo e qualquer sistema social. Segundo o autor, o funcionalismo objetiva explicar como o processo social e os arranjos institucionais contribuem para a manutenção da estabilidade da sociedade e sua reprodução. O foco do funcionalismo seria, portanto, entender a sociedade com base nas funções desempenhadas pelas instituições que nela operam e por seus diversos segmentos. (SOUZA JR, 2011).

E, conduzindo o conceito de funcionalismo para o campo penal, o autor indaga:

Valendo-se desse marco teórico e transpondo-o para o âmbito do direito penal, sublevam-se algumas questões que até os dias atuais ainda não possuem uma resposta definitiva, a saber: **Quais seriam as funções do direito penal dentro do sistema social? Quais seriam as funções da pena? Se existem funções específicas para o direito penal, será que ele as cumpre de forma eficiente?** (SOUZA JR, 2011, p. 64, grifou-se).

Para o autor, o funcionalismo penal parte da análise de casos específicos, geralmente extraídos da jurisprudência, a fim de chegar a conclusões gerais. Em outras palavras, esse método seria tipicamente indutivo, em que os dados empíricos são utilizados para desenvolver teorias mais amplas. Concentra-se, dessa forma, em entender a realidade concreta do sistema penal e sua relação com a sociedade, em vez de partir de premissas abstratas ou teóricas. (SOUZA JR, 2011).

O objetivo da teoria é, portanto, desprender-se do positivismo dogmático adstrito às ciências penais e encontrar uma verdadeira função social no Direito Penal, de modo que tal ramo encontre efetividade para a resolução dos problemas que são lançados à sua apreciação. Com base nessa teoria, deve o Direito Penal, então, ser o responsável por garantir a estabilidade e a funcionalidade do organismo social.

Os estudos de Günther Jakobs sobre o funcionalismo-sistêmico do Direito Penal contribuíram para o desenvolvimento de sua famosa teoria denominada Direito Penal do Inimigo. A nomenclatura de tal ideia tem suas raízes extraídas dos ideais contratualistas, oportunidade em que juristas e filósofos debatiam acerca da figura do inimigo, terminologia que fazia referência ao sujeito que descumpria o contrato social por intermédio da prática de um determinado crime.

Na visão de Jakobs, havia indivíduos que não ofereciam nenhuma garantia cognitiva de comportamento fiel à norma, e tal circunstância comprometia, de forma permanente, o pacto social. Diferentemente de cidadãos que, eventualmente, cometiam transgressões ordinárias no meio social, havia indivíduos que, dotados de acentuado grau de periculosidade, deveriam ser diferenciados como inimigos. (MARTÍN, 2005).

Nesse sentido, é pertinente rememorar que a nomenclatura Direito Penal do Inimigo possui o seu antônimo também: o Direito Penal do Cidadão, definido por Jakobs como sendo o conjunto de regras e punições que se aplicam a pessoas que não delinquem de maneira contumaz, isto é, não são desviantes da norma por princípio. (JAKOBS, 2003).

De acordo com Martín (2005), o Direito Penal do Cidadão estabelece e pune determinadas condutas, tipificadas como crime, que são perpetradas de forma eventual e que denotam mera manifestação de abuso dentro do contexto das relações sociais. Por outro lado, o Direito Penal do Inimigo é classificado como um conjunto de regras, princípios e punições apartadas que são aplicadas a indivíduos desviantes por princípio da norma.

Martín (2005) entende que há uma distinção entre os cidadãos que cometeram um ato criminoso e os inimigos, que são indivíduos que se afastaram do Direito de forma efetiva, demonstrando essa deficiência por meio de seu comportamento. Esses indivíduos, que não são tratados como pessoas, estão vinculados a organizações estruturadas que funcionam de maneira divorciada do ordenamento jurídico, sendo devotas à prática de atividades potencialmente criminosas que ameaçam a própria existência do contrato social.

Com base nisso, é necessário analisar os elementos que compõem a estrutura teórica formulada por Günther Jakobs acerca do Direito Penal do Inimigo, a fim de que seja possível a

demonstração de um panorama mais amplo sobre os princípios que circundam as ideias organizadas pela teoria jakobsiana.

Nesse sentido, um dos pressupostos centrais do DPI é o vínculo entre a teoria e o contrato social. Jakobs, ao desenvolver sua teoria, faz uma clara alusão ao conceito de contrato social, fundamentado na ideia de que a sociedade se baseia em um acordo implícito entre seus membros, que estabelecem normas e leis para garantir a convivência harmoniosa e a segurança coletiva. Essa é uma das bases dos estudos de Jakobs.

O contratualismo, teoria desenvolvida por Thomas Hobbes e Jean Jacques Rousseau, argumenta que o poder do império estatal é decorrente de uma espécie de contrato socialmente velado entre a figura do Estado e seus integrantes, os quais abrem mão de parcela de sua liberdade a fim de que possam auferir segurança garantida pelo Estado.

De acordo com Rousseau (2010), como não é possível ao homem criar novas forças externas à sua própria natureza, não lhe resta outra alternativa senão a de unir-se e dirigir-se às que já existem. Não haveria, portanto, outra forma de sobrevivência se não houvesse a união de forças e o concurso de vontades entre os próprios homens para garantirem proteção um ao outro e viabilizar sua sobrevivência.

Segundo o contratualista francês, as estipulações contidas neste contrato são tão precisas que qualquer alteração mínima as tornaria nulas e sem efeito. Embora nunca tenham sido expressas formalmente, essas cláusulas são as mesmas em todos os lugares, são tacitamente aceitas e reconhecidas até o momento em que o pacto social é violado e cada indivíduo retoma seus direitos naturais e sua liberdade convencional é abandonada. (ROUSSEAU, 2010).

Para o autor, a associação de indivíduos dá origem a um corpo moral e coletivo, composto por membros que são unidos pelos votos da assembleia e recebem sua unidade, identidade e vontade coletiva neste ato. Essa personalidade política, que surge da união de todas as outras, era conhecida como cidade no passado, e agora é chamada de república ou corpo político, referido como Estado quando passivo, soberano quando ativo e poder quando comparado a outras entidades semelhantes. Os membros desse corpo político são coletivamente chamados de povo e individualmente de cidadãos quando participam da autoridade soberana, e de súditos como indivíduos submetidos às leis do Estado. (ROUSSEAU, 2010).

Por outro lado, o Direito Penal do Inimigo constitui-se por ser uma teoria que, por se basear no funcionalismo-sistêmico de Jakobs, preconiza ser a vigência da norma o maior propósito almejado pelo Direito Penal. Nesse contexto, leciona que há indivíduos inseridos na coletividade que não apresentam nenhuma garantia cognitiva de compromisso com o ordenamento jurídico, ameaçando, portanto, o contrato social implícito.

Consequentemente, Jakobs propõe a existência de duas espécies de diplomas punitivos legais: o Direito Penal do Cidadão, conjunto de regras e princípios que seriam aplicados a cidadãos que praticavam delitos de forma incidental, e o Direito Penal do Inimigo, bloco de normativos que tem como destinatário indivíduos desviantes da norma por princípio, que tornam a atividade delincente como diretriz de sua conduta.

Ao cindir o Direito Penal em duas searas, Jakobs sugere que há, em meio à coletividade, representada, em sua maioria, por cidadãos fiéis ao contrato social, inimigos, que seriam indivíduos que atentam contra a existência do próprio Estado de Direito. Por portarem uma periculosidade inerente à sua conduta, o jurista não os atribui, sequer, a condição de pessoa, mas, sim, de meros indivíduos despersonalizados.

Esse grupo de indivíduos, logo, estariam sujeitos a um regime jurídico mais rigoroso e menos garantista, no qual algumas das proteções e direitos normalmente concedidos aos cidadãos podem ser reduzidos ou mesmo suspensos. Isso se justifica pela necessidade de proteger a sociedade e o próprio sistema jurídico dos ataques desses atores que se colocam fora do contrato social. (JAKOBS, 2003).

Na tentativa de conceituar quem seria o inimigo, Jakobs se vale de arranjos filosóficos para conceituar quem seria essa figura, explorando diversas correntes de pensamento e aprofundando-se em perspectivas sociológicas e psicológicas para entender não apenas o papel do inimigo em diferentes culturas e épocas, mas também as implicações morais e éticas de classificar alguém como tal.

A nomenclatura utilizada por Günther Jakobs como sendo o inimigo no Direito Penal remonta a hipótese de indivíduos que se projetam fora da relação jurídica entre o Estado e seus membros em razão das condutas nocivas que apresentam perante a sociedade. No entanto, para intitular o nome de sua teoria com esse termo, Jakobs buscou na filosofia do Direito categorizar quem seria o inimigo na coletividade.

Para Jakobs, o conceito de inimigo é extraído das lições do contratualismo, o qual prega a ideia de que o sujeito que viola a norma posta fere, também, o contrato social implícito estabelecido com o Estado e, portanto, ameaça a ordem social. Contudo, essa premissa não é objeto de consenso entre os contratualistas do século XVII e XVIII.

Conforme o jurista alemão, os autores que defendem a teoria de que o Estado é estritamente fundamentado em um contrato são os mesmos que interpretam o delito como uma violação desse contrato. Consequentemente, o infrator é excluído dos benefícios acordados, o que significa que ele já não mantém uma relação jurídica com os demais, perdendo assim o direito de viver em comunidade com eles. (JAKOBS, 2003).

Um dos filósofos apontados na obra de Jakobs é Jean Jacques Rousseau. Para ele, qualquer indivíduo que viole ou ameace a norma social deixa de ser visto como membro da sociedade, pois, em tese, estaria em guerra contra o Estado. (ROUSSEAU, 2010).

Por outro lado, **todo o malfeitor, ao atacar o direito social, converte-se pelas más acções num rebelde e num traidor à pátria, deixa de ser seu membro ao violar as suas leis e ao fazer-lhe guerra.** Desde então, a conservação do Estado é incompatível com a sua; um deles tem de morrer e, quando se condena à morte o culpado, é mais como inimigo do que como cidadão. O processo, o julgamento, são as provas de que rompeu o acto social e, conseqüentemente, de que já não é membro do Estado. E, se como tal for reconhecido, deve ser banido, pelo desterro, como infractor do pacto; ou pela morte, como inimigo público; porque tal inimigo não é uma pessoa moral, é um homem: e aplica-se então o direito de guerra que permite matar o vencido. (ROUSSEAU, 2010, p. 48-49).

Nota-se que a definição de inimigo para Rousseau é demasiadamente extremista. Isso porque qualquer maculação à lei representa uma afronta ao pacto social e, conseqüentemente, à estabilidade da ordem jurídico-social. Para Rousseau (2010), o contrato social almeja a preservação da vontade de todos os integrantes da sociedade. Nesse sentido, aquele que descumpra a vontade geral (norma) representa uma ameaça para a sociedade, pois, se todos os cidadãos cedem parcela de sua liberdade em prol de um bem maior, sacrificando parcela da existência para conservarem suas vidas, não é admissível que um desviante da lei seja parte de um todo que não ele próprio não respeita.

O objetivo do contrato social é garantir a sobrevivência dos contratantes, e aqueles que buscam atingir esse objetivo devem estar dispostos a assumir os meios necessários, ainda que eles envolvam riscos e possíveis perdas. Se um cidadão busca preservar sua própria vida à custa dos outros, ele também deve estar disposto a sacrificá-la em nome deles, caso seja necessário. Isso porque o indivíduo não é mais o juiz dos perigos aos quais a lei o expõe. Nessa perspectiva, quando a coletividade determina que é necessário que um indivíduo morra em prol do Estado, ele deve aceitar a decisão, já que foi sob essa condição que ele desfrutou de segurança até então. A vida do indivíduo não é um presente natural, mas sim um dom condicionado pelo Estado. (ROUSSEAU, 2010).

Em sua obra, Rousseau manifesta seu posicionamento, também, acerca da pena de morte. De acordo com a linha de pensamento do suíço, o contrato social pressupõe que todos os cidadãos renunciem parte de sua liberdade em troca de proteção e segurança fornecida pelo Estado. Assim, o suplício de ceifar a vida de um membro que descumpra o ordenamento jurídico, perpetrando crimes considerados nocivos à sociedade, tem como objetivo proteger a própria coletividade contra uma ameaça iminente. Embora seja medida extrema, Rousseau entende ser necessária para a preservação do corpo social. (ROUSSEAU, 2010).

Para Rousseau (2010), a imposição da pena capital aos criminosos pode ser vista de maneira semelhante: é para evitar que se torne vítima de um assassino que se concorda com a execução do indivíduo que cometeu tal crime. No contrato social, uma vez que não é permitido dispor de sua própria vida, busca-se fornecer garantias de segurança. Não é concebível imaginar que, entre os contratantes, haja alguém que deseje ser condenado à morte de forma premeditada.

Outro contratualista que é explorado na teoria de Jakobs é o filósofo Johann Gottlieb Fichte. Em seu trabalho sobre os fundamentos do Direito Natural, Fichte estabelece a premissa de que há uma espécie de contrato de expiação, que nada mais é senão a possibilidade de o indivíduo ter o direito de reparar o prejuízo causado com a prática de seu delito, não sendo, com isso, excluído imediatamente da sociedade. (FICHTE, 2012).

Segundo Fichte (2012), o contrato social é vantajoso tanto para a sociedade como um todo quanto para cada indivíduo, já que a sociedade é beneficiada ao preservar cidadãos cuja contribuição é mais valiosa do que seu potencial prejudicial, enquanto que o indivíduo tem o direito legítimo de solicitar que sua expiação seja considerada em vez de uma punição mais rigorosa que ele possa merecer. O direito à expiação, de acordo com o autor, seria extremamente útil e importante para o cidadão.

Com base nisso, Fichte provoca o questionamento sobre o que deve ser feito com os indivíduos que são postos à margem do Estado, que são, em sua visão, os assassinos e os indivíduos que não apresentam prova provisória de sua própria regeneração por meio da pena. (FICHTE, 2012).

Nesse contexto, o autor aponta que há a anulação do contrato social previamente estabelecido entre o Estado e o indivíduo, surgindo, conseqüentemente, uma declaração de destituição de direitos. Dessa forma, o indivíduo passa a ser tratado como mera coisa, pois há a despersonalização de sua pessoa. Tal fenômeno decorre, de acordo com Fichte, em razão do comportamento arbitrário do condenado. (FICHTE, 2012).

[...] existe uma razão susceptível de poder mover o Estado a matar o criminoso; a razão de que só dessa maneira se pode proteger dele. Dado que não existe absolutamente nenhuma razão em contrário, é essa a razão decisiva para que assim seja. **O criminoso é então um animal daninho que é abatido, uma torrente devastadora que é contida, em suma, uma força natural que é afastada pela força natural do Estado. A morte do criminoso não é, de modo nenhum, uma pena, mas somente uma medida de segurança.** Isto dá-nos a visão de toda a teoria da pena de morte. (FICHTE, 2012, p. 333, grifou-se).

As pretensões idealizadas por Rousseau e Fichte, no entanto, não são acolhidas por Günther Jakobs. Em contrapartida, ele entende que nem todo criminoso deve ser excluído instantaneamente do corpo social, uma vez que o delinquente deve cumprir uma série de

obrigações em virtude de sua conduta criminosa, tal como a reparação do dano. Não poderia, em tese, despir-se arbitrariamente de sua condição de pessoa. (JAKOBS, 2003).

No quiero seguir la concepción de ROUSSEAU y de FICHTE; pues en su separación radical entre el ciudadano y su Derecho, por un lado, y el injusto del enemigo, por otro, es demasiado abstracta. En principio, un ordenamiento jurídico debe mantener dentro del Derecho también al criminal, y ello por una doble razón: por un lado, el delincuente tiene derecho a volver a arreglarse con la sociedad, y para ello debe mantener su status como persona, como ciudadano, en todo caso: su situación dentro del Derecho. Por otro, el delincuente tiene el deber de proceder a la reparación, y también los deberes tienen como presupuesto la existencia de personalidad, dicho de otro modo, el delincuente no puede despedirse arbitrariamente de la sociedad a través de su hecho. (JAKOBS, 2003, p. 28).

Nessa ótica, Thomas Hobbes sugere alternativa ao conceito de inimigo que se amolda mais precisamente à tese idealizada por Jakobs. Segundo Hobbes (2002), a guerra é um dos elementos inevitáveis da condição natural do homem, e o único modo de se evitar a batalha do homem contra ele mesmo seria compondo uma entidade que seja formada a partir da vontade de todos os membros de uma determinada sociedade: o Estado.

Para Hobbes (2012), o inimigo seria classificado como o indivíduo que atentasse contra a própria existência do Estado, pois, com sua conduta, ameaça toda a estabilidade da ordem jurídica e social. E, de acordo com o mencionado filósofo britânico, a única maneira de se tornar um inimigo do Estado é por meio de atos de traição, isto é, quando se renuncia à vontade geral pré-estabelecida para se curvar a uma nova ordem exterior imposta.

O pensamento hobbesiano entendia que a traição violava apenas a lei civil, mas, em maior magnitude, a lei natural. Isso porque o cidadão infringe norma que antecede à norma civil, que é a lei natural de não violar a própria palavra dada. Traição, mais que um crime, constitui um pecado incompatível com o perdão. Assim, diante da figura dos traidores, entende que “não são punidos pelo direito civil, mas pelo natural: isto é, não como súditos civis, porém como inimigos ao governo - não pelo direito de soberania e domínio, mas pelo de guerra.” (HOBBS, 2012, p. 233).

Outro filósofo a quem Jakobs recorre para consolidar suas premissas acerca do inimigo é Immanuel Kant. Em sua obra *Para a Paz Perpétua*, Kant segue a mesma premissa de Hobbes ao pregar que o estado natural do homem, também, é a guerra, e que a maneira viável de se promover a paz seria por meio da instituição de um Estado.

Para Kant (2006), a omissão de hostilidades não seria hábil de, por si só, assegurar a paz, pois apenas a constituição de um Estado soberano teria capacidade de frear os impulsos primitivos do homem e, por ter domínio (poder) sobre eventuais litigantes em uma sociedade, promover a pacificação social por meio da justiça.

Isso quer dizer que, inexistindo uma ordem jurídico-social maior que o próprio homem - nesse caso, o Estado - a tendência é que o homem retorne ao estado de guerra, pois o ser humano em seu estado natural é uma ameaça para o seu próprio semelhante. Nessa perspectiva, Kant (2006) entende que há duas opções ao indivíduo: convidar o outro a conviver em um estado de leis, a fim de que exista segurança recíproca entre eles, ou, simplesmente, manter distância de seu convívio, pois representa uma ameaça.

Nessa perspectiva, é possível notar que Jakobs se filia com mais veemência aos postulados a respeito da figura do inimigo traçados por Thomas Hobbes e Immanuel Kant, pois entende que apenas o alto traidor, isto é, apenas aquele indivíduo que, por princípio, desvia-se da norma e que, em razão da periculosidade que sua conduta ostenta, seria hábil de ameaçar a existência do contrato social e, assim, justificar uma reprimenda significativa e diferenciada por parte do poder punitivo do Estado.

3 CRIME ORGANIZADO VERSUS FACÇÕES CRIMINOSAS: QUEM É O INIMIGO?

No atual contexto da sociedade brasileira, a sombra sinistra do crime organizado e o fenômeno das facções criminosas projetam-se como desafios imponentes para o Estado Democrático de Direito. A história do crime organizado no Brasil é intrinsecamente entrelaçada com os contornos de uma nação em constante transformação. Desde os primórdios coloniais até os dias atuais, eventos históricos moldaram um contexto propício para a proliferação dessas organizações.

No que se refere ao período da colonização, importa registrar que as atividades criminosas, muitas vezes, estavam entrelaçadas com o processo de exploração econômica da colônia. Durante esse período, estruturas sociais e econômicas foram estabelecidas, criando brechas que permitiram a formação de organizações clandestinas que buscavam lucro por meio de atividades ilícitas, que vão desde o contrabando à exploração indevida de recursos naturais.

No decorrer dos séculos seguintes, o fenômeno do crime organizado se transformou, adaptando-se às diferentes fases da história brasileira. Durante a vigência do período imperial, por exemplo, as agitações sociais e políticas proporcionaram um terreno propício para o florescimento de organizações criminosas, normalmente vinculadas a movimentos revolucionários ou de resistência. Essas entidades, caracterizadas por suas redes de lealdade e códigos de conduta próprios, demonstraram uma capacidade singular de operar nas searas de clandestinidade do meio social.

Contudo, foi com o advento do século XXI que o crime organizado recebeu novos contornos até então jamais vistos anteriormente. A globalização, a tecnologia e a intensificação do tráfico de drogas alteraram substancialmente o campo de atuação das organizações criminosas, consolidando grupos delinquentes com alcance transnacional e de uma capacidade de adaptação surpreendente diante das tentativas de repressão ao crime.

Não se pode olvidar que o fenômeno atinente à globalização, ao encurtar as distâncias e facilitar a comunicação entre diferentes regiões do globo, proporcionou um terreno fértil para a internacionalização das atividades criminosas. Redes de tráfico de drogas, contrabando, exemplificativamente, encontraram novas vias de expansão, transcendendo fronteiras nacionais e desafiando as estruturas legais existentes.

E não apenas crimes tradicionais foram intensificados e sofisticadamente inovados no tocante ao seu *modus operandi*, mas, igualmente, delitos que foram recentemente recepcionados pelo meio jurídico, como os crimes cibernéticos. A revolução tecnológica, por sua vez, não apenas amplificou as capacidades operacionais do crime organizado, mas também

forneceu novas ferramentas para a coordenação e planejamento de atividades ilícitas. A cibersegurança tornou-se uma preocupação crucial, à medida que organizações criminosas passaram a explorar os avanços tecnológicos para perpetrar crimes online, lavar dinheiro e até mesmo minar os sistemas de segurança do Estado.

Sob essa perspectiva, entender as raízes históricas que alimentaram a ascensão do crime organizado, explorando seus matizes sociais, revela-se fundamental para não apenas compreender a problemática afeta às coletividades organizadamente criminosas, mas, principalmente, traçar estratégias e políticas criminais que sejam suficientemente aptas a combater de maneira eficaz tamanho imbróglio.

É crucial, portanto, discernir os conceitos de crime organizado, que se tece ao longo do tempo como uma rede complexa de atividades ilícitas, e o de as facções criminosas, entidades muitas vezes enraizadas em comunidades específicas e que, de maneira alarmante, desafiam a autoridade do Estado em determinadas regiões.

Na rotina dos veículos de comunicação e de parte de operadores do Direito, é comum encontrar as expressões crime organizado e facções criminosas sendo tratadas como sinônimos, tendo em vista que, em tese, ambos os conceitos fariam menção a um grupo específico de pessoas que, com liame subjetivo de seus integrantes, comungam de interesses comuns que envolvem a prática de infrações penais com a promessa de retorno financeiro.

Ao abordar essa dicotomia, é essencial transcender as simplificações semânticas que permeiam a linguagem midiática e jurídica. Tratar ambos os termos como sinônimos é ignorar as nuances intrínsecas que diferenciam essas entidades em termos de estrutura, alcance e impacto. Além disso, o entendimento aprofundado acerca das diferenças entre ambos os institutos aprimora o enfrentamento à criminalidade organizada.

Explicitadas as premissas do postulado de Günther Jakobs, uma das discussões que se torna relevante nessa pesquisa trata-se do embate entre o crime organizado e as facções criminosas: afinal, existiria distinção entre ambos os institutos? Há eventual diferenciação entre esses dois conceitos?

3.1 A origem do crime organizado no Brasil: contexto histórico, social e jurídico

Não é tarefa fácil apontar o marco inicial de quando, e de que maneira, o crime organizado veio a se revelar para o mundo, especialmente para o Brasil. A origem desse fenômeno complexo e multifacetado encontra raízes profundas atreladas a uma série de problemáticas, tais como a corrupção, a desigualdade social e a inoperância do Estado.

É bem verdade que a história do crime organizado no Brasil remonta ao período colonial, quando o país foi colonizado por Portugal. Durante o domínio português, as atividades criminosas eram comuns, incluindo contrabando, tráfico de pessoas e pirataria. A exploração econômica baseada na produção de açúcar, ouro e posteriormente café, criou um ambiente propício para o desenvolvimento de redes criminosas.

No entanto, remontar à era da colonização destoa do objetivo do presente estudo, tendo em vista as mudanças estruturais e econômicas que a sociedade sofreu com o avançar dos anos que se sucederam, especialmente em decorrência da globalização. Portanto, há de se estabelecer um recorte mais pragmático e compatível com a realidade das organizações criminosas que, hoje, possuem atuação em solo brasileiro.

Nesse sentido, costuma-se atribuir o surgimento de coletividades delinquentes à falência das instituições prisionais. Fatores como a superlotação carcerária, as condições precárias e insalubres, inerentes à maioria dos presídios no Brasil, a falta de recursos para reparar o quadro deficitário das instalações prisionais, somados à ausência de políticas criminais que, efetivamente, propiciassem a ressocialização de indivíduos enclausurados são alçados como justificantes para a aparição inicial de grupos criminosos.

O descaso do Estado em exercer um controle efetivo sobre o sistema penitenciário possibilita que agremiações criminosas venham a atuar com relativa autonomia. Surge, assim, verdadeira fonte de poder subjacente à entidade formal, representada pela figura do Estado, que se propõe a preencher lacunas e oferecer recursos que os meios oficiais não se prestam a disponibilizar, que vão desde trivialidades como alimentação à segurança.

Concebe-se, assim, um ambiente onde os micropoderes são intensificados. Sob um viés foucaultiano, organizações criminosas, em tese, surgiriam ou se fortaleceriam dentro das prisões, onde os detentos buscam proteção, status e recursos por meio de alianças e hierarquias informais. Isso ocorreria porque, com fundamento na teoria dos micropoderes, o poder não está centralizado apenas nas entidades formais, como o Estado, exemplificativamente, mas estaria distribuído em camadas microscópicas da sociedade.

Nessa perspectiva, a ausência do ente estatal em determinados espaços sociais acarreta em um vácuo de poder, que vem a ser preenchido por grupos que, de maneira clandestina e informal, valem-se dessa lacuna para assumir controle territorial da localidade renegada. É dizer: quando o Estado é incapaz de exercer controle efetivo sobre determinadas regiões, seja devido à falta de recursos, presença policial insuficiente ou carência de políticas públicas, organizações criminosas aproveitam esse vão para implementar seu próprio código de conduta e fornecer, muitas vezes, serviços não ofertados pelo Estado.

E é exatamente nesse contexto que surge uma das primeiras organizações criminosas que se tem notícia até hoje no Brasil: um ambiente prisional onde vige um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), expressão cunhada, inicialmente, pela Corte Constitucional da Colômbia. Ela foi introduzida no sistema jurídico colombiano para descrever uma situação na qual a violação sistemática e generalizada dos direitos fundamentais ocorre devido a falhas estruturais ou sistêmicas dentro do Estado.

Preliminarmente, é válido o destaque para o seguinte ponto: durante o decorrer da pesquisa, far-se-á menção ao nome de determinadas organizações criminosas que possuem tentáculos dentro e fora do Brasil. Em que pese existam políticas justificantes que evitem veicular o epíteto de coletividades delinquentes, por questões de segurança e preservação da ordem pública, muitas vezes na tentativa de evitar o enaltecimento e eventual sensacionalismo tacanho, é inevitável, em uma pesquisa científica, citar nomes e alcunhas tanto de organizações como de membros dela, tendo em vista a intenção do presente trabalho em proceder à análise de um fenômeno que é realidade em solo pátrio.

Afinal, há que se consignar que negar a existência de facções criminosas no país consiste em uma tentativa de ignorar uma realidade social complexa e que impacta profundamente a segurança pública, a ordem social e o funcionamento adequado das instituições. Negligenciar, portanto, sua existência representa um obstáculo à compreensão plena desses desafios e à formulação de estratégias eficazes para combatê-los.

Assim, a análise e discussão acerca do nome de uma facção criminosa na presente pesquisa científica têm como objetivo principal oferecer, tão somente, uma visão aprofundada e contextualizada do crime organizado no Brasil. Ao mencionar especificamente uma organização criminosa, busca-se trazer à tona a complexidade das dinâmicas sociais, econômicas e políticas que alimentam e perpetuam esses grupos.

Feitas as devidas ressalvas iniciais, é nesse cenário que surge uma das primeiras organizações criminosas no Brasil, o Comando Vermelho (CV). Originando-se em um ambiente prisional marcado pela falta de controle e condições desfavoráveis, o CV evoluiu para além das paredes das prisões, envolvendo-se em diversas atividades ilícitas.

De acordo com Amorim (2013), a aparição do Comando Vermelho remonta à década de 1970, no sistema penitenciário do Rio de Janeiro. Fundada por detentos insatisfeitos com as condições carcerárias e em busca de proteção mútua, a facção, inicialmente, visava enfrentar as adversidades do ambiente inerentes ao próprio sistema prisional: isso porque vigia, no local onde surgiu, quadro de superlotação e violência deflagrada entre pequenos grupos formados no interior da penitenciária. Tendo sua origem no Presídio da Ilha Grande, o nome

Comando Vermelho tem origens ideológicas, refletindo a influência do pensamento comunista entre os fundadores da facção. Inspirados por uma ideologia que visava a justiça social, os membros do CV adotaram símbolos associados à esquerda, como a foice e o martelo.

Além disso, é válido lembrar que o surgimento do Comando Vermelho ocorreu no contexto da ditadura militar. Isso seria, também, um dos pontos que reforçaria a retaliação ideológica travada tradicionalmente entre movimentos de direita, representados na figura de governantes, à época, e grupos de esquerda, que eram maioria nos presídios.

Durante esse período, houve o encarceramento de muitos ativistas políticos, que eram considerados opositores do regime militar, e indivíduos considerados subversivos. Nesse contexto, impende destacar que presos políticos compartilhavam celas com criminosos comuns, circunstância que possibilitou a criação de um ambiente propício para o surgimento de organizações criminosas, especialmente o Comando Vermelho. (AMORIM, 2013).

É possível notar, dessa forma, que a prisão, no instante em que é encarada como sendo um espaço responsável por albergar tanto presos políticos quanto criminosos ordinários, era tida como um verdadeiro reduto para o compartilhamento de experiência no interior dos presídios. Daí, então, decorreria o fortalecimento de laços e alianças travadas entre reclusos que comungavam não apenas dos mesmos valores ideológicos, mas, principalmente, almejavam melhores condições de detenção.

Nesse sentido, a união entre presos decorrentes de militância política e detentos regulares (leia-se, delinquentes comuns) é a formação de uma comunidade carcerária heterogênea, que é responsável por promover um perigoso intercâmbio de conhecimento entre os reclusos. Isso porque presos políticos possuem habilidades e conhecimentos direcionados para uma esfera organizacional, na qual é viável estruturar, em diferentes níveis hierárquicos, um corpo de pessoas para a formação de uma estrutura de poder, enquanto que os presos ordinários, comuns, presos comuns podem contribuir com uma valiosa experiência prática em atividades criminosas do cotidiano, como o tráfico de drogas e outros delitos.

A expressão popular de que o sistema carcerário serve como verdadeira *escola do crime* parece fazer sentido nessa situação: a convivência entre detentos dos mais variados perfis foi responsável por promover a aprendizagem e a disseminação de conhecimentos relacionados a atividades criminosas. Presos até então comuns passam a ler livros e se aprofundar na dinamicidade do crime.

Um reflexo disso pode ser encontrado na pessoa de William da Silva Lima, líder e um dos fundadores do Comando Vermelho. De alcunha Professor, sua experiência no presídio foi tão enriquecedora, no que tange a conhecimento obtido, que foi autor do livro *400 X 1* –

Uma história do Comando Vermelho, trabalho onde detalha o surgimento do grupo. Dentre as entrelinhas dessa obra, William expressou sua discordância com a abordagem predominante entre os prisioneiros políticos, que frequentemente optavam por se distanciar dos detentos comuns, com a intenção de marcar uma clara distinção em relação à sua própria condição de prisioneiros políticos. (DALVI, 2022).

De acordo com suas observações, esse afastamento representava uma oportunidade valiosa que estava sendo desperdiçada, representada na possibilidade de a interação e o envolvimento com prisioneiros comuns poder ter servido como uma forma eficaz de solidariedade e compreensão mútua, permitindo uma plataforma de colaboração e construção de pontes entre diferentes grupos de detentos. E é nesse sentido que o coletivo da Falange Vermelha, mais tarde, dá forma ao Comando Vermelho. (DALVI, 2022).

Nessa perspectiva, dentro da penitenciária, os presos das mais variadas personalidades passam a se organizar para não mais promover apenas a autodefesa da massa carcerária contra o próprio sistema prisional, que, à época, servia, por si só, como elemento de opressão, mas, em verdade, para criar uma verdadeira entidade organizada, escalonada em graus de hierarquia, com atividades fora do ambiente prisional.

A convivência natural entre encarcerados de diversos perfis evidencia uma transformação significativa nas dinâmicas sociais e políticas dentro do sistema carcerário brasileiro. Essa aliança peculiar não apenas resultou na criação do Comando Vermelho, mas, igualmente, permitiu uma interação intensa entre experiências de resistência política e criminalidade cotidiana. A habilidade dos presos políticos em estruturar organizações hierárquicas foi, assim, adaptada para além de suas agendas políticas originais, servindo a prisão como um verdadeiro laboratório onde as estratégias de organização política se entrelaçaram com as práticas criminosas.

Sob essa ótica, o Comando Vermelho não é apenas considerado uma entidade criminosa, mas também é visto como um organismo de resistência que desafia as instituições estabelecidas e procura estabelecer uma forma alternativa de poder dentro e fora do presídio. Por intermédio de suas atividades criminosas, o grupo busca contestar o status quo, especialmente em áreas onde a desigualdade social, a falta de oportunidades e a corrupção institucional são endêmicas. Embora suas ações envolvam violência e ilegalidade, para alguns de seus membros e apoiadores, o Comando Vermelho representa uma tentativa de combater a marginalização e a opressão, atuando como uma espécie de contrapoder em contextos onde o Estado pode ser percebido como ausente ou ineficaz. (AMORIM, 2013).

Para além do Comando Vermelho, outro grupo que despontou como uma das primeiras organizações criminosas com maior relevância no cenário nacional trata-se do Primeiro Comando da Capital, mais conhecido sob o acrônimo de PCC. Surgido em meados de 1993 no interior da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, em São Paulo, o PCC nasce em um estabelecimento prisional responsável por albergar os detentos etiquetados como os mais perigosos do Estado de São Paulo, e que é marcado, também, por sua precária condição de encarceramento local. (GORTÁZAR, 2020).

Há semelhanças e dessemelhanças entre ambas as organizações criminosas. No entanto, o ponto em comum que tanto o Comando Vermelho quanto o Primeiro Comando da Capital comungam é o contexto em que nascem: uma arregimentação de pessoas que reivindicavam melhores condições de tratamento da pena nos presídios onde suportavam suas respectivas reprimendas penais, fossem elas definitivas ou apenas provisórias.

No caso do PCC, o nascimento do grupo é motivado com o intuito de estabelecer uma irmandade entre os detentos, com um único propósito: prevenir a repetição de incidentes semelhantes ao “massacre do Carandiru”, tragédia ocorrida na antiga Casa de Detenção do Carandiru em 1992, e marcada por ser um dos capítulos mais violentos na história das prisões em todo o mundo. A concepção subjacente ao grupo era a de que, instaurando uma estrutura hierárquica entre os reclusos, seria possível evitar conflitos internos, semelhantes àqueles que desencadearam a rebelião no Carandiru, ao mesmo tempo em que lutavam contra o abuso e pleiteavam melhores condições para os presos do Estado. (BERGAMIN, 2019).

Nota-se, portanto, que o contexto social e histórico onde surgem as primeiras e as mais relevantes organizações criminosas no Brasil, basicamente, pode ser resumido a um só cenário: as condições degradantes de tratamento penitenciário de grande parcela dos estabelecimentos penais no Brasil. Albergar pessoas das mais diferentes classes sociais em um só espaço, cumulado o fato de imperar, nesses locais, um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), apenas fomentou a formação de movimentos revolucionários que, desde o século XX, ainda demonstram atuação significativa nos dias de hoje.

No tocante ao seu contexto jurídico, é pertinente destacar que instituto referente ao crime organizado no Brasil é marcado por uma evolução legislativa significativa, que se inicia com a Lei 9.034/1995. Essa legislação foi pioneira ao abordar a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, apesar de não definir ou tipificar, especificamente, o que seriam tais organizações. O foco, aqui, estava nos meios operacionais e procedimentos investigatórios aplicáveis a ilícitos decorrentes de ações de quadrilhas, bandos ou associações

criminosas, sem, contudo, estabelecer uma conceituação clara do que seria considerado uma organização criminosa.

Contudo, o vazio conceitual de crime organizado foi parcialmente preenchido pela Convenção de Palermo, adotada pela ONU e promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial nº 5.015/2004, que apresentou o conceito de grupo criminoso organizado sem, no entanto, integrá-lo diretamente ao ordenamento jurídico penal brasileiro como uma tipificação específica. (MASSON; MARÇAL, 2015). Tal situação gerou uma intensa discussão doutrinária, especialmente quanto à aplicabilidade desse conceito na legislação brasileira, como no caso da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), que mencionava crimes praticados por organização criminosa sem definir o termo.

A redação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto Presidencial nº 5.015/2004) que definia o conceito de grupo criminoso organizado era a seguinte:

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) "**Grupo criminoso organizado**" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (BRASIL, 2004, s.p., grifou-se).

Do texto proposto pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto Presidencial nº 5.015/2004), percebe-se um esforço internacional para estabelecer um entendimento comum sobre o que constitui um grupo criminoso organizado. Essa definição busca abarcar a natureza estruturada desses grupos, enfatizando a colaboração entre três ou mais indivíduos com objetivos ilícitos para obter vantagens econômicas ou materiais. Esse marco na legislação internacional influenciou, diretamente, o tratamento do crime organizado no Brasil, apesar de não se traduzir imediatamente em uma tipificação específica no direito penal interno.

Nesse cenário, houve divergências doutrinárias sobre o assunto. Para uma primeira corrente, defendia-se a inaplicabilidade do conceito internacional ao direito penal brasileiro, uma vez que tal abordagem violaria fundamentos básicos do direito interno, como o princípio da legalidade e a necessidade de definições precisas e taxativas para a tipificação de crimes. Essa posição refletia, portanto, uma preocupação com a aderência às garantias constitucionais e a autonomia do direito penal nacional, resistindo à incorporação direta de definições internacionais sem uma adaptação cuidadosa às normas e princípios locais. (MASSON; MARÇAL, 2015).

Em consonância com a segunda corrente, a aplicação do conceito de crime organizado, nos termos definido pela Convenção de Palermo, era vista como perfeitamente válida e necessária para o preenchimento de normas penais em branco na legislação brasileira, especialmente no que tange ao crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/1998. Essa visão sustentava que a menção a grupo criminoso organizado nessa lei não exigia uma definição legal prévia e específica dentro do direito interno para que fosse considerada válida. Na verdade, o conceito internacionalmente reconhecido fornecido pela Convenção de Palermo serviria apenas para complementar a legislação nacional, permitindo a perseguição de crimes de lavagem de dinheiro cometidos no contexto de atividades de organizações criminosas. (MASSON; MARÇAL, 2015).

Dentro desse cenário, anos depois, surge a Lei nº 12.694/2012 como um marco importante na evolução do combate ao crime organizado no Brasil. Apesar de não tipificar explicitamente as organizações criminosas, a Lei nº 12.694/2012 contribuiu para a estruturação de um ambiente mais seguro para o julgamento desses delitos, reconhecendo a complexidade e o risco associados à sua persecução penal.

Isso porque essa nova lei introduziu o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau para crimes relacionados à organização criminosa. Essa legislação, levando em consideração a problemática e a complexidade já notória, à época, de determinados grupos criminosos, manifestou preocupação com a segurança de magistrados e a integridade do processo judicial, tendo em mente a capacidade das organizações criminosas de influenciar ou intimidar o julgamento individual de seus crimes.

Um ano mais tarde, houve a promulgação da Lei nº 12.850/2013, conhecida como Lei do Crime Organizado, oportunidade em que houve a consolidação de uma efetiva legislação brasileira sobre o tema, definindo explicitamente organizações criminosas e inaugurando procedimentos específicos para sua investigação e julgamento.

Atualmente, o conceito definido de organização criminosa, nos termos da atual legislação específica sobre o assunto, é a que segue abaixo:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013, s.p.).

Essa é, portanto, a cronologia jurídica do tratamento do crime organizado no Brasil. Esta legislação foi responsável por estabelecer um marco no combate à macrocriminalidade e harmonizar o direito interno com padrões internacionais, nos ditames alinhados pela Convenção

de Palermo. Essa evolução legislativa acerca do crime organizado no Brasil reflete, portanto, um esforço contínuo para adaptar o direito penal às dinâmicas complexas e em constante transformação das organizações criminosas. Concomitantemente, destaca o desafio de equilibrar a efetividade no combate ao crime com o respeito aos princípios fundamentais do direito, como a legalidade, a taxatividade e a segurança jurídica.

3.2 Crime Organizado *versus* Facções Criminosas: afinal, há diferença?

O estudo das estruturas criminosas, especialmente no Brasil, não é uma tarefa fácil. Entender a forma como determinados coletivos criminosos operam, os níveis de mercado que alcançam, os meios formais e informais, dentro de uma estrutura de poder, que se valem para fazerem prevalecer seus interesses mais escusos, mais do que uma simples análise criminológica debruçada sobre a gênese de um fenômeno criminal, é missão crucial para não apenas compreender a problemática afeta às organizações criminosas, mas, igualmente, para propor políticas de enfrentamento a esse problema.

Embora não se tenha ainda, efetivamente, uma vasta produção científica voltada a se aprofundar na diferenciação entre ambos os institutos ora em apreço, o crime organizado e as facções criminosas, expressões frequentemente utilizadas de forma intercambiável na linguagem coloquial, não parecerem representar conceitos semelhantes, tendo cada um deles uma implicação específica. Na semântica das palavras, podem, talvez, soar como termos naturalmente sinônimos. Na prática, contudo, não parecem guardar similitudes entre si.

De antemão, é importante frisar que os termos *crime organizado* e *facções criminosas*, frequentemente, emergem como sinônimos no discurso comum, sugerindo uma homogeneidade na concepção de criminalidade organizada. No entanto, pretende-se esboçar uma distinção entre as duas nomenclaturas, reconhecendo a complexidade inerente a cada um desses termos e o impacto singular que exercem sobre a estrutura social. A ideia é expor que os dois termos evidenciam realidades distintas e com implicações diversas para a sociedade e, principalmente, para as estratégias de combate à criminalidade organizada.

Dentro de uma perspectiva filosófica, talvez seja possível, inicialmente, realizar um esboço sumário que diferencie o crime organizado das facções criminosas. E essa distinção pode ser proposta a partir das reflexões de Thomas Hobbes e Michel Foucault, cujos estudos sobre o poder, a autoridade e a formação de grupos sociais oferecem bases para sugerir uma possível diferença entre ambos os institutos.

Em sua obra *Leviatã*, Hobbes (2002) argumenta sobre a necessidade de um poder soberano para evitar o retorno ao estado de natureza. A partir dessa premissa, o crime organizado pode ser visualizado como um desafio direto à soberania do Estado, uma vez que estabelece uma ordem paralela que mina a autoridade do poder central, criando um verdadeiro sistema de poder e controle que opera à margem do ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, ao estabelecer uma ordem paralela, o crime organizado não apenas compete com o Estado pelo controle do poder em sentido lato sensu, mas questiona a legitimidade do monopólio da força que, segundo Hobbes (2002), é essencial para a manutenção da ordem pública e da paz social.

De outro giro, Michel Foucault, em seu trabalho *Vigiar e Punir*, oferece uma visão por meio da qual as facções criminosas podem ser examinadas. De acordo com Foucault (1987), o poder se manifesta não apenas por intermédio de instituições formais, mas, de igual modo, dentro de espaços sociais marginalizados, tal como as penitenciárias.

Nessa linha de raciocínio, as facções criminosas, emergindo em espaços onde o Estado não se mostra efetivamente presente, podem ser encaradas como formas de resistência contra manifestações de opressão perpetradas pelo Estado. Embora operem em um contexto de ilegalidade, as facções frequentemente surgem como comunidades de suporte mútuo frente à exclusão e ao abandono estatal, desafiando a ordem estabelecida de dentro para fora.

Tem-se, dessa forma, que há uma diferença visível, no campo da filosofia, entre o crime organizado e as facções criminosas: enquanto o primeiro representa uma estrutura alternativa de poder que opera em paralelo ao Estado, buscando subverter sua autoridade para atingir seus próprios fins, o segundo pode ser visto como uma resposta à falha do Estado em exercer seu papel de garantidor da ordem e da segurança para parcela da coletividade.

As facções criminosas, portanto, podem ser interpretadas, sob uma luz foucaultiana, como manifestações de poder que refletem as falhas e as fissuras dentro do sistema penal e da governança estatal, ao passo que o crime organizado representa uma forma mais complexa e abrangente de resistência e contestação ao poder estatal.

Seguindo outra linha de abordagem, no que se refere ao crime organizado, percebe-se que tal instituto abrange uma gama bastante diversificada de atividades ilícitas que são perpetradas não por uma arregimentação de pessoas esparsas, mas, em verdade, por grupos hierarquicamente organizados e estruturados, visando, na maioria das vezes, auferição de pecúnia como produto do crime praticado. Geralmente, possuem atuação com caráter transnacional, são caracterizados por sua hierarquia e sofisticação, com divisões notórias de encargos e responsabilidades, e suas operações envolvem uma variedade de atividades

criminosas, que vão além do tráfico de drogas e armas, incluindo também a lavagem de dinheiro e a corrupção.

Acerca do assunto, Luiz Flávio Gomes esboça uma tentativa de diferenciar, conceitualmente, ambas as nomenclaturas. Para Gomes (2012), o crime organizado se revela como sendo uma entidade camuflada e clandestina, que opera de maneira discreta e muitas vezes invisível. A característica de ser mais velado é um elemento-chave que o distinguiria das organizações criminosas mais visíveis (estas, leia-se, facções criminosas), e esse traço é possível de ser percebido a partir da capacidade que o crime organizado possui de se infiltrar e de influenciar diversos setores da sociedade, estendendo seus tentáculos aos mais altos níveis de poder e tomada de decisões.

Nessa linha de raciocínio, é dizer: o crime organizado não se manifesta diretamente nas ruas, favelas ou estradas; na contramão dessa vertente de pensamento, esse instituto prefere os bastidores ao palco, muitas vezes envolvendo membros da elite que raramente são notados ou associados a atividades criminosas ostensivas.

Já as facções criminosas, por sua vez, normalmente são tidas como entidades mais visíveis e operacionais, realizando as atividades mais tangíveis (como o tráfico efetivo de entorpecentes em vielas, monitoramento de ruas e entradas de favelas, a título de exemplo) e frequentemente mais violentas que as do crime organizado. Essas organizações operam à margem do poder central, em territórios específicos, e são caracterizadas por sua estrutura hierárquica e objetivos focados. (GOMES, 2012).

Sob outra perspectiva de análise, Gomes (2012) sustenta que, enquanto o crime organizado age na busca por lucro, empregando a expertise inerente aos negócios ilícitos de maior complexidade, e com o inevitável poder de ameaça, as facções criminosas são as executoras desses planos, encarregadas das operações de campo, incluindo tarefas mais arriscadas e sanguinárias.

A partir disso, é possível perceber que há um certo arranjo que sugere, algumas vezes, uma relação de dependência, onde as organizações criminosas (grupos em menor número e normalmente mais desorganizados) podem funcionar como braço operacional do crime organizado, posto que compete, na maioria dos episódios, um trabalho de execução direta, mais arriscado e visível, como a prática de homicídios e o tráfico de drogas, a título de exemplo, ao passo que o crime organizado opera em um nível estratégico superior e mais velado, em uma esfera de planejamento e de coordenação, beneficiando-se dos resultados dessas operações sem, necessariamente, expor-se aos riscos associados.

Ademais, outro aspecto relevante que pode ser abordado na diferenciação entre crime organizado e facções criminosas é a resposta do Estado em face desses dois fenômenos: enquanto o enfrentamento ao crime organizado demanda cooperação internacional e estratégias mais sofisticadas de combate ao crime, dada a natureza transnacional das operações desses grupos, o combate às facções criminosas, normalmente, exige uma abordagem mais focada no território, envolvendo a troca de informações com entre o policiamento da área onde a facção possui atuação e as agências de inteligência.

Efetivamente, no caso do crime organizado, em razão de sua natureza transnacional, suas atividades costumam se estender para além das fronteiras nacionais, envolvendo uma variedade de atividades ilícitas como o tráfico de armas e a lavagem de dinheiro, por exemplo. Essa dimensão global requer uma abordagem coordenada e que ultrapasse os limites territoriais de um único país, demandando cooperação internacional entre agências de aplicação da lei de mais de um país e a celebração de tratados e acordos multilaterais para facilitar o intercâmbio de informações.

Sobre o assunto, Cepik e Borba (2011) entendem que a cooperação internacional emerge como um instrumento fundamental na luta contra o crime organizado transnacional, refletindo a necessidade de uma abordagem colaborativa e coordenada que transcenda as fronteiras nacionais. O crime organizado transnacional, com suas atividades diversificadas, opera em uma escala global, explorando as lacunas legislativas e as diferenças entre os sistemas jurídicos de vários países.

Nesse sentido, a cooperação internacional permite que os Estados superem limitações individuais e combinem recursos para combater eficazmente o crime organizado transnacional. Ao compartilhar inteligência, recursos, e melhores práticas, os países podem fortalecer suas respostas ao crime organizado, desmantelando redes criminosas e reduzindo seu impacto na segurança global e no bem-estar social.

O combate às facções criminosas, por sua vez, embora não menos complexo, tende a ser mais concentrado em âmbito territorial. As facções, operando predominantemente dentro de uma área específica, frequentemente estabelecem bases em comunidades locais, áreas urbanas ou rurais e prisões. O enfrentamento contra esses grupos demanda uma abordagem mais centralizada em um marco de território definido, que envolve, sim, ações repressivas, mas não somente isso: de igual modo, estratégias de inteligência para entender a dinâmica local, a estrutura hierárquica das facções, e suas operações, são cruciais para que o desmantelamento dessas facções seja exitoso.

Espíndola (2019) salienta que, para se combater as facções criminosas, é necessário um trabalho de integração entre as polícias que desenvolvem o ofício de inteligência (assessoramento), de investigação (colheita de elementos de informação para, doravante, tornarem-se prova em um processo judicial) e demais entidades formais e informais do controle social do crime. Sem o intercâmbio de informações entre essas instituições, o conhecimento acerca da dinâmica de grupos criminosos locais torna-se dificultado, e isso inviabiliza o enfrentamento efetivo em face dessa problemática.

Por fim, é importante salientar que a natureza mais regionalizada das facções criminosas, em comparação ao alcance transnacional do crime organizado, não simplifica o desafio de combatê-las. Em verdade, a diferença reside tão somente na estratégia de enfrentamento, posto que tanto o crime organizado quanto as facções criminosas apresentam suas próprias complexidades e nuances. O caráter de terem atuação mais segmentada em determinada área, referente às facções, implica a necessidade de uma abordagem de enfrentamento mais local, de forma a compreender as especificidades da comunidade onde atuam e as dinâmicas que facilitam a ascensão desses grupos criminosos na área.

Dessa forma, a distinção entre *crime organizado* e *facções criminosas* revela-se importante à medida em que sublinha a necessidade de uma compreensão aprofundada e diferenciada das várias manifestações da criminalidade organizada, garantindo que as respostas sejam não apenas reativas, mas, também, proativas e alinhadas com as necessidades específicas de cada grupo.

3.3 A presença das facções criminosas enquanto obstáculo de direitos e garantias individuais

Hoje em dia, é possível perceber que as facções criminosas vêm tomando cada vez mais notoriedade nos jornais e demais meios de comunicação. É inegável que o aumento das atividades dessas organizações e sua influência em diversas esferas da sociedade fazem com que se tornem temas de grande interesse público. E a relevância de se noticiar eventos relacionados a esses grupos é amplificada pela natureza dramática e, muitas vezes, violenta de suas ações, que naturalmente atraem a atenção da mídia e do público.

De fato, as organizações criminosas não surgiram há pouco tempo. Seus registros de aparição remontam a um período bem mais extenso na história. No entanto, nos últimos anos, o crime organizado, em sentido *latu*, têm reverberado cada vez mais no noticiário e ganhado forma jamais vista até então no mundo, especialmente no Brasil. Esse fenômeno de

engrandecimento por parte de grupos criminosos arregimentados de forma organizada chama a atenção pelo nível de alcance que a atuação dessa massa criminosa pode vir a repercutir dentro do meio social, desafiando a ordem pública e ameaçando a integralidade de direitos e garantias individuais da coletividade.

Sob esse viés, a presença de facções criminosas em uma sociedade ordinária tem se apresentado como um desafio significativo à observância de direitos e garantias individuais de outros cidadãos por diversas razões, as quais se entrelaçam para criar um ambiente onde a lei e a ordem estabelecidas pelo Estado são desafiadas ou, até mesmo, substituídas pelo código de conduta imposto por esses grupos criminosos.

Um dos motivos que explica esse cenário se dá devido ao fato de as organizações criminosas possuírem uma tendência a estabelecer territórios de controle, onde exercem sua própria forma de governança, muitas vezes por meio da força e da coerção. O resultado natural disso é a erosão do poder estatal e da aplicação efetiva das leis, deixando os moradores dessas áreas vulneráveis a violações de seus direitos humanos fundamentais.

A propósito, não se revela difícil encontrar nas páginas de noticiários mais tradicionais reportagens e matérias que ilustram o cenário descrito nessa seção. É cada vez mais comum propagar-se informações que noticiem, a título de exemplo, expulsão de moradores de suas próprias residências por parte de grupos criminosos que possuem atuação em determinadas áreas afetadas pela influência do crime organizado.

No Ceará, esse tipo de violência perpetrada pelas organizações criminosas assola populações subsidiadas não apenas nos interiores mais afastados da região metropolitana cearense, local onde o alcance do aparato estatal com a prestação de serviços básicos como saúde, educação e segurança, por exemplo, é mais eficiente. Em verdade, na capital, a presença desses grupos delinquentes em determinadas áreas de Fortaleza, também, é responsável por suprimir uma série de direitos fundamentais.

Em determinadas áreas, seja no interior ou na capital, a presença insuficiente do Estado deixa, muitas vezes, um vácuo que vem a ser preenchido por essas organizações criminosas, que passam a exercer uma espécie de controle social paralelo. Essa interferência inclui a imposição de regras próprias do grupo e a realização de atividades que, em circunstâncias normais, seriam atribuições do poder público.

Um dos locais mais afetados pela presença de grupos criminosos são os conjuntos habitacionais, onde a vulnerabilidade social e a ausência parcial do Estado criam um terreno fértil para a atuação de organizações criminosas. Nestes ambientes, as facções impõem controle

territorial, muitas vezes substituindo funções do Estado, como a mediação de conflitos e a provisão de segurança, embora de maneira ilegítima e extremamente violenta.

Não são poucas as notícias que veiculam esse tipo de atividade por parte de grupos criminosos: no ano passado, uma investigação da Polícia Civil do Estado do Ceará em Fortaleza desvendou uma série de atividades ilícitas praticadas por uma facção no conjunto habitacional Alameda das Palmeiras. As ações envolviam a expulsão de moradores e a cobrança de taxas ilegais de comerciantes locais. (BARBOSA, 2023).

Outro conjunto habitacional que também é alvo de ingerências de grupos criminosos trata-se do Residencial Alto da Paz, localizado nas proximidades do bairro Cais do Porto, em Fortaleza. De acordo com denúncia feita por entidade que representa interesses da comunidade, moradores recém-chegados nas unidades imobiliárias tiveram as chaves de seus respectivos imóveis tomadas por membros da facção local, sendo impelidos a procurarem abrigo em outra área, sob pena de morte. (DIÁRIO DO NORDESTE, 2022).

No bairro Conjunto Palmeiras, outro episódio também ganhou as manchetes do noticiário local: integrantes de uma determinada arregimentação criminosa, com emprego de ostensivo arsenal bélico, promoveram a expulsão de várias famílias de suas próprias residências após um confronto com uma organização rival. O episódio foi gravado pelos próprios criminosos e amplamente difundido nas redes sociais, oportunidade em que é possível visualizar muitas pessoas, de posse de seus pertences, deixando o local após a ordem emanada pelo respectivo grupo criminoso. (GLOBO, 2023).

Para estabelecer domínio e território, determinados grupos criminosos têm o hábito de expulsar moradores legítimos de suas unidades imobiliárias, em especial aquelas que são residentes de conjuntos habitacionais. A ideia é concentrar, na região, o máximo de pessoas simpáticas ao grupo criminoso, e extirpar do local pessoas que, de qualquer modo, possuam vínculo direto ou indireto com organizações rivais.

Essa prática afeta, sobremaneira, um dos direitos sociais incorporados ao art. 6º da Constituição Federal por intermédio da Emenda Constitucional nº 26/2000: o direito social à moradia. O ato de despejar indivíduos de suas respectivas residências ameaça diretamente esse direito fundamental, impactando a segurança e a estabilidade familiar e individual. Tal ação não só desaloja as pessoas de seu ambiente familiar, o que, por si só, já é extremamente preocupante, mas também as coloca em uma situação de vulnerabilidade social e econômica, muitas vezes levando a um ciclo de pobreza e exclusão.

A propósito, sobre os direitos fundamentais, sabe-se que eles têm um papel duplo, refletido em aspectos positivos e negativos. O aspecto positivo, normalmente, envolve a obrigação do Estado e da sociedade em garantir esses direitos por meio de ações proativas, como fornecer serviços ou criar legislações. Já o aspecto negativo refere-se à proteção contra interferências indevidas nesses direitos, seja por parte do Estado ou de entidades privadas.

Nesse raciocínio, o direito à moradia exemplifica a natureza dual dos direitos fundamentais, atuando tanto de forma positiva, exigindo do Estado e da sociedade ações efetivas para sua garantia, quanto de forma negativa, protegendo-o contra intervenções indevidas, tanto do Estado quanto de fontes privadas. (SARLET, 2018).

A atuação positiva do Estado, nesse caso, revela-se com a disponibilização de unidades imobiliárias destinadas a famílias contempladas por programas sociais voltados a garantir, no plano fático, o direito efetivo à moradia. Nesse caso, os conjuntos habitacionais. No que pertine à aceção negativa, o direito à moradia demanda proteção no sentido de que não haja interferência sobre ela, especialmente ingerências externas da esfera privada.

Nota-se, portanto, que as facções criminosas comprometem tanto a dimensão positiva quanto a negativa do direito à moradia. Ao expulsar moradores e controlar conjuntos habitacionais, elas impedem a atuação positiva do Estado em prover moradia segura e adequada, frustrando os esforços governamentais. Simultaneamente, o despejo de moradores representa uma violação flagrante da proteção negativa do direito à moradia, pois introduzem interferências e ameaças externas, perturbando o direito dos indivíduos de viverem em suas casas sem medo de violência ou coerção.

Para além desse cenário, outra garantia constitucional vilipendiada pelas organizações criminosas trata-se do direito fundamental ao trabalho. Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 reconhece o trabalho não apenas como uma atividade econômica, mas como um direito que confere dignidade ao ser humano, garantindo-lhe o sustento e a possibilidade de contribuir para o desenvolvimento da sociedade.

Pezzella e Bublitz (2014) argumentam sobre a importância de se reconhecer o trabalho como um direito fundamental para todos os grupos sociais, destacando que isso é essencial para a proteção da dignidade humana e está intrinsecamente ligado ao princípio da igualdade material. Segundo eles, o direito ao trabalho deve ser entendido como a promoção de igualdade de oportunidades por intermédio de estratégias que possam reformular as normativas do mercado de trabalho, não com o intuito de apenas assegurar igualdade de tratamento, mas sim de prover os meios efetivos para que essa igualdade se concretize.

No entanto, as organizações criminosas, ao promoverem ordens de restrição referentes ao funcionamento do comércio na localidade onde possuem atuação, minam esse direito fundamental. Não são poucas as vezes em que são noticiados casos em que comerciantes são obrigados a fechar suas portas devido a ameaças ou ordens explicitamente impostas por organizações criminosas.

Em vários bairros da cidade de Fortaleza, facções criminosas promovem uma série de ameaças a comerciantes, condicionando o exercício regular da atividade mercantilista ao pagamento de taxas que são cobradas pela organização criminosa sob o pretexto de garantir segurança na região onde o empresário atua. (BARBOSA, 2021).

Esse tipo de extorsão praticada pelas organizações criminosas configura uma grave violação ao princípio da livre iniciativa e ao direito fundamental ao trabalho, substratos essenciais para o desenvolvimento econômico e social sustentável de qualquer sociedade. Tal conduta, frequentemente referida como "proteção" ou "seguro", na realidade, subverte a noção de segurança, transformando-a em um instrumento de coerção e controle territorial.

Com isso, acarreta-se, ainda, um ônus financeiro adicional aos comerciantes, que já enfrentam diversos desafios para manter suas atividades em funcionamento, incluindo altas taxas tributárias, burocracia e, em muitos casos, a inerente instabilidade econômica. Naturalmente, cria-se, assim, um ambiente hostil para o desenvolvimento de negócios legítimos, desincentivando o empreendedorismo e afetando não apenas os comerciantes individuais, mas também a economia da comunidade local.

Ademais, há de se reforçar que não apenas a capital do Estado do Ceará é afetada por tal problemática: a região metropolitana e os interiores cearenses também sofrem os mesmos conseqüências advindos das facções criminosas. Na cidade de Caucaia, por exemplo, a Polícia Civil do Ceará mantém continuamente ativa a Operação Sumé, trabalho policial que visa reprimir os delitos cometidos contra residentes e comerciantes locais que são compelidos a pagar taxas ilegais a esses grupos criminosos. (SISNANDO, 2021).

Tal circunstância evidencia a extensão do problema, que ultrapassa os limites urbanos de Fortaleza, alcançando áreas menos densamente povoadas, onde a presença do Estado se mostra bem menos efetiva. Em cidades menores e nas comunidades rurais, a influência desses grupos pode se manifestar de forma ainda mais intensa, impactando diretamente no cotidiano dos moradores, especialmente os proprietários de comércio local.

Além disso, a extorsão praticada contra comerciantes por parte das facções criminosas tem sido cada vez mais atraente para esses grupos por uma série de razões, sendo uma delas o baixo risco operacional: enquanto o comércio de entorpecentes está sujeito a alto

risco, especialmente por expor indivíduos que ficam sujeitos a apreensões de drogas e vulneráveis a ações policiais, a extorsão é relativamente menos arriscada, uma vez que as operações que a envolvem, muitas vezes, baseiam-se em ameaças e coação, circunstância que dificulta a coleta de provas e a elucidação do crime por parte da polícia judiciária.

Somente a título de ilustração, no Estado do Rio de Janeiro, especificamente na Rocinha, a facção predominante no local tem aumentado significativamente seus lucros por meio de extorsões a comerciantes, ultrapassando, inclusive, as receitas auferidas com o comércio de drogas. Por meio da cobrança de taxas semanais a comerciantes locais, impondo preços inflacionados em serviços e produtos dentro da comunidade, a organização criminosa arrecada milhões mensalmente. (ZAMPIRON, 2024).

Datando de fato mais recente, em janeiro de 2024, uma operação policial no Estado do Rio de Janeiro resultou na morte de um líder de facção que estava sendo procurado pela Polícia no Ceará. A investigação revelou que drogas e armas apreendidas no Rio de Janeiro eram destinadas ao Ceará. Como resposta ao falecimento de seu líder, a facção criminosa responsável promoveu ameaças aos moradores da região do Pirambu, em Fortaleza, local onde o indivíduo tinha influência. (BORGES, 2024).

Não apenas o comércio na região foi afetado, mas, igualmente, a rede pública de ensino do local também sofreu conseqüências advindos dos chamados “salves”, expressão que se dá às ordens ou aos avisos emitidos pelas facções criminosas. Esses “salves” podem determinar desde toques de recolher até suspensões temporárias das atividades escolares, impondo um clima de medo e incerteza que afeta tanto alunos quanto professores.

Ao tomarem conhecimento do “salve” emitido, estudantes foram dispensados das atividades escolares e sob a supervisão de seus pais, refletindo uma medida de precaução adotada pela instituição de ensino diante da potencial ameaça. (SISNANDO, 2024). Nota-se, aqui, que a decisão de interromper as aulas demonstra a seriedade com que as advertências das facções são tratadas pela comunidade, evidenciando o impacto direto que tais ameaças têm sobre a rotina educacional e a tranquilidade dos envolvidos no ambiente escolar.

A continuação dessas ameaças por parte da facção criminosa predominante no bairro Pirambu, incluindo a limitação do funcionamento do comércio na região do Pirambu, é um exemplo contundente de como o poder e a influência desses grupos podem afetar direitos e garantias individuais fundamentais. Essa dinâmica afeta não apenas o direito ao trabalho, como discutido anteriormente, mas também se estende a outros direitos fundamentais dos cidadãos, evidenciando uma violação abrangente de liberdades civis.

No instante em que impõem restrições ao funcionamento do comércio, as facções afetam o direito de propriedade e a livre iniciativa, vetores da economia de mercado. Comerciantes e empresários, logo, veem-se obrigados a acatar ordens de criminosos sob a ameaça de violência, resultando em prejuízos econômicos diretos e um clima de insegurança que desestimula o empreendedorismo na região afetada.

Para além disso, o direito referente à liberdade de locomoção também é comprometido, uma vez que o temor de represálias pode limitar o deslocamento das pessoas dentro de sua própria comunidade. Tal circunstância, nesse sentido, interfere diretamente na capacidade de moradores locais de acessar serviços essenciais, restringe a participação em atividades sociais e culturais, e finda por isolar, ainda mais, a comunidade.

A liberdade de locomoção, efetivamente, é um pilar fundamental para a garantia de outros direitos básicos e para o exercício pleno da cidadania. Contudo, em contextos onde o temor de represálias por parte de facções criminosas se faz presente, vários direitos que decorrem diretamente da liberdade de circulação são gravemente violados.

Dentre tais direitos, tem-se o direito social ao lazer. De fato, a restrição à liberdade de locomoção limita a participação dos moradores em atividades sociais e culturais, essenciais para a manutenção da coesão comunitária e para o bem-estar individual. No entanto, o domínio das facções em determinadas áreas, a impossibilidade de frequentar locais de encontro comunitário, como praças, centros culturais e espaços de lazer, contribui para o isolamento social e o cerceamento do referido direito.

Outro direito já analisado anteriormente, mas que também é afetado pela restrição da circulação de pessoas em determinadas comunidades sob influência de organizações criminosas, é o direito ao trabalho. Frequentemente, não são poucas as vezes em que, exemplificativamente, motoristas de aplicativo se veem constrangidos a adentrar certas áreas, seja por temores de segurança ou por proibições explícitas impostas pelas facções.

Em Fortaleza, motoristas de aplicativos enfrentam riscos significativos de segurança, sendo orientados a evitar bairros como Pici e Genibaú devido a ameaças explícitas de facções criminosas. A Associação de Motoristas de Aplicativos do Ceará (AMAP) divulgou que essas restrições são resultado direto de comunicados de facções, após incidentes violentos, incluindo a morte de uma criança no Pici. (MELO, 2022).

Outro caso semelhante trata do episódio em que motociclista de determinada empresa de transporte por aplicativo foi morto por uma facção em Fortaleza. A vítima, que utilizava um aplicativo para fazer entregas e transportar passageiros, foi brutalmente

assassinada devido a mera suspeita infundada de associação com uma facção rival, baseada apenas em uma interpretação equivocada de uma fotografia. (SISNANDO, 2024).

Por fim, até mesmo o direito à liberdade de expressão, muitas vezes, também vem a ser cerceado por parte de grupos criminosos. Não é incomum deparar-se com contextos em que organizações criminosas impõem restrições rigorosas sobre a comunicação, abrangendo desde a proibição de certos gestos até a utilização de símbolos pelos moradores das comunidades onde exercem influência.

Tal conduta desencadeia uma espécie de silêncio forçado sobre as comunidades, criando uma atmosfera onde o medo prevalece sobre a liberdade de expressão. A imposição de tais limites à comunicação viola, essencialmente, o direito à autodeterminação, pois vários moradores se veem obrigados a monitorar constantemente suas próprias palavras e ações, evitando qualquer forma de expressão que possa ser interpretada como desafio ou desrespeito às regras estabelecidas pelos grupos criminosos.

Acerca desse assunto, na cidade de Fortaleza, uma mulher foi brutalmente assassinada e esquartejada por uma facção criminosa, supostamente por causa do uso de um emoji considerado como referência a uma organização criminosa rival em um grupo de WhatsApp. (SISNANDO, 2024).

Por fim, outro episódio que marca as facções criminosas no Estado do Ceará faz referência aos atos terroristas perpetrados por grupos delinquentes no ano de 2019. Embora não tenha sido o primeiro contexto em que isso aconteceu, esses ataques representaram uma série de ações violentas que ocorreram predominantemente no mês de janeiro, afetando diversas cidades cearenses, em especial a capital. À época, atribuiu-se tal cenário de terror a facções criminosas com maior número de integrantes reclusos em penitenciárias cearenses.

No ano de 2017, Fortaleza e Região Metropolitana sofreram uma série de ataques coordenados por uma facção criminosa, em resposta a medidas tomadas pelo Estado nos presídios. Esses eventos marcaram um período de tensão, afetando o comércio, o transporte público e a segurança da população, evidenciando o desafio enfrentado pelas autoridades em gerenciar a violência e o crime organizado dentro e fora dos presídios. (NOGUEIRA, 2017).

A intensidade e a abrangência dos ataques no ano de 2019 mostraram a capacidade dessas organizações de semear medo e terror em um nível ainda maior que 2017. Os ataques não se limitaram a atos isolados de violência, mas configuraram um atentado sistemático que buscou, de fato, desafiar o poder estatal e demonstrar a falibilidade das estratégias de repressão até então adotadas. Os episódios terroristas envolveram incêndios em ônibus, ataques a edifícios

públicos e danificações de patrimônio estatal, circunstância que impactou diretamente na rotina e na sensação de insegurança vivida pela população local.

Chama atenção a motivação por trás dos atentados: resposta a ações do governo estadual para endurecer o controle sobre o sistema prisional e a segurança pública. As iniciativas tomadas incluíram o remanejamento de líderes de facções para estabelecimentos penais federais e alterações na gestão dos presídios, com o objetivo de enfraquecer a estrutura organizacional desses grupos criminosos nas cadeias.

As facções criminosas, sentindo-se ameaçadas pela possibilidade de perderem seu poder e influência tanto dentro quanto fora dos presídios, lançaram uma série de ataques violentos como forma de retaliação e demonstração de força, os quais tinham o objetivo de intimidar as autoridades estaduais e federais, confrontando as políticas de segurança implementadas e mostrando que os grupos criminosos locais ainda possuíam capacidade significativa de organização e ação, apesar das tentativas do governo de enfraquecê-los.

Percebe-se, com esse episódio, que fica evidente como as facções criminosas conseguem instaurar um clima de terror e medo na região onde atuam. Esse tipo de violência, praticado dentro de um contexto que tem como objetivo manter a população sob controle, propicia um ambiente de constante apreensão e insegurança, a fim de assegurar a sua supremacia e consolidar seu poder sobre o território.

4 OS REFLEXOS E A EFETIVIDADE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO COMBATE ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL: UM DILEMA ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE SEUS INTEGRANTES

Não é novidade que o Direito Penal do Inimigo ainda ocupa espaço nas discussões sobre o enfrentamento às facções criminosas no Brasil. Esse conceito, desenvolvido pelo jurista Günther Jakobs, propõe uma distinção entre "cidadãos" e "inimigos", aplicando a estes últimos um conjunto de medidas mais severas, visando salvaguardar a sociedade de pessoas vistas como altamente perigosas.

Essa abordagem teórica busca estabelecer um marco legal que permita ao Estado exercer uma vigilância e uma punição mais contundente contra indivíduos que são percebidos como uma ameaça significativa à ordem pública. Por meio desse enquadramento, o DPI justifica a implementação de normas que, em circunstâncias normais, são consideradas violações aos direitos fundamentais e liberdades individuais, objetivando prevenir o império da criminalidade organizada e resguardar a efetividade da norma penal.

Nesse sentido, essa diferenciação radical proposta pelo DPI traz consigo um conjunto de questionamentos voltados a implicações legais e sociais profundas. Ao estabelecer uma distinção tão pronunciada entre "cidadãos" e "inimigos", o Estado se habilita da prerrogativa de suspender garantias processuais e direitos constitucionais para um seletivo grupo específico, sob a alegação de necessidade de conferir segurança ao corpo social.

Tal situação, dessa forma, inicia um ligeiro debate sobre a busca de um equilíbrio entre a segurança pública e os direitos fundamentais, questionando até que ponto é pertinente comprometer estes últimos em prol da primeira. Esse dilema desafia vários axiomas de todo o ordenamento jurídico, demandando a propositura de uma solução intermediária que proteja tanto a segurança geral quanto as liberdades individuais.

É bem verdade que a implementação desse modelo no Brasil enfrenta uma série de dilemas, principalmente no que tange ao equilíbrio entre o direito fundamental à segurança e as garantias constitucionais dos indivíduos, especialmente aqueles associados a facções criminosas. No entanto, ainda há, no ordenamento jurídico pátrio, espaços que evidenciam a presença de traços e resquícios do Direito Penal do Inimigo (DPI), apesar de não haver uma adesão formal a este modelo.

Essa influência é possível de ser percebida em medidas legislativas e práticas judiciárias que, de forma mais rigorosa, visam combater indivíduos ou grupos considerados como ameaças extremas à ordem social. Embora fundada em princípios de direitos humanos e

garantias fundamentais, em determinados pontos, a legislação brasileira parece flexibilizar esses mesmos direitos em nome de um suposto estado de necessidade ou segurança nacional.

Isso se manifesta, por exemplo, na adoção de penas mais severas para crimes relacionados a tráfico de drogas, terrorismo e organizações criminosas, refletindo uma postura que objetiva isolar e punir de forma mais intensa aqueles indivíduos etiquetados como sendo “inimigos” da sociedade.

Efetivamente, a crescente complexidade das sociedades contemporâneas traz consigo desafios multifacetados no que tange à manutenção da ordem social e à proteção dos direitos fundamentais. Diante do incremento percebido nas ameaças à segurança nacional, em especial as que são referentes às atividades de organizações criminosas, nota-se uma tendência de endurecimento nas legislações e práticas judiciárias. Nesse contexto, o Brasil não se mostra alheio a tal dinâmica, adotando medidas legislativas que, sob a égide da preservação da ordem e da segurança, parecem flexibilizar, em determinadas circunstâncias, os direitos humanos e as garantias fundamentais historicamente conquistadas.

Sob essa ótica, uma série de questionamentos emerge à tona: em primeiro plano, até que ponto a flexibilização de direitos e garantias em nome da segurança nacional se justifica? Como pode ser avaliado o impacto dessas medidas na efetiva proteção dos direitos fundamentais no Brasil? A adoção de penas mais severas para crimes considerados graves reflete uma estratégia eficaz de combate à criminalidade ou, por outro lado, evidencia uma possível erosão do compromisso com os direitos humanos?

Adicionalmente, a categorização de indivíduos etiquetados como “inimigos” da sociedade, meramente por sua associação a determinados crimes, levanta dúvidas quanto à proporcionalidade e à justiça das medidas adotadas: afinal, como tal categorização influencia a percepção pública e a abordagem estatal em relação a esses indivíduos? Há um risco de que tais medidas, ao invés de promoverem a segurança, contribuam para a marginalização e o estigma de certas populações?

Talvez, a resposta a muitas dessas indagações requer uma investigação aprofundada, que contemple tanto a análise das legislações e práticas judiciárias em questão quanto a avaliação de seus impactos sociais e jurídicos. A tensão entre a segurança nacional e a proteção dos direitos fundamentais configura-se, desse modo, como um campo fértil para o debate acadêmico, demandando uma abordagem crítica que considere as complexidades e as nuances envolvidas. Esse é, afinal, o objetivo do presente trabalho: explorar essa tensão, sem a pretensão de oferecer soluções definitivas, mas, em verdade, de instigar a reflexão e o diálogo sobre um dos dilemas mais prementes da contemporaneidade.

4.1 O Direito Penal do Inimigo incidente sobre as facções criminosas no Brasil

A reflexão sobre a incidência de aspectos do Direito Penal do Inimigo nas abordagens legislativas e judiciárias brasileiras contra as facções criminosas revela uma temática de profunda complexidade e relevância. Este conceito, naturalmente, sugere um tratamento jurídico diferenciado para indivíduos considerados como ameaças extremas à ordem social, provocando uma análise significativa sobre a natureza e os limites da justiça penal em uma sociedade democrática.

Debruçando-se sobre o ordenamento jurídico pátrio, é possível perceber que há vários resquícios ou traços do Direito Penal do Inimigo na forma como o Estado responde às facções criminosas. Devido a natureza e atuação desses grupos criminosos, que desafiam a ordem pública e a segurança nacional, adotam-se medidas mais rigorosas em seu combate, e a um preço, muitas vezes, elevado em termos de direitos e garantias fundamentais.

Essa abordagem demonstra uma tendência à excepcionalidade, onde indivíduos ou grupos específicos são tratados de maneira distinta dentro do sistema de justiça penal, sob a justificativa de representarem uma ameaça singular à sociedade. Nesse sentido, leis mais rígidas, como o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e a inclusão de crimes hediondos na legislação penal, exemplificam a adoção de políticas criminais que visam isolar, conter e punir de forma mais intensa aqueles que são etiquetados como inimigos.

No que diz respeito à modalidade de cumprimento de pena ora citada, implementado pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, o RDD é um regime de cumprimento de pena caracterizado por um isolamento mais severo do preso, com restrições significativas ao contato com o mundo exterior e uma limitação rigorosa de seus direitos.

O surgimento desse conceito de punição no Brasil foi motivado pelo reconhecimento da necessidade de se adotar medidas mais rigorosas para o manejo de indivíduos considerados de alta periculosidade, que, mesmo confinados, possuíam, ainda, a capacidade de influenciar e comandar atividades criminosas, desafiando a eficácia do sistema penal tradicional.

Neste contexto, pode-se observar que o RDD se alinha conceptualmente com os ditames do Direito Penal do Inimigo, uma vez que estabelece um regime diferenciado e mais severo para indivíduos considerados como uma ameaça real e iminente à ordem social e à segurança pública. Certas pessoas, devido à gravidade de seus crimes e a sua contínua capacidade de influenciar e comandar atividades criminosas mesmo estando presas, necessitam

de um tratamento penal distinto, que se distancia dos princípios aplicados aos cidadãos comuns, conforme Jakobs previa ao dispor sobre o Direito Penal do Inimigo e o Direito Penal do Cidadão.

Materializa-se, portanto, a noção de que, para proteger, efetivamente, a norma jurídica, a sociedade e prevenir novos crimes, o sistema penal deve ser capaz de impor condições de cumprimento de pena que reflitam a excepcionalidade desses indivíduos.

Marcado por ter traços inevitavelmente severos, o RDD pode ser aplicado a presos que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, incluindo aqueles envolvidos com organizações criminosas, que tenham cometido ou tentado cometer atos de grave indisciplina ou insubordinação no sistema carcerário, ou ainda por envolvimento em fuga ou tentativa de fuga. A duração máxima deste regime é de 360 dias, podendo ser renovado por igual período em caso de comprovada necessidade.

A natureza dessa modalidade de sanção se revela por ser extremamente rígida. Feguri (2015) entende que o instituto guarda semelhanças com os antigos sistemas de Filadélfia e Auburn, especialmente por focar predominantemente na punição do indivíduo, e sendo marcada por traços como o isolamento extremo. Sinaliza, assim, a adoção de uma filosofia penal que prioriza a punição ao invés da ressocialização do indivíduo.

A crítica ao RDD e aos sistemas antigos, assim, reside na sua ênfase excessiva na punição retributiva, negligenciando a dimensão ressocializadora que deveria permear as políticas penais. Nota-se que o isolamento prolongado, de acordo com Feguri (2015), ignora as evidências de que o contato humano e o envolvimento em atividades educativas e laborais são essenciais para a reintegração do preso à sociedade.

Estabelecido por meio da Resolução nº 26/2001 pela Secretaria de Administração Penitenciária Paulista, o RDD surgiu como resposta às complexidades impostas pelo avanço das organizações criminosas, visando enfrentar diretamente a problemática de controlar indivíduos influentes e comportamentos problemáticos no sistema carcerário. Este procedimento foi inicialmente implementado na unidade de alta segurança em Presidente Bernardes, marcando o início de sua aplicação prática. (BRITO, 2020).

No que tange ao seu alcance, pode-se perceber que a abrangência do RDD sofreu uma significativa expansão com as mudanças introduzidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964 de 2019), refletindo um ajuste na política penal brasileira no que diz respeito ao gerenciamento e contenção de indivíduos considerados de alto risco para a segurança pública e a ordem interna dos estabelecimentos penais. (BRASIL, 2019).

Antes dessa alteração, o RDD era uma medida aplicada predominantemente a presos já condenados, como uma forma de penalidade adicional em casos de comportamentos particularmente problemáticos ou de envolvimento em atividades criminosas dentro do sistema prisional. A intenção do instituto, à época, era clara: isolar e minimizar os riscos associados à influência e ao poder que determinados reclusos poderiam vir a exercer, inclusive sobre outros presos, fomentando redes criminosas e desafiando a autoridade do estado dentro de suas próprias instituições.

No entanto, com a atualização legislativa, o escopo de aplicação do RDD foi expandido para incluir também os presos provisórios, além de estender-se a indivíduos de qualquer nacionalidade, contanto que se enquadrem em determinados critérios específicos. Vê-se, portanto, que essa mudança reflete um reconhecimento da necessidade de se ter ferramentas eficazes para lidar com suspeitos de alto risco desde o início de sua detenção, antes mesmo de uma eventual condenação, como parte de uma estratégia mais ampla de prevenção e controle da criminalidade organizada.

Além disso, no que concerne às possibilidades de um detento vir a ter imposto, contra si, o Regime Disciplinar Diferenciado, tem-se que o Pacote Anticrime promoveu uma série de mudanças na Lei de Execução Penal que expandiram e detalharam as condições sob as quais o RDD pode vir a ser aplicado.

O rol dos incisos previstos no art. 52, § 1º, da Lei de Execução Penal, delinea as circunstâncias que habilitam a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado. Estas modificações legislativas, inseridas com o objetivo de endereçar de maneira mais eficaz a problemática da criminalidade organizada dentro do sistema prisional, expandem os critérios sob os quais indivíduos detidos podem ser submetidos a um regime de maior severidade.

Uma das principais condições para a aplicação do RDD é a avaliação de que o detento apresenta um alto risco para a ordem e segurança tanto do estabelecimento penal quanto da sociedade em geral. Isso envolve indivíduos cujo comportamento ou poder de influência têm o potencial de desestabilizar o estabelecimento penitenciário, constituindo uma ameaça imediata à segurança pública.

Nessa linha de raciocínio, a primeira observação pertinente a ser feita se volta no fato de que esse critério alberga não apenas aqueles indivíduos com histórico de comportamento violento ou de insubordinação dentro do sistema prisional, mas, também, de detentos cuja capacidade de influenciar ou comandar atividades criminosas de dentro da penitenciária possa comprometer a integridade e a estabilidade tanto do ambiente prisional quanto da sociedade externa.

Observa-se, logo, que elementos que servem de base para o Direito Penal do Inimigo são claramente identificáveis nesse dispositivo legal, especialmente na medida em que o Regime Disciplinar Diferenciado se contenta apenas com o mero potencial de influência que o recluso possui sobre determinada organização criminosa, dispensando, pois, a efetiva materialização de futuras condutas criminosas.

Nesse contexto, a característica de que o RDD abrange indivíduos não apenas com histórico de violência ou insubordinação, mas, igualmente, aqueles com capacidade de influenciar ou dirigir o crime organizado a partir da prisão, reflete a aplicação de princípios do Direito Penal do Inimigo. Isso se relaciona com a prevenção e o controle de riscos associados à presença e à influência desses indivíduos, antes mesmo que atos criminosos sejam, de fato, perpetrados. A ênfase na potencialidade, mais do que na ação concretizada, espelha a ideia de que certos indivíduos representam um risco inaceitável que justifica medidas extraordinárias para sua contenção, ideia central no DPI.

Ao se contentar com o mero potencial de influência sobre o crime organizado, o RDD adota uma postura preventiva e de segurança que se alinha com a lógica do Direito Penal do Inimigo, que prega uma resposta do Estado que seja antecipatória contra aqueles considerados ameaças graves à ordem social e à segurança pública. Prioriza-se, assim, a segurança coletiva e a estabilidade do ambiente prisional e da sociedade, em detrimento das garantias processuais do indivíduo etiquetado como “inimigo”.

Sob essa perspectiva, é possível notar que tal medida destaca, de forma nítida, o caráter antecipatório da pena, um dos postulados mais importantes do Direito Penal do Inimigo, que se fundamenta não na prática comprovada de atos criminosos, mas na avaliação do mero risco potencial que certos indivíduos portam perante o corpo social.

Essencialmente, o Direito Penal do Inimigo transcende a lógica reativa tradicional do Direito Penal, que penaliza ações já consumadas, e adota uma postura proativa, visando neutralizar ameaças antes que estas se concretizem em danos efetivos ao tecido social. Tal abordagem pressupõe que a identificação precoce e a contenção de indivíduos categorizados como “inimigos” são essenciais para a preservação da ordem pública e da segurança coletiva.

Segundo Mantovani (2023), uma característica notável do Direito Penal do Inimigo é a prática de adiantar a proteção penal. Essa antecipação se manifesta particularmente na forma de legislação que aborda crimes de tentativa, de perigo indireto ou presumido, permitindo a punição de ações que, por si só, poderiam não ser capazes de efetivamente ameaçar bens jurídicos protegidos, assim como em crimes que envolvem formação de associações com

intenções específicas de cometer ofensas, nos quais a ilegalidade reside unicamente na intenção do agente.

Esse traço do Direito Penal do Inimigo pode ser percebido na criação de tipos penais que criminalizam atos considerados preparatórios, sem que necessariamente tenha ocorrido um dano concreto ao bem jurídico protegido. Esse adiantamento é notado em delitos de atentado, nos quais a punição ocorre pelo simples fato de o agente empreender ações que, se levadas a termo, representariam uma ameaça ao bem jurídico.

Um exemplo evidente disso é particularmente relevante na legislação afeta à criminalidade organizada, ao terrorismo e outras formas de criminalidade grave, onde a associação para fins criminosos é suficiente para consumir o delito. O desvalor da ação, aqui, reside na mera intenção ou na associação para cometer crimes, refletindo uma tentativa do legislador de intervir antes que o dano efetivo ocorra.

Sob esse viés, o crime de integrar organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei nº 12.850, de agosto de 2013, ilustra de maneira clara o raciocínio ora desenvolvido nessa seção. O simples ato de fazer parte de determinada organização criminosa, por si só, é suficiente para consumir o tipo penal, independentemente da efetiva consumação de atos criminosos específicos por parte do indivíduo. (BRASIL, 2013).

A ideia do legislador ordinário, ao editar a lei que tipifica o crime de organização criminosa, centra-se em neutralizar o potencial ofensivo dessas organizações antes que possam efetivar seus planos delituosos. Ao punir a mera integração em tais grupos, o Direito Penal objetiva dismantlar redes de apoio que possibilitam a execução de crimes complexos e de grande impacto, como tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, exemplificativamente.

Outra manifestação da antecipação na tutela penal pode ser observada na legislação brasileira que define e criminaliza o terrorismo no Brasil. A Lei nº 13.260, de março de 2016, exemplifica de forma clara a aplicação do princípio de antecipação da tutela penal, pois essa legislação visa prevenir atos que possuem um elevado potencial de causar dano extenso à sociedade, antes mesmo que tais atos se concretizem. (BRASIL, 2016).

A partir da simples redação do art. 5º da referida norma, percebe-se a realização de atos preparatórios com o intuito claro de cometer um delito de terrorismo será penalizada com a mesma severidade do crime consumado. Ao incriminar atos que antecedem a fase executória do delito no *iter criminis*, a lei busca intervir no processo em um estágio inicial, frustrando a possibilidade de que essas ações venham a se materializar em atentados que possam vir a causar efetiva lesão a qualquer bem jurídico.

Sobre a Lei Antiterrorismo e o Direito Penal do Inimigo, Rosa e Queiroz (2020) observam que, na norma, há evidente violação aos princípios da legalidade e da dignidade humana, uma vez que o indivíduo é punido por atos ainda na fase de cogitação e preparação. Isso acontece mesmo quando não há uma descrição detalhada das condutas consideradas como preparatórias para o terrorismo, o que notabiliza uma tendência para um Direito Penal marcado por ser prospectivo e alinhado aos pressupostos do Direito Penal do Inimigo, caracterizado por uma punição antecipada e uma redução da esfera privada do sujeito.

A antecipação da tutela penal, dessa forma, reflete uma mudança paradigmática na forma como o Direito Penal concebe o instituto da pena, movendo-se em direção a um sistema que prioriza a prevenção de futuros crimes por intermédio da imposição de restrições a indivíduos cujas características ou cujo histórico sugerem uma capacidade elevada de comprometer a segurança e o bem-estar da comunidade.

Prosseguindo com a análise do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), identifica-se que outra condição adicional que pode submeter um detento a este regime é a suspeita de integrar organização criminosa. De acordo com o inciso II do parágrafo 1º do art. 52 da Lei de Execução Penal, nos casos em que existam fundadas suspeitas de que o indivíduo esteja envolvido ou participe, de qualquer forma, de organização criminosa, sem que seja necessária a comprovação de uma falta grave cometida, terá aplicado contra si regime de cumprimento de pena bem mais severo que o ordinário. (BRASIL, 2019).

Em um primeiro momento, pertinente é destacar que a redação do dispositivo normativo se contenta com a mera associação a organizações criminosas para justificar a imposição do RDD contra o apenado. É dizer: a legislação em questão permite que a vinculação, mesmo que indireta ou baseada em suspeitas não plenamente comprovadas, a organizações criminosas seja suficiente para fundamentar a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado a um indivíduo encarcerado.

Nesse sentido, a imposição do RDD, baseada na mera associação a organizações criminosas, reforça a antecipação da tutela penal já abordada anteriormente, onde o apenado sofre consequências severas sem a necessidade de um julgamento que comprove, além de qualquer dúvida razoável, sua participação ativa nos crimes atribuídos à organização. Esse critério insculpido na lei, baseado em suspeitas fundadas, reflete a flexibilidade do sistema penitenciário em adotar medidas preventivas diante de simples indícios que associem o detento a grupos criminosos organizados.

Além dessas duas outras condições para a imposição do RDD, o § 3º da Lei nº 13.964, de 2019, introduz mais uma diretriz significativa no contexto do Regime Disciplinar Diferenciado: a disposição de que o referido regime deve ser obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal, caso existam indícios de que o preso exerça liderança em organização criminosa, associação criminosa, ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais Estados da Federação, ressalta a importância atribuída à necessidade de isolar líderes e membros influentes desses grupos, visando minar suas capacidades operacionais e de influência.

A especificação de que a liderança em tais organizações requer a transferência para um estabelecimento prisional federal, destaca a percepção de que esses indivíduos representam uma ameaça particularmente grave à segurança pública e à ordem social. Prisões federais são consideradas mais seguras e estão melhor equipadas para lidar com detentos de alto risco, oferecendo condições mais rigorosas de segurança e isolamento.

4.2 O Direito Penal do Inimigo incidente sobre as facções criminosas no Brasil

No cenário jurídico brasileiro, o advento do Pacote Anticrime marca um momento de significativa inflexão nas políticas de segurança pública e na legislação penal, refletindo uma resposta às demandas sociais por maior eficácia no combate à criminalidade organizada e à violência. Instituído sob a Lei nº 13.964, de dezembro de 2019, o referido diploma legislativo emerge em um contexto de profunda preocupação com o aumento das atividades de facções criminosas e os índices alarmantes de criminalidade que desafiavam a capacidade de resposta do Estado.

Somado a isso, havia, no Brasil, ainda, um descrédito nas instituições formais e um crescente sentimento de impunidade por parte da sociedade, traços que repassavam uma noção de insegurança entre a população brasileira. À época de sua implementação, essa desconfiança era evidente não apenas na crítica à incapacidade do Estado de garantir a ordem pública e a segurança dos cidadãos, mas, de igual modo, na descrença quanto à efetividade do sistema judiciário em punir adequadamente determinada classe de criminosos, especialmente aqueles envolvidos em crimes relacionados à corrupção e ao crime organizado.

O cenário onde se desenvolvia esse sentimento de impunidade era alimentado por uma série de fatores, dentre eles a morosidade processual, a aplicação de penas consideradas brandas para crimes graves, e a percepção de que as leis existentes não eram suficientemente rigorosas para deter os avanços da criminalidade organizada. E tudo isso contribuía para a

formação de uma atmosfera onde a confiança na capacidade do sistema de justiça de responder a essa problemática à altura se encontrava comprometida.

A partir desse quadro, demandas por mudanças legislativas e reformas no sistema de justiça penal surgiram como promessas a restaurar a credibilidade do sistema punitivo no Brasil. E foi justamente nesse ambiente que o Pacote Anticrime foi aclamado por parcela significativa da sociedade como um importante marco para contornar tais questões, propondo medidas mais rígidas contra a criminalidade e introduzindo mecanismos que objetivavam recrudescer as penas para determinados crimes.

Nessa linha de raciocínio, o Pacote Anticrime desponta como uma sinalização manifesta do Direito Penal do Inimigo no Brasil especialmente por dar ênfase à prevenção e ao combate eficaz à criminalidade organizada, estabelecendo regimes jurídicos que visam não apenas a punição, mas, também, a neutralização de uma ameaça representada por determinados indivíduos ou grupos.

Portanto, a presente seção visa examinar como o Pacote Anticrime se alinha à doutrina do Direito Penal do Inimigo, analisando dispositivos normativos que inovaram no ordenamento jurídico, ou que, de qualquer modo, alteraram, substancialmente, a forma como o Estado brasileiro responde à criminalidade organizada e à violência. Dar-se-á especial atenção às modificações que refletem uma postura mais rigorosa do sistema penal, incluindo o endurecimento das penas, alteração de institutos jurídicos com o fim de combater o crime organizado, e demais alterações de cunho material e processual.

Inicialmente, importante é registrar que um dos diplomas legais que mais sofreu significativa alteração advinda do Pacote Anticrime foi a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de julho de 1984). Dentre tais mudanças, uma das principais foi a introdução de regras mais rígidas para a progressão de regime, prevista no art. 112, que estabelece novos critérios para o cumprimento da pena em função da natureza do crime cometido, da condição do apenado (se primário ou reincidente), e da ocorrência de violência ou grave ameaça no ato criminoso.

No que se refere à progressão de regime, faz-se necessário apresentar noção introdutória sobre os sistemas adotados para orientar esse instituto. Sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima (2020) discorre sobre os três principais desses sistemas: o primeiro, conhecido como sistema da Filadélfia ou Pensilvânico, baseia-se no princípio do isolamento do preso, permitindo-lhe apenas breves saídas para passeios em locais fechados. O segundo, o sistema de Auburn, demanda que o condenado trabalhe em silêncio absoluto durante o dia em companhia de outros presos, retornando ao isolamento durante a noite. Por derradeiro, o sistema progressivo inicia com um período de isolamento total, progredindo para uma fase em que o

condenado pode trabalhar ao lado de outros durante o dia, culminando na possibilidade de liberdade condicional na etapa final da pena.

Nesse espírito, há de se esclarecer que o Brasil segue o modelo progressivo na execução das penas privativas de liberdade desde a Reforma Penal de 1984. Este sistema oferece ao condenado a possibilidade de influenciar a dinâmica de cumprimento de sua sentença com base em seu comportamento e conduta dentro do estabelecimento prisional. (LIMA, 2020). Tal abordagem está fundamentada tanto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, que preconiza a execução das penas de forma progressiva, conforme o mérito do condenado, quanto no art. 112 da Lei de Execução Penal (modificado pela Lei nº 13.964/19), que estabelece critérios para a progressão para regimes menos rigorosos. Este sistema progressivo permite uma recuperação gradual da liberdade do condenado, a depender do cumprimento de determinados requisitos, possibilitando assim que a pena efetivamente cumprida possa se diferenciar daquela originalmente imposta, especialmente iniciando do regime fechado, considerado o mais severo. (LIMA, 2020).

Dito isso, Lima (2020) reforça que a progressão de regime, mesmo antes das modificações introduzidas pelo Pacote Anticrime, já dependia da satisfação de requisitos tanto subjetivos quanto objetivos por parte do condenado. Com a implementação do Pacote Anticrime, esses critérios foram significativamente alterados, não somente pela revogação do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que regulamentava a progressão de regimes para crimes hediondos e equiparados, mas, também, pelo estabelecimento de novos períodos de cumprimento de pena necessários para a obtenção do benefício de progressão de regime.

Antes da promulgação do Pacote Anticrime, o sistema penal brasileiro adotava um critério baseado em frações específicas para a progressão de regimes prisionais. Nesse contexto, indivíduos condenados por delitos considerados não hediondos tinham a possibilidade de avançar para um regime de cumprimento de pena menos rigoroso após terem cumprido apenas um sexto (1/6) da pena originalmente imposta.

Por outro lado, a legislação estabelecia um tratamento diferenciado e mais severo para aqueles condenados por crimes hediondos, refletindo a gravidade atribuída a essas infrações. Nesses casos, a progressão de regime estava sujeita a requisitos mais rigorosos: um condenado primário por crime hediondo deveria cumprir pelo menos dois quintos (2/5) da pena para se qualificar à progressão, enquanto um reincidente nessa categoria de crimes tinha a exigência de cumprir três quintos (3/5) da pena.

No entanto, essa metodologia de frações, embora estabelecesse um critério claro para a progressão, foi substituída por um sistema de percentuais definidos pela nova lei, objetivando uma avaliação mais precisa do período de encarceramento, e levando em consideração tanto a gravidade específica do crime quanto o histórico criminal do condenado.

Dessa forma, no caso de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, a nova legislação determina que condenados primários podem progredir de regime após o cumprimento de 16% da pena. Já para os reincidentes, o percentual necessário para a progressão aumenta para 20%, o que reflete uma política de maior rigor para aqueles que reincidem em atividades criminosas, mesmo em delitos considerados de menor gravidade.

Já quando analisamos o contexto de crimes que se caracterizam pela presença de violência ou uma grave ameaça direcionada a indivíduos, observa-se uma mudança significativa nos critérios aplicados para a obtenção da progressão de regime prisional. Neste cenário específico, os percentuais mínimos exigidos do cumprimento da pena para que o detento possa ser considerado apto a progredir para um regime menos rigoroso são ajustados para patamares superiores em comparação a outros tipos de infrações.

Para os indivíduos que estão sendo julgados por tais crimes e que não possuem antecedentes criminais, a lei estipula que é necessário o cumprimento de, no mínimo, 25% do tempo total da pena imposta para que possam pleitear a progressão. De outro giro, para aqueles que já possuem registros de condenações pretéritas (leia-se, reincidentes), a exigência legal é mais rigorosa, sendo necessário que tenham cumprido ao menos 30% da pena para que sejam elegíveis à progressão de regime mais brando.

No tocante ao campo dos crimes hediondos ou equivalentes, a legislação brasileira adota posturas mais rigorosas, delineando um cenário onde as exigências para a progressão de regime são intensificadas em resposta à gravidade desses delitos: para indivíduos condenados pela primeira vez por crimes dessa natureza, a lei determina que é imperativo o cumprimento de ao menos 40% da pena estipulada antes que possam solicitar a progressão para um regime menos severo.

Dentro desse espectro, a legislação se torna ainda mais restritiva para casos específicos de crimes hediondos, como aqueles que resultam em morte ou que são cometidos por indivíduos com papel de liderança em organizações criminosas: para esses condenados, o limiar para a progressão de regime é elevado para 50% da pena, estabelecendo um patamar mais alto de exigência para a concessão de benefícios penais, como o livramento condicional, a título de exemplo, o que reforça a gravidade atribuída a esses delitos.

Quando se trata de reincidentes em crimes hediondos ou equiparados sem resultado morte, a legislação prevê um percentual de cumprimento de pena ainda mais elevado, exigindo-se que 60% da pena seja cumprida para que possa haver a progressão de regime. No entanto, para casos mais graves, em que ocorre o resultado morte, a barreira para a progressão de regime é estabelecida em 70% da pena.

Considerando as modificações legislativas mencionadas acima, pode-se perceber que o endurecimento dos critérios para a progressão de regime penal guarda íntima relação com os postulados do Direito Penal do Inimigo. Como se pôde notar, o sistema progressivo, embora estabelecido com a intenção de permitir uma recuperação gradual da liberdade do condenado, baseado em seu comportamento e conduta, hoje se encontra sob influência de uma abordagem mais rigorosa, particularmente em relação a crimes de maior gravidade.

Outra característica distintiva introduzida pelo Pacote Anticrime, que reflete a influência da doutrina do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro, reside na modificação legislativa que estendeu o limite máximo para a execução de penas privativas de liberdade: antes de sua promulgação, o limite máximo para a execução de penas privativas de liberdade era de 30 anos, conforme estabelecido pelo art. 75 do Código Penal. Essa limitação significava que, independentemente da soma das penas imputadas a um indivíduo, o tempo máximo de reclusão ao qual ele poderia ser submetido não excederia 30 anos.

Entretanto, esse paradigma foi alterado. A legislação que entrou em vigor não apenas revisou procedimentos e políticas de segurança pública, mas também refletiu uma postura mais rigorosa em relação à punição de crimes, especialmente aqueles de maior gravidade: com o advento do Pacote Anticrime, essa máxima foi revista, ampliando-se o limite máximo de cumprimento de pena para 40 anos.

Nesse sentido, tem-se que o aumento do tempo máximo de reclusão é significativo por várias razões. Em primeiro plano, indica um movimento legislativo em resposta a demandas por maior eficácia no combate à criminalidade, especialmente em relação a crimes de grande impacto social, tal como os ligados às organizações criminosas.

Nota-se, portanto, que tal alteração dialoga perfeitamente com os preceitos do Direito Penal do Inimigo, pois, ao estender o limite máximo para a execução de penas privativas de liberdade, o legislador parece reconhecer a necessidade de mecanismos legais mais rígidos para lidar com indivíduos que cometem crimes de alta gravidade, os quais são vistos como uma ameaça maior à ordem social e à paz pública.

Para Santos, Fonseca e Cunha (2021), fica evidente que o intuito do legislador foi o de reforçar as medidas de enfrentamento e repressão contra organizações criminosas, delitos

caracterizados por uma elevada gravidade e violência, bem como contra a corrupção. Tal abordagem sugere uma resposta legislativa focada em intensificar a severidade das punições aplicáveis a essas categorias de crimes.

Sobre o assunto, Krauser, Engelmann e Hauser (2020) entendem que modificação legislativa em discussão tem implicações profundas para o sistema jurídico, enfrentando desafios significativos, tais como a unificação das penas e a crise no sistema carcerário do país. O aumento do tempo de cumprimento das penas pode acarretar na elevação dos custos para o governo e exacerbar o problema da superlotação nas prisões.

Outro ponto trazido pelo Pacote Anticrime que merece destaque por sua conexão direta com o Direito Penal do Inimigo refere-se ao recrudescimento das penas aplicáveis a determinados crimes. Essa tendência de endurecimento dos preceitos secundários de certos delitos ilustra o esforço do legislador ordinário em adotar uma postura mais rigorosa frente a condutas consideradas particularmente nocivas à sociedade.

Uma dessas majorações de pena que mais repercutiu o crime de roubo mediante o uso de armas: anteriormente, o art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, previa um acréscimo de pena que variava entre um terço até metade, caso a violência ou a ameaça durante o roubo fosse realizada com o uso de qualquer arma. Contudo, essa disposição foi atualizada pela Lei nº 13.654/18, que especificou um aumento de pena de dois terços exclusivamente para os casos em que o roubo é cometido com o emprego de arma de fogo, conforme estabelecido no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, modificando, dessa forma, o tratamento penal anterior e eliminando a previsão anterior contida no inciso I do § 2º do mesmo artigo.

Acerca do tema, Lima (2020) desenvolve crítica no sentido de demonstrar que a legislação reformulada promoveu uma equiparação controversa entre as situações de roubo executado sem o uso de armas e aquelas em que o agressor emprega uma arma não letal. Tal equivalência, em tese, iria de encontro aos princípios de proporcionalidade e isonomia, tendo em vista que o emprego de qualquer tipo de arma em um roubo aumentaria, substancialmente, o risco à integridade física e à vida da vítima, além de ampliar a facilidade de execução do crime pela imposição de um medo mais agudo na vítima, o que praticamente anula sua capacidade de resistência.

Além disso, ressalta, igualmente, uma incoerência no tratamento legislativo entre os crimes de roubo e extorsão após a alteração legislativa. Enquanto a causa de aumento de pena relacionada ao emprego de armas foi removida no contexto do roubo, permaneceu inalterada para o crime de extorsão, mantendo-se a majorante que eleva a pena em casos de uso

de arma. Essa discrepância criaria uma incongruência no tratamento jurídico de dois delitos que apresentam semelhanças substanciais. (LIMA, 2020).

Muitas das causas de aumento de pena foram alvo de críticas por parte de juristas no Brasil. No entanto, parece que nem todas as majorantes advindas do Pacote Anticrime tiveram repercussão negativa em âmbito doutrinário. Algumas, na contramão disso, se destacaram por conferirem maior proporcionalidade e equidade em certos contextos jurídicos, como foi o caso do aumento de pena para o crime de concussão.

Efetivamente, a revisão das penas máximas para os crimes de concussão (art. 316 do CP) e corrupção passiva (art. 317 do CP) exemplifica o esforço legislativo em corrigir desequilíbrios pré-existentes que comprometiam a equidade do sistema penal: antes da implementação do Pacote Anticrime, o crime de concussão, considerado mais grave devido ao abuso de poder e ao aproveitamento do temor da vítima, tinha uma pena máxima significativamente menor que a de corrupção passiva.

Esse cenário era visto como uma violação ao princípio da proporcionalidade, já que não refletia adequadamente a gravidade relativa de cada delito. Contudo, a alteração legislativa promovida pelo Pacote Anticrime, ao elevar a pena máxima para o crime de concussão para 12 anos de reclusão, mesmo patamar até então aplicado à corrupção passiva, foi um passo importante na direção de restaurar o equilíbrio e a proporcionalidade no tratamento desses crimes. (LIMA, 2020).

Outra majorante responsável por recrudescer o preceito secundário de delito afeto ao Estatuto do Desarmamento versa sobre a reincidência específica para os crimes dispostos nos arts. 14 a 18 da Lei nº 10.826, de dezembro de 2003. Esta disposição legal acarreta consecutórios para indivíduos que, de maneira reiterada, violam as normas referentes a posse, porte, comércio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo.

Anteriormente à implementação do Pacote Anticrime, a legislação desarmamentista não fazia distinção aprofundada quanto à reincidência específica em crimes dessa natureza. Isso significava que, embora a reincidência em geral pudesse influenciar o aumento da pena, não havia uma previsão legal que agravasse, de maneira específica, a pena para quem reiterasse condutas delitivas envolvendo armas de fogo.

Entretanto, com a entrada em vigor da nova lei, o inciso II do art. 20 do Estatuto do Desarmamento foi alterado para introduzir uma causa de aumento específica para casos de reincidência em crimes de porte, posse, comércio e tráfico de armas de fogo. De acordo com Lima (2020), houve uma *novatio legis in pejus* estabelecendo que, para a aplicação da majorante, o agente deve ser reincidente específico em crimes dessa natureza, não

necessariamente no mesmo tipo de delito, mas dentro da categoria estabelecida pela legislação. Em apertada síntese: um indivíduo previamente condenado por um crime de comércio ilegal de arma de fogo, por exemplo, e que, posteriormente, comete um crime de porte ilegal, será considerado reincidente específico, sujeitando-se a uma pena mais severa.

Mais uma disposição normativa do ordenamento jurídico que flerta com o Direito Penal do Inimigo trata-se da Lei nº 11.343, de agosto de 2006, que regula o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas no Brasil, especialmente na seção em que erige o art. 28 da referida lei, onde há a definição das condutas consideradas como uso pessoal de drogas, estabelecendo sanções distintas das previstas para o tráfico de drogas. Essa diferenciação, embora essencial para garantir um tratamento jurídico adequado à natureza da conduta, revela uma linha tênue e, muitas vezes, controversa entre o que se considera uso pessoal e tráfico de drogas. E a maior complexidade dessa distinção reside tanto nos critérios legais quanto na interpretação e aplicação prática desses critérios, circunstância que pode levar a uma diferenciação superficial e perigosa entre usuários e traficantes.

Com efeito, a lei não especifica quantitativos exatos que definam o limite entre a posse para uso pessoal e a posse com intenção de tráfico, deixando essa diferenciação a critérios subjetivos que devem ser avaliados pelo juiz. Entre esses critérios, estão a natureza e quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se deu a apreensão, as circunstâncias sociais e pessoais, assim como a conduta e os antecedentes do agente.

Preliminarmente, é possível notar que esse tipo de abordagem subjetiva pode resultar em uma ampla margem de interpretação, que, dependendo do entendimento do aplicador da lei, pode classificar um indivíduo como usuário ou traficante, influenciando drasticamente as consequências legais a serem enfrentadas. E esse aspecto se torna ainda mais problemático quando a distinção entre usuário e traficante pode ser influenciada por fatores que vão além da simples análise da quantidade de droga.

No dia a dia forense, é comum que elementos como a condição socioeconômica do sujeito, sua origem étnica e o contexto de sua detenção podem, na prática, afetar essa classificação. Assim, a subjetividade na aplicação da lei pode não apenas levar a decisões inconsistentes e injustas, mas também reforçar estereótipos e preconceitos, criminalizando de forma desproporcional certos grupos sociais.

Observa-se, com isso, que, frequentemente, usuários de entorpecentes portando drogas para consumo próprio acabam sendo classificados sob o tipo penal do artigo 33 da mesma legislação. Assim, esses indivíduos passam a enfrentar processos criminais como se

fossem traficantes, em vez de serem tratados como meros usuários. (MARQUES; RIBEIRO, 2018).

Ademais, outro ponto pertinente a ser abordado a respeito do uso pessoal de drogas, insculpido no art. 28 da Lei de Drogas, trata-se da autolesão, especialmente por levantar questões fundamentais sobre o princípio da alteridade no Direito Penal, o qual sustenta que apenas comportamentos que causem dano a terceiros devem ser objeto de punição pelo Direito Penal, resguardando a autonomia individual e limitando o poder punitivo do Estado aos atos que efetivamente afetam a coletividade.

Sobre o assunto, Maia (2010) salienta que o princípio da alteridade ou da transcendentalidade estabelece que o Direito Penal só deve ser mobilizado como mecanismo de controle social quando a ação de um indivíduo resulta em dano ou ameaça de dano a um bem jurídico pertencente a outro.

Isso implica dizer que a aplicação de sanções penais é justificada apenas quando há uma transgressão que afeta negativamente terceiros. Portanto, em situações onde o comportamento do indivíduo não ultrapassa os limites de seu próprio interesse e não prejudica a outrem, não se justifica a intervenção penal. Dessa forma, o Direito Penal, enquanto mecanismo de regulação social, não se aplica a essas circunstâncias, enfatizando sua função de proteger os bens jurídicos de terceiros contra infrações. (MAIA, 2010).

Logo, vê-se que a autolesão, ou a conduta que prejudica exclusivamente o próprio indivíduo, em teoria, não deveria ser penalizada, refletindo a ideia de que o Direito Penal deve proteger bens jurídicos de terceiros, não se imiscuindo em escolhas pessoais que não afetam diretamente outros indivíduos.

No entanto, é possível verificar que a criminalização do porte de drogas para uso pessoal entra em tensão com o princípio da alteridade. Ao penalizar a posse de drogas para consumo próprio, o Estado intervém em um comportamento que primariamente afeta tão somente o próprio usuário, intervenção essa que pode ser vista como uma invasão do âmbito da liberdade individual em nome de um bem jurídico coletivo questionável, considerando que o ato de consumir drogas em si não prejudica diretamente a terceiros.

Não se olvida que essa abordagem estatal nos direitos individuais, sob o pretexto de proteger a sociedade, possui predicados inerentes ao Direito Penal do Inimigo, uma vez que essa intervenção pressupõe a prévia identificação de certos indivíduos ou comportamentos como hostis ou perigosos para a ordem social, justificando medidas punitivas mais severas. Isso indica, portanto, uma visão de que o usuário de drogas não é apenas um indivíduo em conflito com a lei por uma conduta que afeta primariamente a si mesmo, mas, em verdade, é um inimigo

que ameaça a saúde pública, necessitando de uma resposta penal rigorosa para a sua neutralização.

Naturalmente, isso se traduz em uma extensão do *jus puniendi* do Estado para seara da vida privada onde a intervenção penal se mostra notoriamente desproporcional e questionável do ponto de vista dos princípios basilares do Direito Penal, especialmente o da lesividade.

Além disso, ignora as múltiplas dimensões que envolvem o uso de substâncias psicoativas, incluindo aspectos de saúde pública, socioeconômicos e culturais, que não podem ser adequadamente endereçados por meio de políticas exclusivamente punitivas. Essa abordagem, focada somente na punição, rejeita as complexas causas e consequências relacionadas ao consumo de substâncias psicoativas. não reduzem o consumo de drogas nem os danos associados a elas, e, ainda mais, agravam as condições de vulnerabilidade de determinados indivíduos, estigmatizando-os e contribuindo para sobrecarregar o sistema de justiça criminal sem propor soluções efetivas para o problema.

A aplicação do art. 28 da Lei de Drogas, portanto, pode ser interpretada como uma manifestação do Direito Penal do Inimigo na medida em que trata o usuário de drogas não como um cidadão com direito a tratamento e reintegração, mas como um elemento a ser controlado e, em certa medida, excluído, por meio de medidas punitivas.

Em suma, nota-se que o Pacote Anticrime reflete uma significativa inclinação aos pressupostos relativos ao Direito Penal do Inimigo. Tendo como referencial grande parcela das medidas implementadas por essa lei, é possível identificar um endurecimento penal e uma expansão do aparato punitivo do Estado, visando supostamente a melhoria da segurança pública e o combate mais efetivo à criminalidade organizada.

Rebouças (2022) observa um aumento na complexidade e na severidade das estratégias de combate a organizações criminosas. Esse fenômeno é atribuído à natureza, ao alcance e à crescente agressividade desses grupos no cenário criminal atual. Esse aprimoramento nas medidas de combate se manifesta na inclusão de restrições adicionais, particularmente no que tange aos crimes considerados hediondos ou similares a hediondos.

Nesse raciocínio, aponta-se que essa tendência de endurecimento nas abordagens de combate às organizações criminosas não é exclusiva do Brasil, mas verificada também em outros sistemas penais pelo mundo. Tratando-se de solo pátrio, destaca-se um aumento significativo no aspecto invasivo das medidas penais, particularmente desde a promulgação da Lei nº 12.850/2013, com uma intensificação subsequente após a implementação da Lei nº 13.964/2019. Tais legislações modificaram, contundentemente, o regime jurídico das

organizações criminosas, assim como dos crimes hediondos e a eles equiparados. (REBOUÇAS, 2022).

Critica-se, portanto, o uso fragmentado e vazio dos postulados inerentes ao Direito Penal do Inimigo, que possui nítida influência sobre essas reformas legislativas, como a antecipação da intervenção penal e a diminuição das garantias individuais. (REBOUÇAS, 2022). Essa orientação legislativa suscita profundas preocupações no que tange ao respeito aos direitos fundamentais e aos princípios basilares do Direito Penal.

Dessa forma, é possível observar que o Pacote Anticrime representa um ponto de inflexão na legislação penal brasileira, evidenciando um movimento político que caminha em direção ao endurecimento de medidas de segurança pública exclusivamente repressivas e denota uma expansão do poder punitivo do Estado. Essa resposta legislativa reflete as demandas sociais por maior efetividade no combate à criminalidade organizada, mas, ao mesmo tempo, suscita questionamentos sobre o impacto dessas mudanças nos direitos fundamentais e na observância dos princípios do Direito Penal na incessante busca de se equilibrar segurança pública e direitos individuais preservados.

4.3 O Direito Penal do Inimigo no combate às facções criminosas no Brasil: equilibrando segurança pública e garantias individuais

Ao longo das últimas décadas, o Brasil tem enfrentado desafios crescentes relacionados à segurança pública, impulsionados em grande medida pela ascensão e consolidação de facções criminosas com atuação nacional e, em alguns casos, transnacional. Essa realidade, paulatinamente, tem exigido do Estado uma resposta robusta e eficaz, capaz de proteger a sociedade e garantir a ordem pública.

Há quem sustente que, hoje, no Brasil, vive-se um verdadeiro estado de guerra, ambiente onde as facções criminosas não apenas disputam territórios e poder, mas também desafiam a autoridade do Estado, impondo suas próprias regras e exercendo controle sobre vastas áreas urbanas e rurais. Essa realidade, marcada por confrontos armados, execuções sumárias e disputas sangrentas pelo controle do tráfico de drogas e armas, reflete um cenário onde a lei e a ordem são frequentemente subvertidas por esses grupos, que operam com elevados níveis de recursos humanos e bélicos.

Esse aparente estado de guerra é intensificado pela frequente utilização de armamento pesado por essas facções, incluindo fuzis e explosivos, em ações que muitas vezes resultam em baixas civis e em danos a propriedades, exacerbando o sentimento de insegurança

e medo entre a população. A resposta do Estado, embora necessária, muitas vezes é percebida como insuficiente ou ineficaz, levando a um debate sobre a adequação das estratégias de segurança pública e da legislação penal vigente para enfrentar essa realidade.

Não são poucas as vezes em que a investida estatal se traduziu em políticas de segurança pública que enfatizam a repressão e o enfrentamento direto a essas organizações criminosas. Enquanto estratégias de curto prazo, tais abordagens podem apresentar resultados imediatos na redução de certas atividades criminosas. No entanto, o dia a dia tem evidenciado que, sem a devida atenção às causas subjacentes que alimentam o crime, como desigualdade social, falta de oportunidades educacionais e de emprego, e a fragilidade de instituições, esses ganhos são frequentemente temporários.

Nisso, tem-se o seguinte cenário: por um lado, comunidades inteiras vivem sob o jugo dessas organizações criminosas, com moradores forçados a conviver com a violência diária e a imposição de regras estabelecidas pelas facções, que vão desde o toque de recolher até tribunais do crime que julgam e executam aqueles considerados traidores ou inimigos; do outro lado, o Estado, na tentativa de reprimir essa violência e reafirmar sua soberania, muitas vezes se vê em um ciclo contínuo de confrontos que, paradoxalmente, fortalecem a coesão desses grupos criminosos e falham, muitas vezes, em combatê-lo de forma efetiva.

Nesse contexto, emerge o debate sobre a aplicação do Direito Penal do Inimigo como uma alternativa de estratégia supostamente capaz de enfrentar essas organizações criminosas de maneira mais assertiva. A ideia é que métodos convencionais de aplicação da lei podem ser insuficientes diante da capacidade desses grupos de evadir a detecção, corromper instituições e exercer violência de maneira extensa e organizada, demandando, naturalmente, uma abordagem mais dura e direcionada seria uma resposta proporcional à severidade e ao impacto desses crimes na sociedade.

A crescente influência das facções criminosas no Brasil, efetivamente, apresenta desafios únicos para o sistema de justiça criminal e para a sociedade como um todo. Estas organizações, caracterizadas por violência e extensiva rede de atuação, não apenas desafiam a autoridade estatal, mas também colocam em risco a segurança e o bem-estar da população. Frente a essa realidade, surge o questionamento: até que ponto o Estado deve ir para proteger seus cidadãos? Seria possível promover segurança pública sem comprometer os direitos e liberdades fundamentais que formam a base de um Estado Democrático de Direito?

Ademais, a implementação do Direito Penal do Inimigo no combate às facções criminosas no Brasil levanta preocupações significativas sobre o potencial de erosão do Estado de Direito. Afinal, como assegurar que a resposta estatal às ameaças não resulte na violação de

direitos e garantias fundamentais? Como equilibrar a necessidade de segurança com o respeito aos direitos humanos e às liberdades civis? Esses são alguns questionamentos que permeiam o debate sobre o uso do Direito Penal do Inimigo no contexto brasileiro.

A tensão entre a eficácia na luta contra as facções criminosas e a aderência aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais é uma questão central neste debate. De um lado, o aumento da violência e da criminalidade exige do Estado uma postura firme e medidas eficazes para proteger a população; de outro, a história ensina que a erosão das liberdades civis e das garantias individuais em nome da segurança pode levar a abusos de poder e à deterioração dos valores democráticos.

Efetivamente, a expansão do conceito de inimigo para incluir membros de facções criminosas, muitas vezes, pode servir como justificante para a adoção de práticas como a detenção por tempo indeterminado, julgamentos sumários, e outras formas de tratamento que, em circunstâncias normais, seriam consideradas violações graves aos direitos humanos. Nesse sentido, embora o combate ao crime organizado seja uma necessidade imperativa para a manutenção da ordem e segurança públicas, é fundamental que tais estratégias não venham a subverter os princípios do Estado de Direito.

Foi possível visualizar, no tópico anterior, alguns exemplos de manifestação do Direito Penal do Inimigo no contexto brasileiro por meio da implementação de legislações mais rigorosas, sendo parte delas focadas no combate às facções criminosas. Essas ações, marcadas pela busca de neutralização e desmantelamento desses grupos, refletem uma abordagem que, embora focada na preservação da segurança pública, suscita debates acerca de suas implicações para as garantias individuais e os direitos humanos.

A aplicação dessas medidas levanta questões importantes sobre o equilíbrio entre segurança e liberdade. Há quem argumente que a adoção de uma postura que se assemelha ao Direito Penal do Inimigo pode levar a um enfraquecimento do Estado Democrático de Direito, onde as exceções à regra de garantias fundamentais são cada vez mais comuns.

Callegari e Linhares (2016) sustentam que, levando em consideração os princípios fundamentais que definem o Estado de Direito e sua natureza inalienável, o modelo de Estado na esfera penal não admite a criação de distinções de tratamento baseadas no conceito de "amigo/inimigo" proposto por Günther Jakobs. Essa diferenciação, enfatizada por uma lógica de Estado, só permite reconhecer a divisão entre "inocente/culpado". Nesse sentido, portanto, quaisquer exceções às normas estabelecidas no Estado de Direito devem ser sempre vistas como contrárias ao direito.

Segundo os referidos autores, o ímpeto no combate ao crime dentro de um Estado de Direito, de fato, pode levar à adoção de medidas extraordinárias, que, paradoxalmente, contrariam os fundamentos do próprio Estado de Direito que buscam preservar, criando, assim, uma situação de um Estado de exceção contínuo para certos tipos de crimes ou para certos grupos de indivíduos, como visto no caso do crime de terrorismo ou na categorização do tipo terrorista. (CALLEGARI; LINHARES, 2016).

Consequentemente, após estabelecer as fronteiras que demarcam o Estado de Direito, enfatizando as limitações impostas ao poder punitivo estatal e à salvaguarda dos direitos fundamentais, verifica-se que o Estado de Exceção, personificado pelo conceito de Direito Penal do Inimigo, revela-se como intrinsecamente contrário aos preceitos do Estado de Direito em qualquer contexto considerado. (CALLEGARI; LINHARES, 2016).

A insistência em políticas criminais que flertam com o autoritarismo, sob a justificativa de combater as facções criminosas, pode, paradoxalmente, enfraquecer a legitimidade do Estado e minar a confiança pública nas instituições democráticas. Este é um risco que se torna ainda mais palpável quando medidas excepcionais se cristalizam, transformando-se em norma, ao invés de permanecerem como soluções temporárias para circunstâncias extraordinárias.

No entanto, o cenário atual diante das facções criminosas no Brasil parece ultrapassar a ideia de um obstáculo efêmero: na realidade, tem-se revelado como sendo um problema crônico, firmemente estabelecido e estruturalmente coordenado, de forma que a adoção de medidas extraordinárias para enfrentá-lo se mostra praticamente inevitável.

Neste cenário, a implementação de medidas excepcionais não deve ser imediatamente encarada como uma inclinação ao autoritarismo, mas, sim, como um reconhecimento da seriedade e da necessidade imediata impostas pela situação. Afinal, é sabido que o Estado tem o dever primordial de garantir a segurança e o bem-estar de seus cidadãos, uma premissa que pode requerer, em momentos críticos, a implementação de ações extraordinárias.

É essencial que, mesmo diante da demanda por ações mais decisivas, o Estado mantenha os princípios basilares do Estado de Direito, garantindo a salvaguarda dos direitos fundamentais. Isso demanda um equilíbrio entre ser efetivo no combate ao crime organizado e preservar as liberdades civis, de forma que a segurança seja garantida sem recorrer a medidas que comprometam a integridade dos direitos humanos e os valores democráticos. Afinal, o direito fundamental à segurança deve ser implementado de maneira proporcional e justa, mas sempre tendo, como baliza legal, os direitos individuais.

Logo, não parece ser por meio da adoção de uma política de inimigos que se encontrará a solução mais eficaz e sustentável para o combate às facções criminosas. A implementação do Direito Penal do Inimigo mais pode enfraquecer as garantias individuais que garantir a primazia da segurança pública: apesar das intenções de aumentar a proteção do corpo social, essa abordagem mina princípios democráticos e garantias que fundamentam o sistema jurídico. (GARCÍA, 2007).

A título de experiência, García (2007) realiza uma análise aprofundada sobre a viabilidade do Direito Penal do Inimigo na América Latina, enfocando particularmente no caso da Colômbia. Nessa análise, ele evidencia como essa abordagem jurídica pode levar à restrição dos direitos fundamentais e estabelecer um regime de exceção duradouro, afetando certos tipos de delitos ou grupos específicos, principalmente em situações ligadas ao combate ao terrorismo. O autor destaca que tal prática jurídica não apenas afasta princípios básicos de direitos humanos, mas, também, promove uma segregação ao categorizar indivíduos ou coletividades inteiras como “inimigos”, submetendo-os a um regime jurídico menos garantista e mais punitivo. Essa marginalização, portanto, refletiria uma tensão entre a segurança do Estado e a proteção dos direitos individuais, resultando, naturalmente, em violações dos direitos humanos sob o pretexto de combater ameaças à segurança nacional.

Nesse sentido, ao invés de se apoiar um Direito Penal de emergência, que, historicamente, não conseguiu pacificar efetivamente a sociedade, deve-se buscar uma racionalidade comunicativa que transcenda a lógica punitiva tradicional, respeitando e reconhecendo todos os direitos, princípios e garantias fundamentais. (GARCÍA, 2007).

Durán-Puentes (2010) também é outro expoente que se debruça sobre a temática ora explorada nesta seção: o autor investiga a renovação do Direito Penal do Inimigo como resposta às inseguranças da sociedade contemporânea, especialmente após os ataques de 11 de setembro de 2001, momento em que as ideias de Günther Jakobs ganharam um novo patamar de relevância e aceitação. Ele destaca como essa aceitação não apenas encontrou ressonância social e jurídica na formulação de políticas criminais em diversos estados, mas, igualmente, atraiu defensores acadêmicos de destaque, que viram nas propostas de Jakobs uma leitura sofisticada e necessária para os tempos atuais.

Nota-se, portanto, uma crítica contra a justificativa de medidas punitivas rigorosas, que se apresentam embaladas em uma complexidade teórica. Por trás da suposta sofisticação das teorias de Jakobs, esconder-se-ia um motivo preocupante: a diminuição da proteção oferecida pelo direito penal e o uso deste direito como ferramenta política. E tal abordagem

reviveria práticas de repressão ao ser humano, que são amplamente rejeitadas por violarem os direitos básicos e a dignidade humana.

Em análise conclusiva, por fim, Durán-Puentes (2010) aborda o dilema central de implementar medidas de segurança pública sob o regime do Direito Penal do Inimigo sem comprometer os direitos fundamentais individuais. Ele enfatiza que a busca por segurança, embora imperativa, não pode justificar a erosão dos pilares de justiça e equidade, essenciais à coesão social e ao Estado de Direito. A essência de sua argumentação fundamenta-se na premissa de que é fundamental equilibrar a proteção coletiva com a preservação rigorosa das liberdades individuais, assegurando que as ações em nome da segurança não desvirtuem os valores fundamentais sobre os quais se constrói uma sociedade democrática.

Desse modo, pode-se perceber que a implementação de uma política de inimigos não constitui uma estratégia eficaz para alcançar a segurança coletiva sem comprometer os direitos e garantias individuais. Tal abordagem tende a criar um ambiente de exceção permanente, no qual medidas extremas são justificadas sob o pretexto da proteção contra ameaças. E isso, a longo prazo, não só falha em resolver as raízes profundas da insegurança, mas também compromete a integridade do Estado de Direito, diluindo a confiança nas instituições democráticas e fomentando divisões sociais.

Ademais, vale ressaltar que uma política penal fundamentada na lógica de identificar e combater inimigos não beneficia nenhum segmento da sociedade. Este enfoque, em razão de promover medidas excepcionais e penas desproporcionais sob o pretexto de salvaguardar a segurança pública, instaura, naturalmente, um ambiente de temor e insegurança que afeta a todos, não somente aqueles diretamente visados pela legislação, como os integrantes de facção criminosa, exemplificativamente.

Um exemplo que reforça o presente raciocínio é a desproporcionalidade das penas, corolário do Direito Penal do Inimigo, e uma questão central que ressoa negativamente tanto para aqueles rotulados pela legislação como inimigos quanto para cidadãos ordinários, injustamente afetados por essa abordagem. A imposição de penas severas por delitos de variada gravidade revela como esse regime jurídico pode comprometer os fundamentos de justiça e equidade, pilares essenciais para a integridade de qualquer sistema penal comprometido com a equidade.

Ao considerar o exemplo da penalidade mais severa que é aplicada para um pai que fornece bebida alcoólica ao filho menor (detenção de dois a quatro anos), em comparação com a pena para um filho que agride a própria mãe (detenção de três meses a três anos); ou a punição rigorosa para o porte de pequenas quantidades de drogas, em contraste com as sanções mais

leves para maus-tratos contra animais, fica evidente a falta de equilíbrio na aplicação das penas. Tais discrepâncias revelam uma tendência de valorizar determinadas infrações em detrimento de outras, potencialmente mais graves, mas que, por razões diversas, não são enquadradas com o mesmo rigor pelo sistema penal.

A arbitrariedade e a ausência de critérios consistentes na aplicação do Direito Penal, frequentemente influenciadas pela cobertura midiática de casos pontuais que provocam comoção social, destacam uma problemática central na justiça penal contemporânea: o surgimento de um Direito Penal simbólico, movido mais por paixões e reações imediatas do que por princípios jurídicos sólidos. Este fenômeno, onde as penas são influenciadas ou aumentadas pela pressão pública ou pela exposição na mídia, subverte a lógica de um sistema penal racional e equitativo.

A mídia, ao destacar certos crimes que chocam a opinião pública, pode, inadvertidamente, pressionar o sistema jurídico a adotar respostas mais severas, independentemente da proporcionalidade ou da adequação dessas medidas ao contexto mais amplo dos fatos. Essa dinâmica contribui para a construção de um Direito Penal que privilegia a função simbólica de apaziguar os ânimos públicos, em detrimento da sua função primordial de aplicar a justiça de forma imparcial e fundamentada.

Além disso, um Direito Penal movido por paixões e influenciado pela comoção pública, efetivamente, ignora as causas subjacentes da criminalidade, focando em punições simbólicas que servem mais para tranquilizar a sociedade do que para endereçar as complexidades e as necessidades reais da justiça penal.

Nessa linha de raciocínio, percebe-se que o DPI exerce uma influência significativa sobre o fenômeno do Direito Penal Simbólico e das penas desproporcionais, atuando como um catalisador que intensifica a aplicação de medidas severas muitas vezes desconectadas da realidade dos fatos e das necessidades de justiça. A lógica subjacente a essa abordagem, que visa identificar e neutralizar os inimigos da sociedade, contribui para uma atmosfera onde o medo e a insegurança prevalecem, levando a uma demanda por respostas rápidas e punitivas que são prontamente amplificadas pela mídia.

A adoção desse modelo penal, logo, afeta tanto os rotulados como inimigos pela lei, como também outros destinatários do corpo social, incluindo cidadãos comuns que podem ser, desavisadamente, envolvidos ou afetados por essas políticas. O impacto disso é uma sociedade cada vez mais polarizada, onde o medo do “outro” e a demanda por segurança comprometem os princípios fundamentais de liberdade e justiça.

Valencia (2013) aborda a questão da desproporcionalidade da pena no Direito Penal do Inimigo, destacando várias críticas e consequências dessa abordagem. Primeiramente, ela nota a antecipação da punibilidade, onde o Direito Penal se torna prospectivo, focalizando possíveis futuros delitos, ao invés de se basear em atos já cometidos. Este avanço da punibilidade acarreta penas desproporcionalmente altas sem a devida consideração para a redução da pena em resposta à antecipação da barreira de punição.

Argumenta a referida autora, ainda, contra a legitimidade e eficácia do Direito Penal do Inimigo, evidenciando como essa abordagem apenas perpetua um ciclo de violações de direitos humanos sob a justificativa de segurança nacional e combate ao crime. Defende-se, aqui, uma revisão crítica dessa abordagem penal, enfatizando a necessidade de um sistema jurídico que verdadeiramente respeite e proteja os direitos humanos, mesmo diante dos desafios à segurança pública. (VALENCIA, 2013).

Retomando a problemática da criminalidade organizada, fica evidente que sua complexidade ultrapassa em muito a capacidade de resolução por meio de abordagens convencionais de segurança pública. A realidade mostra que a simples restrição de direitos e garantias fundamentais não ataca as raízes do problema.

Um exemplo notório dessa insuficiência é a implementação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), introduzido em 2001 como uma ferramenta emblemática do Direito Penal do Inimigo, prometendo arrefecer, de algum modo, a ascensão da criminalidade organizada. Contrariamente às expectativas, as organizações criminosas não apenas resistiram ao tempo, como, também, expandiram-se, ilustrando a ineficácia do Direito Penal do Inimigo em proporcionar uma solução duradoura para o combate à criminalidade organizada.

O crescimento e a sofisticação das facções criminosas, apesar das medidas severas impostas, ressaltam a necessidade de se repensar as estratégias de segurança pública. A adoção de medidas extremas, imbricadas com o DPI, falha em reconhecer a importância de abordagens mais efetivas que vão além da punição. A resposta ao desafio apresentado pela criminalidade organizada requer uma estratégia multifacetada, que inclua não apenas ações punitivas, mas também políticas de prevenção, que se antecipem ao delito.

É bem verdade que a política criminal no Brasil é mais voltada à repressão que a prevenção do delito. Tal filosofia reflete uma visão limitada na luta contra a criminalidade organizada, negligenciando o potencial das estratégias preventivas na mitigação dos fatores que contribuem para o fenômeno do crime, uma vez que a repressão, de maneira isolada, não ataca as raízes profundas que fomentam a criminalidade organizada.

No âmbito das estratégias de segurança pública, a inteligência policial emerge como uma alternativa particularmente eficaz, destacando-se pela sua capacidade de identificar, monitorar e dismantelar organizações criminosas por intermédio da coleta e da análise de informações. Diferentemente das medidas tradicionais baseadas na força bruta ou em sanções punitivas generalizadas, essa abordagem permite um entendimento aprofundado das estruturas e operações das redes criminosas, facilitando intervenções mais precisas e menos invasivas em termos de direitos civis.

Ao invés de se apoiar unicamente em abordagens repressivas, que frequentemente conduzem a violações dos direitos humanos, o emprego de inteligência policial possibilita uma intervenção mais precisa e eficaz, uma vez que essa abordagem foca no entendimento aprofundado das estruturas e operações específicas das organizações criminosas, permitindo que as forças de segurança atuem de maneira estratégica para dismantelá-las.

Essa política criminal, ao concentrar-se no respeito aos princípios democráticos e na salvaguarda dos direitos fundamentais, amplia consideravelmente a eficácia em neutralizar as capacidades operacionais das redes de crime organizado. Priorizando-se o entendimento da complexidade inerente a essas organizações criminosas, as forças de segurança conseguem direcionar seus esforços de maneira mais eficiente, visando os pontos críticos que podem desestabilizar e, eventualmente, dismantelar as estruturas criminosas com impacto duradouro, sem que haja o comprometimento das liberdades individuais.

Sobre o tema, Vargas e Cely (2011) exploram como a inteligência policial se apresenta como uma ferramenta crucial na luta contra o crime organizado, enfatizando a sua aplicação dentro do contexto de segurança cidadã. Eles argumentam que, por meio da coleta e análise sistemática de dados, a inteligência policial possibilita uma compreensão mais profunda das dinâmicas criminosas, permitindo que as forças de segurança antecipem e previnam atividades ilícitas antes que elas escalem.

Como exemplo emblemático de como a inteligência policial pode ser estrategicamente aplicada para enfrentar e mitigar os desafios de segurança nas áreas urbanas, os autores destacam a implementação do Plano Nacional de Inteligência Policial por Quadrantes (PNIPC), aplicado na Colômbia. Por meio desse projeto, ficou evidenciado como a inteligência policial é capaz de sintetizar eficazmente informações e análises detalhadas sobre atividades criminosas, facilitando uma resposta coordenada e focada que visa não apenas a repressão ao crime, mas, igualmente, a promoção de uma coexistência pacífica entre os cidadãos. (VARGAS; CELY, 2011).

Para Andrade e Almeida (2022), o enfrentamento à criminalidade organizada demanda um aprofundado conhecimento estratégico, haja vista a necessidade de compreender e desvendar os elementos ocultos da atividade criminosa, os quais não são facilmente notáveis pelos métodos tradicionais de investigação policial. Tal abordagem permite a identificação de riscos e vulnerabilidades, assim como de ameaças reais ou potenciais, e seus impactos sobre a sociedade.

Neste contexto, o papel da inteligência é crucial, pois visa fornecer um assessoramento que ultrapassa a simples reação a crimes cometidos, focando na análise de padrões de criminalidade, na identificação de perfis de organizações criminosas, na associação desses padrões com fatores urbanos e populacionais, na projeção de tendências futuras e na interpretação de cenários potenciais baseados em riscos. E esse assessoramento estratégico assume uma importância ainda maior diante de ameaças originadas de grupos criminosos de elevada complexidade, especialmente as organizações criminosas transnacionais. (ANDRADE; ALMEIDA, 2022).

No entanto, um dos desafios significativos para a implementação efetiva da inteligência policial ainda reside na falta de cooperação entre as forças de segurança. Este obstáculo se manifesta frequentemente na forma de barreiras interinstitucionais, onde diferentes agências operam de maneira isolada, limitando o compartilhamento de informações vitais para o combate eficaz às organizações criminosas. Nesse sentido, Gomes (2009) sugere uma maior integração entre os órgãos de segurança pública, mitigando a compartimentação excessiva e promovendo a comunicação em tempo real de ameaças, como forma de neutralizar eficazmente as ações de organizações criminosas.

Sobre o tema, Silva e Lima (2021) salientam que, para melhorar os sistemas de inteligência e combater a macrocriminalidade, é imprescindível que o Estado promova uma reestruturação dos serviços de inteligência. A existência de múltiplas divisões de inteligência dentro dos diversos órgãos da Segurança Pública resulta em uma fragmentação do conhecimento e na geração de uma quantidade insuficiente de inteligência de qualidade. Destaca-se, portanto, a necessidade de uma maior interação entre os setores responsáveis pela gestão de informações, uma vez que a falta de coordenação entre eles frequentemente leva à perda de dados valiosos e ao aproveitamento deficiente das informações coletadas.

O desafio referente à integração das inteligências, efetivamente, ainda demanda tempo. No entanto, não diminui a importância do investimento na atividade de inteligência: ao fazê-lo, o Estado demonstra um compromisso com a preservação da ordem pública por meio de mecanismos que respeitam os direitos individuais e reforçam a confiança nas instituições

democráticas. Este caminho é mais eficiente na prevenção e no combate ao crime organizado, e, também, alinha-se aos valores democráticos, assegurando que as medidas de segurança não se convertam em instrumentos de opressão.

Cinelli e Gan (2019) ilustram bem essa temática no instante em que abordam como a implementação de análise preditiva na inteligência policial pode se alinhar ao raciocínio de que o investimento em inteligência policial reflete o compromisso do Estado em preservar a ordem pública, respeitando direitos individuais e fortalecendo a confiança nas instituições democráticas.

Os autores exploram a eficácia de programas preditivos em diversos países europeus, como Alemanha e França, mostrando que, ao otimizar a gestão de recursos e antecipar eventos criminais, tais programas não só aumentam a eficiência no combate ao crime organizado, mas também se mantêm alinhados com valores democráticos ao evitar a opressão e garantir uma aplicação da lei que respeite as liberdades individuais. (CINELLI; GAN, 2019).

Torna-se pertinente frisar aqui, a título de aviso, as diferenças entre investigação e inteligência, institutos frequentemente confundidos ainda hoje: enquanto a investigação é enquanto a investigação é focada na elucidação de crimes já ocorridos, por meio da coleta de evidências e da identificação de autores, com o objetivo final de levar à justiça e à responsabilização dos envolvidos, a inteligência representa um esforço proativo e preventivo, destinado a antecipar, prevenir e minimizar riscos de atividades criminosas futuras.

A investigação policial é uma atividade reativa, focada na resolução de crimes específicos por meio da coleta de evidências, que posteriormente são usadas para apoiar processos judiciais contra suspeitos identificados. É caracterizada por ser dirigida a um evento criminal já ocorrido, buscando identificar e punir os responsáveis. As técnicas de investigação, incluindo a escuta telefônica, são aplicadas com o objetivo de reunir provas concretas que estabeleçam a culpabilidade em casos específicos.

Por outro lado, a inteligência policial opera de maneira proativa, com o objetivo de prever e prevenir atividades criminosas antes que elas ocorram. A inteligência envolve a análise de dados e informações para identificar padrões, avaliar riscos e antecipar movimentos de grupos criminosos. Este trabalho é menos sobre coletar evidências para processar crimes passados e mais sobre entender o cenário de segurança para planejar e implementar estratégias que impeçam futuras infrações.

Sobre a diferenciação abordada, Mingardi (2007) alerta para um erro comum na percepção pública sobre as funções de inteligência policial, frequentemente confundidas com a investigação policial. Essa confusão é amplamente propagada pela mídia, que relata o "serviço

de inteligência" das forças policiais como responsável pela detecção de atividades criminosas, quando, na verdade, muitas dessas ações são, de fato, parte de investigações policiais utilizando técnicas como a escuta telefônica. A distinção crucial entre essas duas funções reside na natureza e no objetivo de suas operações.

Logo, ambos os conceitos não se confundem. É possível que, excepcionalmente, a inteligência policial venha a colaborar com eventual investigação em curso por parte de determinado departamento de polícia especializado, ou de delegacia convencional, quando o caso em apuração demanda esforços mais técnicos e sensíveis. No entanto, a regra é que a inteligência seja assessoria, atuando como um suporte estratégico na prevenção de delitos e na identificação de ameaças à segurança pública antes que estas se concretizem.

Nesse sentido, percebe-se que a estratégia de utilizar inteligência policial para enfrentar o crime organizado se destaca não somente pela sua eficiência, mas também por ser mais econômica e por infringir menos os direitos fundamentais individuais, especialmente quando comparada a políticas criminais de natureza mais repressiva.

Em primeiro lugar, sob a ótica econômica, a inteligência policial parece ser bem mais vantajosa, uma vez que promove uma gestão de recursos mais eficazes na prevenção e no enfrentamento ao crime organizado. Diferentemente da abordagem tradicional do Direito Penal Clássico, que se concentra na penalização e repressão após a ocorrência do delito, é consideravelmente mais benéfico adotar uma postura proativa por parte das forças policiais, atuando preventivamente, isto é, antes da consumação de atos criminosos.

Esta estratégia não apenas impede o gasto subsequente com processos judiciais e o aumento populacional do sistema prisional, como também reduz a violação a direitos individuais, posto que, ao agir de forma preventiva e baseada em informações precisas, o Estado minimiza intervenções arbitrárias e detenções sem fundamento. Em apertada síntese, é dizer: ao invés de mobilizar grandes contingentes policiais após a ocorrência de crimes, a inteligência trabalha de forma antecipatória, identificando e neutralizando ameaças antes que elas venham a se materializar.

Ferratto (2014) discute a importância e a eficácia da inteligência estratégica no combate ao crime organizado, oferecendo uma perspectiva que se alinha com o argumento de que a inteligência policial pode ser uma alternativa mais custo-efetiva em comparação ao financiamento de políticas criminais repressivas tradicionais. De acordo com o citado autor, a inteligência estratégica, embora requeira investimentos em tecnologia, formação especializada e colaboração entre agências, demanda custos frequentemente menores do que os exigidos para

sustentar operações policiais repressivas de grande escala, que implicam o emprego de recursos humanos intensivos, infraestrutura e equipamento.

Nisso, o autor salienta a importância das fontes abertas e das tecnologias de informação na elaboração de inteligência estratégica, reforçando como esses recursos podem ser empregados de maneira a otimizar esforços no combate ao crime organizado com uma eficiência de custo significativamente inferior em comparação a outros investimentos em segurança pública. (FERRATTO, 2014). Por se tratarem de dados disponíveis a qualquer pessoa, isto é, em âmbito público, as fontes abertas se revelam por ser bem menos onerosas ao erário, demandando apenas capacitação do profissional de inteligência em saber manusear o dado bruto disponível, a fim de que se transforme em informação útil.

No que diz respeito ao respeito aos direitos fundamentais, a inteligência policial destaca-se como uma abordagem significativamente menos invasiva e menos propensa a abusos em comparação com os métodos tradicionais de repressão empregados na política criminal contemporânea: em contrapartida a esta última, que frequentemente se apoia na aplicação de medidas punitivas e na execução de operações que podem resultar na restrição de liberdades individuais, o trabalho da inteligência policial prioriza observar e compreender a criminalidade, estudar suas raízes e sua complexidade, elaborar um planejamento efetivo de combate para, então, atacá-lo de maneira mais precisa e efetiva, minimizando os riscos sociais e maximizando os resultados de segurança pública.

Sob essa perspectiva, parece não mais fazer sentido combater o crime organizado exclusivamente com os métodos tradicionais de investigação. O pilar da inteligência, agora, assume um papel central, não apenas como um complemento, mas como uma força motriz essencial na estratégia de segurança.

Gonçalves (2003, p.17) traduz bem essa ideia, salientando que:

Em virtude da complexidade e da amplitude das atividades criminosas em âmbito interno e transnacional, não adianta buscar combater o crime organizado apenas com atividades exclusivas de caráter policial. Os setores de inteligência devem ser acionados, planejamentos feitos, e cenários precisam ser traçados. Caso contrário, a luta será eterna, e o controle difícil. Daí o trinômio "cooperação, coordenação e controle", que, associado ao quarto elemento, a inteligência, pode conduzir à neutralização das ações criminosas.

Sobre os ataques terroristas perpetrados pelas facções criminosas no ano de 2019 no Ceará, Sampaio (2019) atribui à inteligência o papel de elemento crucial na prevenção e desarticulação dessas ações, enfatizando a necessidade de uma abordagem estatal que combine técnica e organização. Argumenta, pois, que estratégias efetivas contra a criminalidade

organizada exigem investimentos significativos em inteligência, além de planejamento e execução meticolosos por parte das autoridades.

Portanto, é fundamental reconhecer que a inteligência desempenha um papel indispensável no combate ao crime organizado. Capacidade de antecipar movimentos, compreender estruturas organizacionais do crime e interceptar a consumação de ameaças potenciais ou reais são benefícios valiosos que a inteligência oferece às forças de segurança. Assim, sua atuação não só contribui significativamente para a eficácia das operações de polícia judiciária contra o crime organizado, garantindo, assim, o direito fundamental à segurança, mas, também, conserva o respeito a direitos fundamentais individuais sem que haja necessidade de comprometer a liberdade civil na busca por segurança.

Neste cenário de complexidades e desafios crescentes impostos pelas facções criminosas no Brasil, a reflexão sobre o equilíbrio entre segurança e liberdade nunca foi tão pertinente. A aplicação do Direito Penal do Inimigo, apesar de suas intenções de fortalecer a segurança pública, suscita importantes questionamentos sobre as implicações para os direitos fundamentais e os valores democráticos, especialmente quando se aborda a necessidade de se proteger a sociedade de ameaças reais e sem desprezar a obrigação de preservar a essência do Estado Democrático de Direito: as liberdades individuais.

Portanto, a discussão aqui apresentada destaca a importância de abordagem inovadora no combate ao crime organizado. A ênfase na inteligência policial, como demonstrado, oferece uma alternativa viável, focada não apenas na repressão, mas na prevenção e na compreensão aprofundada das dinâmicas criminais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Efetivamente, a evolução do Direito Penal reflete transformações históricas e sociais a partir da sociedade onde se situa, vindo a se adaptar às demandas e aos valores de cada época respectiva. Dentre as versões que assume ao longo de sua história, surge o Direito Penal do Inimigo, teoria que propõe uma abordagem diferenciada para o tratamento de indivíduos ou grupos que são considerados uma ameaça severa à segurança e estabilidade da sociedade, circunstância esta que justifica a adoção de medidas rigorosas e excepcionais, por parte do Estado, para que a validade da norma seja mantida.

Nessa política de inimigos, capitaneada pelo DPI, as facções criminosas despontam como o suposto inimigo alçado nos preceitos da teoria ora abordada, representando real ameaça ao ordenamento jurídico e à ordem social na contemporaneidade, tendo em vista sua atuação desafiar, constantemente, os limites do *jus puniendi* tradicional. Afinal, parcela significativa da criminalidade hodierna está intimamente relacionada à dinâmica desses grupos criminosos, envolvendo ilícitos das mais diversas naturezas, que vão desde o simples tráfico de drogas à prática de homicídios e atentados terroristas.

O motivo de a criminalidade organizada emergir como o inimigo da sociedade brasileira se funda, de acordo com o conteúdo visto no capítulo inicial, na necessidade de salvaguardar a ordem social estabelecida por um contrato social implícito, conforme argumentado pelos teóricos contratualistas mencionados ao longo da pesquisa.

Inicialmente, foi possível observar que Rousseau e Fichte apresentam concepções do contrato social que influenciam a ideia do inimigo no contexto jurídico: o primeiro defende que qualquer violação à norma social transforma o indivíduo em um rebelde ou traidor, exigindo sua exclusão ou até a morte como forma de preservar o Estado, visão extremista que sugere a violação da norma é uma ameaça direta ao pacto social. Fichte, por sua vez, introduz a noção de um contrato de expiação, permitindo que o infrator repare o dano causado, sem ser imediatamente excluído da sociedade.

No entanto, viu-se que Jakobs se distancia dessas concepções por considerá-las radicais. O autor opta por preferir as ideias de Hobbes e Kant, que se alinham mais estreitamente ao seu conceito de inimigo e a função do Direito Penal: Hobbes vê a guerra como um estado natural inevitável do homem, e o Estado como o meio de evitar essa guerra interna, classificando como inimigo aquele que comete atos de traição contra a existência do Estado. Kant reitera a necessidade do Estado para promover a paz e a justiça, afirmando que sem uma ordem jurídico-social superior, o homem naturalmente retorna ao estado de guerra.

Além disso, quanto à presença de elementos do Direito Penal do Inimigo na legislação brasileira, foi possível identificar diversos dispositivos e diplomas legais que adotam uma postura mais rigorosa, particularmente no enfrentamento às facções criminosas. Dentre eles, destaca-se o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) como um perfeito exemplo dessa marca do DPI, uma vez que o instituto, para a sua aplicação em face de detentos que possuam, de qualquer modo, envolvimento com organizações criminosas, contenta-se apenas com o mero potencial de influência que o recluso possui sobre determinada organização criminosa, dispensando, pois, a efetiva materialização de futuras condutas criminosas.

Pôde-se notar que essa abordagem, de fato, antecipa a intervenção penal baseada apenas na avaliação de riscos potenciais, refletindo uma das principais características do Direito Penal do Inimigo: a punição com base no potencial de ameaça, ao invés de atos ilícitos concretizados. Além disso, o fato de a lei se contentar com meras fundadas suspeitas de o indivíduo estar envolvido ou estar participando, de qualquer forma, de organização criminosa, ilustra uma significativa aproximação aos preceitos do Direito Penal do Inimigo, uma vez que dispensa a necessidade de prova robusta, sendo suficiente a suspeita.

Adicionalmente, observou-se que a Lei n° 13.964 de 2019, responsável por instituir o Pacote Anticrime, intensificou, ainda mais, a severidade do sistema penal, mediante todas as alterações ao longo da pesquisa. Isso sinaliza que anseios sociais, frequentemente uníssomos no sentido de endurecer punições a criminosos, especialmente aqueles envolvidos em organizações criminosas, e dentro em que o tratamento penal com esses indivíduos era suficientemente brando, foram, efetivamente, atendidos.

No entanto, chama a atenção o fato de a criminalidade organizada, desde a entrada em vigor do Pacote Anticrime, não ter diminuído: ao invés disso, ela encontrou mecanismos de se adaptar e, até mesmo, intensificar e expandir suas atividades. Essa situação, portanto, evidencia que a simples implementação de medidas mais severas não se revela por ser efetivamente capaz de erradicar ou reduzir o crime organizado.

Não é por meio de medidas mais restritivas de direito fundamentais que o combate às organizações criminosas se mostrará efetivo. É bem verdade que a ênfase desmedida em um regime penal cada vez mais punitivo, como evidenciado pela adoção do Pacote Anticrime, pode até atender, sim, a um clamor imediato por segurança, mas não trata as raízes profundas e as condições facilitadoras da criminalidade organizada. A resposta a essas organizações complexas requer, portanto, uma abordagem mais multidisciplinar, que pode até combinar ações penais rigorosas, mas desde que acompanhadas de outras políticas criminais voltadas à prevenção.

A mera repressão ao crime, isolada de outras abordagens de política criminal diversa da punitiva, revela-se falha por atuar tão somente após a consumação de delitos, não vindo a abordar as reais causas que acarretam na ocorrência da infração penal. Esse enfoque exclusivamente punitivista e pós-delito não possui condão de combater, de maneira efetiva, o crime organizado, posto que, muitas vezes, as esferas formais responsáveis por aplicar o *jus puniendi* apenas atingem soldados do crime que estão na base da pirâmide.

Este cenário evidencia uma discrepância significativa no impacto da aplicação da lei, onde os executores diretos dos crimes, frequentemente substituíveis dentro da estrutura da organização criminosa, enfrentam as consequências das ações punitivas, ao passo que os líderes e mentores intelectuais dos grupos, que orquestram as operações sem necessariamente se envolverem diretamente, muitas vezes, permanecem à margem da punição.

Percebe-se, a partir disso, que essa abordagem meramente reativa do Direito Penal, focada em responder a crimes após sua ocorrência, subestima a complexidade e a hierarquia das organizações criminosas, onde a substituição de membros de baixo escalão é facilitada e a perpetuação das atividades criminosas é assegurada pela proteção e impunidade de seus líderes. A falta de medidas eficazes para alcançar e responsabilizar os níveis superiores dessas organizações perpetua o ciclo de criminalidade e, também, enfraquece a confiança no sistema de justiça, ao evidenciar sua incapacidade de desmantelar ou desestabilizar significativamente essas redes criminosas.

Isso porque a eficácia de um sistema de justiça penal não deve ser medida pela severidade das punições impostas, mas, principalmente, pela sua capacidade de prevenir o crime e de atuar sobre as raízes que dão origem ao delito, em especial a criminalidade organizada. Dessa maneira, pôde-se notar que focalizar, de maneira desproporcional, na punição, sem a devida atenção às políticas de prevenção, que visam atacar o problema em sua mais profunda complexidade, tende a resultar em um combate ineficaz e em um ciclo perpétuo de violência e criminalidade.

Há um adágio que prega a máxima de que, quando o Direito Penal é chamado a agir, ele já falhou. Essa sentença, além de se vincular perfeitamente ao ideal teórico aprofundado por Jakobs, uma vez que entendia ser função social da pena preservar a norma e garantir as expectativas normativas, ilustra como é contraproducente ter o semblante de uma política criminal que vem a operar tão somente no estágio pós-crime.

No capítulo introdutório, viu-se que Jakobs filia-se à teoria da prevenção geral positiva, que se centra na ideia de que a pena tem a função de reafirmar a validade da norma jurídica após a sua violação por um delito. Dessa forma, a pena serve não apenas para punir o

infrator, mas, em especial, para fortalecer a confiança da sociedade no sistema jurídico, demonstrando que as normas são válidas e devem ser seguidas. Isso contribui, de acordo com Jakobs, para a estabilização das expectativas sociais em relação ao comportamento conforme as normas, circunstância essencial para a manutenção da ordem social.

Sob essa ótica, conforme foi visto no decorrer da pesquisa, para Jakobs, o Direito Penal não deve se prestar a reagir apenas a transgressões: sua missão precípua será sempre servir como meio de reafirmação da norma. Assim, percebe-se que a maior falha de uma política criminal somente punitivista reside na incapacidade de prevenir o crime e na quebra dessa confiança no ordenamento jurídico, uma vez que o crime ocorre.

Logo, esse contexto reforça a necessidade de abordagens preventivas que mantenham a integridade da norma e garantam a segurança social sem a necessidade de recorrer tão somente à punição. Afinal, nesse ponto, pôde-se notar que uma política criminal de prevenção se alinha mais estreitamente com a missão do Direito Penal conforme concebida por Jakobs, pois visa assegurar a vigência da norma no instante em que evita a ocorrência de delitos.

Nesse sentido, o investimento na seara de inteligência surge como uma alternativa mais eficaz e robusta: ao invés de se apoiar unicamente em medidas punitivas severas, que abordam as consequências, e não as causas do crime, a inteligência permite uma ação proativa e estratégica, envolvendo a coleta, a análise e a disseminação de informações sobre as organizações criminosas, suas operações, redes e *modus operandi*. Por meio dessa abordagem, é possível desarticular grupos criminosos, prevenir atos delituosos antes que ocorram e, mais importante, entender as dinâmicas e as vulnerabilidades dessas organizações.

Além disso, no que diz respeito à preservação de direitos fundamentais, a atuação da inteligência se revela como sendo bem menos cerceadora de garantias individuais perante os destinatários de sua abordagem, frequentemente etiquetados sob a alcunha de alvos. A propósito, em regra, o contato físico com estes últimos praticamente não ocorre durante todo o levantamento de informações que é realizado no âmbito de uma Verificação Preliminar de Informação (VPI), procedimento usual utilizado nas agências de inteligência. Não é praxe de um órgão de inteligência, exemplificativamente, pedido de representação por prisão preventiva em face de determinado monitorado.

A inteligência policial, por exemplo, adota metodologia menos invasiva e mais respeitosa em relação aos direitos fundamentais por várias razões: primeiro, a inteligência policial foca na coleta, análise e interpretação de dados para prevenir e solucionar crimes de forma proativa, ao invés de reagir a eventos criminosos depois que eles ocorrem. Tal enfoque

na prevenção permite uma atuação mais sutil e direcionada, reduzindo a necessidade de intervenções físicas diretas que podem afetar a liberdade de indivíduos.

Ademais, o emprego de tecnologias para analisar padrões de comportamento e identificar potenciais ameaças antes que elas se concretizem permite que ações sejam tomadas com base em evidências concretas e não em suspeitas infundadas. Isso contrasta com abordagens diretas e mais intrusivas, que muitas vezes dependem da presença física e da autoridade visível para dissuadir o crime, o que pode levar a interações desnecessárias ou invasivas com o público.

Finalmente, a inteligência policial, por operar com base em dados e informações detalhadas para identificar e monitorar potenciais e efetivas ameaças à segurança antes que elas se materializem em ações criminosas, direcionam seus esforços em apurar alvos específicos (seja um indivíduo isolado ou não) que apresentam indícios claros de envolvimento em atividades criminosas, ou que representam uma ameaça à ordem pública.

Com isso, conclui-se que há uma mitigação de riscos de que diligências policiais generalizadas possam afetar a população em geral, incluindo pessoas que não têm qualquer envolvimento com atividades criminosas. Por exemplo, em vez de realizar batidas policiais em larga escala em uma área, acarretando interações desnecessárias em face de cidadãos inocentes, a inteligência direciona a atenção para suspeitos específicos com base em evidências coletadas e analisadas de maneira prévia e cuidadosa.

Não se olvida que a inteligência pode vir a errar, eventualmente, em análises direcionadas a seus alvos, mas, ainda assim, apresenta-se como sendo mais conservadora de direitos fundamentais. A natureza seletiva da inteligência policial, por combinar procedimentos rigorosos de verificação de informações, minimiza a possibilidade de tais erros, garantindo que as ações sejam justificadas em evidências sólidas. Assim, mesmo quando equívocos ocorrem, tendem a ser mais limitados em alcance e impacto, reduzindo, significativamente, o potencial de violações generalizadas de direitos fundamentais.

Portanto, é possível constatar que o Direito Penal do Inimigo, ao enfatizar uma abordagem exclusivamente punitiva, não resolve o problema da criminalidade organizada, muito menos diminui a incidência de delitos relacionados a ela. Essa estratégia, em verdade, mais viola direitos fundamentais que promove efetivamente segurança pública.

Entende-se, assim, que a promoção do direito fundamental à segurança pública não pode ser atendida à custa de direitos individuais, uma vez que isso não apenas falha em deter o avanço da criminalidade organizada no Brasil, mas, também, mina princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, na tentativa de equilibrar-se a necessidade de punir com a imperiosa demanda de preservar direitos fundamentais individuais, pode-se concluir que uma política criminal comprometida com o aspecto preventivo do delito se mostra mais efetiva no combate às organizações criminosas, sem que isso, necessariamente, custe a violação de direitos fundamentais individuais. Isso traduz uma visão moderna de segurança pública, que entende a prevenção ao crime como uma forma de promover a paz social sem recorrer, de maneira excessiva, a medidas de cunho eminentemente repressivo, que podem, paradoxalmente, mais agravar a criminalidade que arrefecê-la.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A História Secreta do Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2013.

ANDRADE, Felipe Scarpelli de; ALMEIDA, Frederico Novaes de. **Organização Criminosa Transnacional: Respondendo ao Risco com Inteligência**. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, v. 13, n. 8, p. 333-358, mar. 2022. Disponível em: <https://doi.org.br/10.31412/rbcp.v13i8.939>. Acesso em: 15 jan 2024.

AQUINO, São Tomás de. **Suma de Teologia**. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1997.

ARIAS EIBE, Manuel José. **Funcionalismo Penal Moderado ou Teleológico-Valorativo versus Funcionalismo Normativo ou Radical**. DOXA Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 29, p. 439-453, 2006.

BARBOSA, Lucas. **Facção expulsa moradores e cobra "pedágios" de comerciantes no Alameda das Palmeiras**. O Povo, 10 nov. 2023. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2023/11/10/facciao-expulsa-moradores-e-cobra-pedagogios-de-comerciantes-no-alameda-das-palmeiras.html>. Acesso em: 12 jan 2024.

BARBOSA, Lucas. **Relatos de cobranças de taxas a comerciantes por facções são investigados**. O Povo, Fortaleza, 18 set. 2021. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2021/09/18/relatos-de-cobranças-de-taxas-a-comerciantes-por-faccoes-sao-investigados.html>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BERGAMIN, Beatriz. **O PCC e as facções criminosas**. Politize!, 04 fev. 2019. Atualizado em 29 jan. 2024. Disponível em: <https://www.politize.com.br/pcc-e-faccoes-criminosas/>. Acesso em: 31 jan 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 28^a ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2022.

BORGES, Messias. **Criminoso procurado no Ceará morre no RJ, e facção ameaça moradores no Pirambu**. Diário do Nordeste, Fortaleza, 01 fev. 2024. Disponível em: <https://diarionordeste.verdesmares.com.br/seguranca/criminoso-procurado-no-ceara-morre-no-rj-e-facciao-ameaca-moradores-no-pirambu-1.3473789>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada pela Assembleia Geral na sua quinquagésima quarta sessão, em 15 de novembro de 2000**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 31 jan 2024.

BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. **Dispõe sobre medidas de combate ao**

terrorismo, altera a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Altera a legislação penal e processual penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e procedimento criminal.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 15 jun 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 616 p.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **O Direito Penal do Inimigo como Quebra do Estado de Direito: a normalização do estado de exceção.** Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 14, n. 18, p. 74-88, jul. 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=633869526012>. Acesso em: 15 jan 2024.

CEPIK, Marco; BORBA, Pedro. **Crime organizado, estado e segurança internacional.** Contexto Internacional, v. 33, n. 2, dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/yc9kXFhYxqNPJXDJHNPPBNB/?lang=pt>. Acesso em: 11 dez 2023.

CINELLI, Virginia; MANRIQUE GAN, Alberto. **El uso de programas de análisis predictivo en la inteligencia policial: una comparativa europea.** Revista de Estudios en Seguridad Internacional, [s.l.], v. 5, n. 2, p. 1-19, 2019. Disponível em: <http://www.seguridadinternacional.es/revista/>. Acesso em: 15 jan 2024.

CORTÉS VARGAS, Yofre Luis; PARRA CELLY, Rodolfo. **La contribución de inteligencia policial para la Seguridad Ciudadana.** Revista Logos Ciencia & Tecnología, Bogotá, v.3, n.1, p.66-75, jul.-dez. 2011. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=517751801006>. Acesso em: 15 jan 2024.

DALVI, João. **Quatrocentos contra um: a fundação do Comando Vermelho.** A Nova Democracia. 28 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://anovademocracia.com.br/materias-impresas/quatrocentos-contra-um-a-fundacao-do-comando-vermelho/>. Acesso em: 06 jun 2023.

DIÁRIO DO NORDESTE. **Moradores de residencial em Fortaleza são ameaçados e têm chaves tomadas por facção: entenda o caso.** Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/moradores-de-residencial-em->

fortaleza-sao-ameacados-e-tem-chaves-tomadas-por-faccas-entenda-o-caso-1.3309954. Acesso em: 10 fev. 2024.

DURÁN-PUENTES, Julián Andrés. **Acerca del derecho penal de enemigo como expresión jurídica de una civilidad denegada. Gunther Jakobs y el asalto al derecho penal.** Papel Político, Bogotá, v. 15, n. 2, p. 513-535, jul.-dez. 2010. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=77721289006>. Acesso em: 15 jan 2024.

ESPÍNDOLA, Anderson Jorge Damasceno. **A Atividade de Inteligência no Controle das Facções Criminosas no DF.** 2019. TCC (Especialização) - Secretaria Nacional de Segurança Pública, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasil. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4107>. Acesso em: 10 dez 2023.

FEGURI, Fernanda Eloise Schmidt; FEGURI, Roberto. **Estudos sobre o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) pautados no entendimento internacional e nos Direitos Humanos.** Revista de Criminologias e Políticas Criminais, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 00-00, jul./dez. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322598857_Estudos_sobre_o_Regime_Disciplinar_Diferenciado_RDD_Pautados_no_Entendimento_Internacional_e_nos_Direitos_Humanos. Acesso em: 10 fev. 2024.

FERRATTO, Andrés I. **Crimen organizado e inteligencia estratégica: desafios para el siglo XXI.** URVIO Revista Latinoamericana de Estudios de Seguridad, Quito, n. 15, p. 55-70, dez. 2014. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552656536005>. Acesso em: 15 jan 2024.

FICHTE, Johann Gottlieb. **Fundamentos do direito natural segundo os princípios da doutrina da ciência.** Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999. 288p.

G1. **Famílias são expulsas de casa em meio a confronto entre facções em Fortaleza.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/06/22/familias-sao-expulsas-de-casa-em-meio-a-confronto-entre-faccoes-em-fortaleza-video.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2024.

GALARRAGA GORTÁZAR, Naiara; ALESSI, Gil. **PCC, a irmandade dos criminosos.** El País Brasil. 12 jun. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/especiais/2020/pcc-a-irmandade-dos-criminosos-no-brasil/>. Acesso em: 10 jun 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **A diferença entre crime organizado e organizações criminosas.** Núcleo de Estudos Sociopolíticos da PUC Minas, 03 dez. 2012. Disponível em: <https://nesp.pucminas.br/index.php/2012/12/03/a-diferenca-entre-crime-organizado-e-organizacoes-criminosas/>. Acesso em: 10 dez 2023.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Prevenir o crime organizado: inteligência policial, democracia e difusão do conhecimento.** Brasília, v. 2, n. 2, p. 107-137, jul./dez. 2009.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **A atividade de inteligência no combate ao crime**

organizado: o caso do Brasil. Center for Hemispheric Defense Studies, REDES 2003, Research and Education in Defense and Security Studies, Painel: Public Oversight and Intelligence, Santiago, Chile, outubro de 2003.

GRACIA, Martín Luis. **EL horizonte del finalismo y el Derecho penal del enemigo.** Valencia: Libreria Tirant lo Blanch, 2005.

GROSSO GARCÍA, Manuel Salvador. **Una aproximación crítica al concepto “derecho penal del enemigo”.** Revista IUSTA, Bogotá, Colombia, Universidad Santo Tomás, n. 27, p. 51-78, jul.-dez. 2007. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=560358685003>. Acesso em: 15 jan 2024.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão.** 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil.** Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Folha de S.Paulo, 2010. 124p. (Coleção Folha Clássicos da Literatura).

JAKOBS, Günther. **Die strafrechtliche Zurechnung von Tun und Unterlassen: 388. Sitzung am 13. Dezember 1995 in Düsseldorf.** Opladen: Westdeutscher Verlag, 1996.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho Penal del Enemigo.** 1ª ed. Madrid: Civitas Ediciones, 2003.

KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua.** Tradução: Bárbara Kristensen. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

KRAUSER, Bruna Oliveira; ENGELMANN, Fernanda; HAUSER, Ester Eliana. **Os Impactos do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) no Processo de Execução de Penas Privativas de Liberdade no Brasil.** Revista da Defensoria Pública RS, [s.l.], v. 26, n. 1, p. 218-239, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/34> Acesso em: 15 jan 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020. 592p.

MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. **A origem do crime organizado no Brasil: conceito e aspectos históricos.** 2010. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf. Acesso em: 15 jan 2024.

MANTOVANI, Ferrando. **O Direito Penal do Inimigo e o Direito Penal do Amigo: O Inimigo do Direito Penal e o Amigo do Direito Penal.** Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, v. 2, n. 08, 2023.

MARQUES, Fernando Tadeu; RIBEIRO, Hugo Leça. **A Teoria do Direito Penal do Inimigo: Uma Análise Constitucional e Legal à Luz da História.** Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 5, n. 1, 2018.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MELO, Emanoela Campelo de. **De morte a ordens de facção: motoristas de App listam ‘bairros inseguros’ para trafegar em Fortaleza**. Diário do Nordeste, Fortaleza, 05 set. 2022. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/de-morte-a-ordens-de-facciao-motoristas-de-app-listam-bairros-inseguros-para-trafegar-em-fortaleza-1.3274229>. Acesso em: 10 fev. 2024.

MINGARDI, Guaracy. **O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 21, n. 61, dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/ygZtbk53FgrM4ZfjMLnf74h/>. Acesso em: 15 jan 2024.

NOGUEIRA, Adriano. **Colapso começou em presídios e mudou rotina da cidade**. O POVO, Fortaleza, 20 abr. 2017. Disponível em: <https://mais.opovo.com.br/jornal/cotidiano/2017/04/colapso-comecou-em-presidios-e-mudou-rotina-da-cidade.html>. Acesso em: 10 fev. 2024.

PALACIOS VALENCIA, Yennesit. **La teoría crítica de los derechos humanos como punto de partida para combatir el derecho penal del enemigo**. Méthodhos. Revista Electrónica de Investigación Aplicada en Derechos Humanos, n. 4, p. 7-43, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=676172959002>. Acesso em: 15 jan 2024.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; BUBLITZ, Michelle Dias. **Pessoa como sujeito de direitos na sociedade da informação: um olhar sob a perspectiva do trabalho e do empreendedorismo**. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, v. 35, n. 68, p. 239-264, jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/pfHGDzTQgcQyWhNzFzn7vfF/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2024.

REBOUÇAS, S.. **Organização criminosa**. In: Denise Hammerschmidt. (Org.). Crimes Hediondos e Assemelhados. 2ed. Curitiba: Juruá, 2022, v. 1, p. 367-392.

ROSA, Gerson Faustino; QUEIROZ, Thais Vitoriano. **A definição legal de terrorismo e o Direito Penal do Inimigo: Uma análise crítica à luz dos Direitos Fundamentais**. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro– RECONTO, v. 3, n. 1, p. 1-32, jan./jun. 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Folha de S.Paulo, 2010. 124 p. (Coleção Folha Clássicos da Literatura).

ROXIN, Claus. **Derecho Penal. Parte General, Tomo I: Fundamentos. Estructura de la teoría del delito**. 2ª ed. Madrid: Editorial Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SAMPAIO, Cristiane. **Ceará: segurança pública é tratada com amadorismo e bravatas, afirma pesquisador**. Brasil de Fato, Brasília, 09 jan. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/01/09/ceara-seguranca-publica-e-tratada-com-amadorismo-e-bravatas-afirma-pesquisador/>. Acesso em: 15 jan 2024.

SANTOS, Angélica José do Nascimento dos; FONSECA, Nildson Deoclecio da; CUNHA, Fabiane Aride. **Pacote Anticrime: o aumento do tempo máximo de cumprimento de pena.** Disponível em: <http://revista.doctum.edu.br/index.php/DIR/article/view/465/391> Acesso em: 10 fev 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. 515 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Emerson Lopes; LIMA, Suzana Moura. **Inteligência policial e atividade criminosa: Novos Paradigmas no combate à macrocriminalidade.** In: REIS NETTO, Roberto Magno; MIRANDA, Wando Dias; REIS, João Francisco Garcia. Segurança Pública e Atividade de Inteligência: debates e perspectivas. Ananindeua: CROM, 2021.

SISNANDO, Jéssika. **Facção tenta "decretar luto" em bairro de Fortaleza após morte de traficante no Rio.** O Povo, Fortaleza, 01 fev. 2024. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2024/02/01/facao-tenta-decretar-luto-em-bairro-de-fortaleza-apos-morte-de-trafficante-no-rio.html>. Acesso em: 10 fev. 2024.

SISNANDO, Jéssika. **Facção teria determinado esquitejamento de mulher em Fortaleza por causa de emoji.** O Povo, Fortaleza, 30 jan. 2024. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2024/01/30/facao-teria-determinado-esquitejamento-de-mulher-em-fortaleza-por-causa-de-emoji.html>. Acesso em: 10 fev. 2024.

SISNANDO, Jéssika. **Motociclista por app é interrogado e morto em Fortaleza por facção.** O Povo, Fortaleza, 06 dez. 2023. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2023/12/06/motociclista-por-app-e-interrogado-e-morto-em-fortaleza-por-facao.html>. Acesso em: 10 fev. 2024.

SISNANDO, Jéssika. O POVO. **Facções estariam exigindo "pedágio" de R\$ 3 mil a comerciantes em bairro de Fortaleza.** Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2021/09/18/faccoes-estariam-exigindo-pedagio-de-rs-3-mil-a-comerciantes-em-bairro-de-fortaleza.html>. Acesso em: 10 fev. 2024.

SOUZA JR., Carlos Miguel Villar de. **Funcionalismo Penal: Aportes Sobre Uma Teoria Axiológica Do Direito Penal.** Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 62-73, jan./jun. 2011.

ZAMPIRON, Isabela Amaral de Souza. **Facção que domina Rocinha já lucra mais com extorsão do que com comércio de drogas.** Canal Ciências Criminais, 30 jan. 2024. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/facao-rocinha-lucra-extorsao-drogas/>. Acesso em: 10 fev. 2024.